



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 918, de 2020**, que *"Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Humberto Costa (PT/PE)	001
Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	002
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	003
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	004; 005; 006
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	007
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	008
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015
Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP)	016
Deputado Federal Aluisio Mendes (PSC/MA)	017; 018; 019; 020; 021; 022
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	023; 024; 025; 026; 027
Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	028
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	029
Deputada Federal Leda Sadala (AVANTE/AP)	030
Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	031
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	032
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	033; 034; 035
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	036

TOTAL DE EMENDAS: 36



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV918

(À Medida Provisória nº 918, de 2020)
Aditiva

EMENDA

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração à Medida Provisória nº 918, de 2020:

“**Art. xx** O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a viger acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º Os concursos públicos para a Carreira Policial Federal e para o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal devem ser obrigatoriamente realizados na hipótese em que o número de cargos vagos da carreira ou no plano exceda a cinco por cento do respectivo total de cargos existentes, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo possibilitar que sejam realizados concursos públicos para compor o quadro de servidores da Polícia Federal decorrente de aposentadorias, falecimentos e outras modalidades de vacâncias, mediante a alteração da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que *reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências*.

Prima Facie, é de bom alvitre mencionar que tal proposta não cria vagas, nem tampouco despesa para a Administração Pública, mas tão-somente autoriza que seja recomposta a força de trabalho perdida em face dos cargos vagos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O fundamento ontológico de tal medida reside na interface dos princípios da continuidade dos serviços públicos com a da eficiência administrativa.

Como é sabido, a Polícia Federal desenvolve atividades relacionadas a *serviços públicos* (passaportes, controle de produtos químicos, fiscalização das empresas de segurança privada etc.), tendo também a incumbência constitucional de desenvolver atividades típicas do poder polícia *stricto sensu* de polícia judiciária (investigações, tais como: atividades de prevenção ao terrorismo, prevenção e repressão ao narcotráfico etc.) e outras atividades decorrentes do poder de polícia administrativo (controle aeroportuário, marítimo e de fronteiras).

Neste prisma, temos que o prejuízo oriundo da insuficiência de servidores para o desenvolvimento dos comandos constitucionais e legais mostra-se mais do que patente para o Estado brasileiro.

Ao tema, deve-se ainda acrescer que noutras oportunidades o Congresso Nacional aprovou que resultaram em textos legais no sentido de dotar algumas instituições consideradas estratégicas deste mecanismo de recomposição de quadros.

Para isto podemos citar, respectivamente as Leis Complementares nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que *institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União [AGU] e dá outras providências*, nº 75, de 20 de maio de 1993, que *dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União [MPU]*, e nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios [DPU] e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*, das quais reproduzimos os dispositivos que nos inspiraram a apresentação desta proposição:

Lei Complementar nº 73, de 1993 (AGU)

Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.

.....

Lei Complementar nº 75, de 1993 (MPU)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Lei Complementar nº 80, de 1994 (DPU)

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

E para acrescer a esta casuística, temos ainda que o ingresso nas forças armadas em nosso país se faz de forma automática, anualmente nas academias militares de modo a propiciar uma programação regular na área da defesa nacional.

Portanto, caso utilizemos como parâmetro o critério de que a Polícia Judiciária faz parte de um sistema judiciário nacional, então ter-se-á analogicamente como necessária tal reposição de servidores da mesma forma que se concebeu para a Defensoria, Advocacia e Ministério Público, sendo todos estes integrantes do mesmo sistema.

Ou ainda, se similarmente fizermos uma análise da Polícia Federal como sendo a responsável pelo policiamento das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas então teremos da mesma forma por justificada a criação do mencionado instituto jurídico dando tratamento análogo ao conferido às forças armadas.

Ante o exposto, submeto a presente emenda à apreciação, solicitando o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 918

00002 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020

AUTOR
DEPUTADO MAURO BENEVIDES FILHO

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória nº 918, de 2020, remunerando os demais:

“Art. 2º: A Lei Nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12-B.....

.....

IX – Estados da Federação, para exercício de cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende modificar o art. 12-B da Lei Federal Nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a qual dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposta prevê a cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal aos Estados da Federação para exercer cargo em comissão de Secretário de Estado, Secretário de Estado- Adjunto e equivalentes.

A inserção do dispositivo atende ao princípio do pacto federativo previsto no art. 1º, caput, da Constituição Federal, que permite ao Distrito Federal o fornecimento de pessoal qualificado para exercer renomados cargos, como o de Secretário de Estado ou Secretário de Estado-Adjunto, no âmbito dos Estados da Federação.

Atualmente, o Distrito Federal atende solicitação de apoio federativo do Estado do Ceará, disponibilizando, por intermédio de convênio celebrado com o Ministério da Justiça, servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil e de Atividades Penitenciárias para atuarem na Força de Intervenção naquele Estado.

Embora o referido convênio possua prazo delimitado, o Estado do Ceará solicita a permanência de servidores no exercício dos cargos de Secretário de Estado e de Secretário de Estado-Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária, o que somente pode ser deferido caso ocorra a alteração legislativa ora proposta, uma vez que o encerramento do convênio obriga o retorno imediato dos servidores à Unidade Federativa de origem.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda, para garantir a continuidade do trabalho dos servidores do Distrito Federal que atuam na gestão da Secretaria no Estado do Ceará, e, dessa forma, garantir que não haja impacto negativo no sistema penitenciário e na segurança pública daquela Unidade da Federação.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.



MEDIDA PROVISÓRIA 918 DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 918 de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

- I - uma FCPE-5;
- II - dez FCPE-4;
- III - treze FCPE-3;
- IV - sessenta e quatro FCPE-2;**
- V - duzentos e setenta e sete FCPE-1;**
- VI - três FG-1; e
- VII - três FG-2.

Art. 2º Ficam extintos e transformados nos cargos de que trata o art. 1º, os seguintes cargos em comissão do Grupos - Direção e Assessoramento Superiores – DAS e - Função Gratificada - FG alocados na Polícia Federal na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - um DAS-6;
- II - oito DAS-5;
- III - dezessete DAS-4;
- IV - quarenta DAS-3;
- V - cinquenta e seis DAS-2;
- VI - cento e cinquenta e nove DAS-1; e
- VII - vinte e sete FG-2.”**

”



Justificação

A Medida Provisória n.º 918/2020 foi apresentada para redefinir a estrutura regimental da Polícia Federal (PF) e formalizar suas unidades descentralizadas. Sua aprovação acarretará, também, no reforço à atuação do principal órgão de combate às organizações criminosas, ao tráfico de drogas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, dentre outras atividades por ele desempenhadas. Todavia, a proposta ainda pode ser aprimorada para sanar distorções existentes na organização interna da Polícia Federal.

Na estrutura central da Polícia Federal, as diretorias *(i)* executiva; *(ii)* de investigação e combate ao crime organizado; *(iii)* técnico-científica; e *(iv)* a corregedoria geral de Polícia Federal, são hierarquicamente pareadas e todas recebem o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior nível 5 (DAS-5). Até 2003, as estruturas regionais desses setores da PF espelhavam seus órgãos centrais e, portanto, suas unidades descentralizadas também eram paritárias entre si.

Contudo, naquele ano, esse espelhamento sofreu sua primeira distorção, quando as delegacias regionais — executiva (DREX) e de combate ao crime organizado (DRCOR) — e a Corregedoria Regional (COR) passaram a receber o cargo em comissão DAS-1, enquanto o órgão regional da Perícia Federal, representado pelos Setores Técnico-Científicos (SETECs), receberam apenas Função Gratificada nível 2 (FG-2), em valor inferior ao do DAS-1, contrariando o modelo adotado pelo órgão central e sendo injustamente colocados em segundo plano na estrutura regional da PF.

Em que pese o fato de direções-gerais da Polícia Federal terem demonstrado a intenção de corrigir tal distorção, que traz risco à autonomia técnica, científica e funcional da Perícia Criminal Federal, nada de concreto foi feito até o presente momento, alegando-se, para tanto, falta de oportunidade e ausência de orçamento, algo que a presente Medida Provisória poderia, agora, sanar.

Ocorre que, a partir da redação original da Medida Provisória n.º 918/2020, esse espelhamento sofrerá sua segunda distorção. Isso porque, mesmo com o remanejamento em diversos cargos, não haveria destinação de funções aos SETECs, que permaneceriam recebendo apenas a FG-2, enquanto as delegacias regionais deixariam



de receber o DAS-1 e seriam contempladas com Funções Comissionadas do Poder Executivo nível 2 (FCPE-2) — função superior à atual — alargando, portanto, as diferenças já existentes entre esses órgãos que têm a mesma importância na estrutura policial.

Ao passo que se concretize tal medida, mais uma vez haverá o distanciamento organizacional entre os órgãos regionais e a estrutura central da PF. Significa dizer: o problema ora relatado não apenas deixará, mais uma vez, de ser resolvido, como, também, será agravado.

Importa ressaltar que o descompasso gerado pelas diferenças das funções destinadas aos chefes desses órgãos, delegacias e SETECs, induzem a uma falsa percepção de subordinação entre uns e outros. Isso coloca em xeque a autonomia tecnocientífico-funcional dos Peritos, garantida pelo Código de Processo Penal e pela Lei n.º 12.030/2009, que trata das normas gerais das Perícias Oficiais.

Além disso, a necessidade de valorização da Perícia Criminal Federal não se deve somente ao fato de que os SETECs costumam ser a maior unidade das Superintendências Regionais — em diversos casos, maiores que delegacias inteiras localizadas no interior dos estados —, mas também em razão de esses órgãos regionais possuírem a maior porção de servidores de nível superior sob uma mesma chefia direta.

Essas estruturas técnico-científicas regionais desempenham atividade extremamente relevante, pois congregam os Peritos Criminais que atuam como auxiliares da Justiça e exercem função imprescindível à persecução penal — mormente na investigação de crimes de alta complexidade. Ao se considerar o cenário sócio-político vivenciado pela sociedade brasileira, no qual a prova técnico-científica apresenta suma importância na persecução penal e na garantia dos direitos humanos — dada a fundamentação de suas conclusões em rigorosos métodos científicos — a valoração dos SETECs e seu pareamento com outros órgãos de mesmo grau hierárquico se faz necessária.

Por fim, a presente emenda parte da premissa de que não há problemas orçamentários para a readequação das funções, logo, existe também a possibilidade de



rearranjar os cargos previstos na MP de modo a contemplar os SETECs sem gerar qualquer aumento de despesa.

Em verdade, as modificações propostas por esta emenda geram economia de aproximadamente R\$ 3.330,00, por mês, em comparação com a redação original. Isso porque o recurso orçamentário decorrente da extinção de 27 (vinte e sete) Funções Gratificadas nível 2 (FG-2), correspondentes aos 27 SETECs estaduais existentes no país, conforme previsto no inciso VII, do art. 2º, somado ao montante proveniente de 81 (oitenta e uma) FCPE-2, que deixariam de ser criadas para atender as delegacias regionais executivas (DREX), as delegacias regionais de combate ao crime organizado (DRCOR) e as corregedorias regionais (COR), de cada estado, seriam suficientes para a criação de 108 (cento e oito) FCPE-1.

O orçamento necessário para prover 27 (vinte e sete) FG-2 — valor unitário de R\$ 413,54 — e 81 (oitenta e uma) FCPE-2 — valor unitário de R\$ 2.064,44 — seria de R\$ 178.385,22, enquanto o de 108 (cento e oito) FCPE-1 — valor unitário de R\$ 1.620,89 — seria de R\$ 175.056,12, ou seja, R\$ 3.329,10 a menos que o orçamento inicial.

Essas funções criadas seriam destinadas, posteriormente, por meio de decreto de alteração da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tanto às delegacias, quanto aos SETECs e, como demonstrado, **não haveria aumento no orçamento previsto para a Medida Provisória n.º 918/2020, mas sim sua redução.**

Com as aprovação desta emenda prestigiar-se-ia o trabalho desempenhado nas Unidades de Criminalística descentralizadas, que são o pilar basal para o sucesso das investigações e operações especiais da Polícia Federal desempenhadas em todo o Brasil e têm tido papel de extrema relevância no combate às organizações criminosas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e, consequentemente, à proteção da sociedade, da União e do erário.

Além disso, seria sanada uma grave distorção interna no Departamento da Polícia Federal e estabelecer-se-ia, novamente, a isonomia entre setores historicamente tratados como iguais na Polícia Federal. Portanto, contamos com os nobres pares para que não se deixe passar, mais uma vez, essa importante oportunidade de sanar claros



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

equívocos organizacionais e valorizar a Perícia Criminal Federal, a fim de que se tenha uma estrutura mais harmônica, justa, coesa e isonômica na Polícia Federal.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2020

Deputado Fábio Trad
PSD/MS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se à Medida Provisória nº 918, de 2020, artigo para incluir o art. 2º-E à Lei 9.266, de 1996, renumerando os demais:

Art... Inclua-se o art. 2º-E à Lei. 9.266, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 2º-E Considera-se de sobreaviso, o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de 1/3 (um terço).

Justificação

A presente emenda é imprescindível para garantir a segurança jurídica aos policiais federais, e também à administração no tocante às escalas de sobreaviso.

As escalas de sobreavisos são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto passaram-se décadas sem que este tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo, desta forma a necessidade de regularização desse tipo de serviço essencial para a sociedade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou favorável sobre o assunto, destaca-se, que a recente decisão do TCU possui caráter normativo nos termos no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8443/1992 e obriga nos termos em que foi proferida a Administração Pública Federal. Desta forma, não há

impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão e este seja dotado de autonomia administrativa e financeira. O Departamento de Polícia Federal instituiu o sobreaviso por meio da Portaria 1252/2010 – DG/DPF.

Não obstante, foi decidida a necessidade de que “seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada”, ou seja, a proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga.

Em recentíssima decisão, proferida pela Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação das horas extras trabalhadas em sistema de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União, **a União foi condenada à obrigação de fazer consistente em conceder compensação das horas extras prestadas sob o regime de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal, combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU**, limitadas aquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, para efeito de compensação.

É imperioso citar que já existe decisão, transitada em julgado (PROCESSO Nº: 0801881-52.2016.4.05.8500), que determina a polícia federal que cumpra o acórdão nº 784 do TCU.

Em face de todas as manifestações citadas, a presente emenda além de legítima, trará segurança jurídica aos policiais federais.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 5º à Medida Provisória nº 918, de 2020, renumerando os demais:

“Art. 5º É concedida anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência da participação direta ou indireta nos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho realizados pela categoria.

§1º. Fica assegurado o cômputo de todos os dias de paralisação decorrentes dos movimentos especificados no caput deste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, praticadas no âmbito dos movimentos paredistas referidos no art. 5º.”

Justificação

O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o artigo 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve a ser definido em lei específica.

A par disso, desde 2007, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito de greve dos servidores tem sido submetido às mesmas regras do setor privado. Isso acontece porque, apesar da previsão constitucional, não há regulamentação do direito de greve para o funcionalismo.

Como não existe legislação específica que regule, por exemplo, o impedimento de interposição de processos administrativos disciplinares por participação em movimentos paredistas deflagrados regularmente, tal

possibilidade é utilizada como ferramenta de intimidação contra os que lutam por seus direitos.

O efeito da falta de tal regulamentação foi exemplarmente sentido nas campanhas realizadas pela reestruturação da Carreira Policial Federal nos anos de 2012, 2013 e 2014. Entre outras retaliações durante as greves, os servidores sofreram cortes de ponto, tiveram os salários confiscados e foram alvo de diversos processos disciplinares.

Importante ressaltar que, antes de iniciar qualquer movimento paredista mais substantivo, os servidores sempre realizaram paralisações de pequeno porte e outras manifestações nacionais para alertar ao governo sobre a possibilidade de deflagração da greve por prazo indeterminado, caso não houvesse resposta às demandas apresentadas pelas entidades representativas dos servidores, o que nunca aconteceu e terminou impelindo, por falta absoluta de alternativas viáveis, os policiais federais para o recurso à última instância.

Atenta a este cenário, a presente proposição visa evitar a consolidação de danos graves e permanentes a esta valorosa categoria de servidores públicos por simplesmente ter exercido o direito legítimo, reconhecido pacificamente pela Corte Suprema, de recorrer aos movimentos paredistas em busca de melhores condições salariais e de trabalho.

Em face do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se à Medida Provisória nº 918, de 2020, o art. 5º, renumerando os demais:

Art. 5º Inclua-se ao art. 3º da Lei. 9.266, de 1996, os §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 3º

§1º. O Dirigente de entidade sindical representativa de servidores da Polícia Federal, licenciado para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será remunerado por intermédio de folha de pagamento da Polícia Federal, na modalidade de ressarcimento à União por parte da respectiva entidade.

§2º. A licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo;

§3º. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista.

.....(NR)

Justificação

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

A Lei 8.112/1990 estabelece que entre as causas justificáveis para um servidor se afastar de suas funções está o exercício de mandato classista junto a entidade sindical. Ele continua na folha de pagamento, mas o sindicato deve ressarcir a União pelo salário pago.

Baseado nisso, no ano de 2017 o desembargador Francisco Neves da Cunha, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, derrubou determinação do Ministério do Planejamento que excluiu da folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro os servidores afastados para o desempenho de atividades sindicais. Assim expôs:

A licença para desempenho de mandato classista é sem remuneração, sendo a mesma devida pela respectiva entidade de classe. Todavia, a Administração poderá permitir o afastamento do servidor sem a sua exclusão da folha de pagamento.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais.

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões

¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista, na modalidade de ressarcimento, diversas foram às tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar dessas proposições não terem gerado resultados, repetidamente o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Como o ressarcimento não implica em ônus para a União, e dado a natureza do afastamento ser sem remuneração, fundamentamos a necessidade da emenda proposta, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**



MEDIDA PROVISÓRIA N. 918 DE 2020
(Do Poder Executivo)

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória n.º 918, de 3 de janeiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

- I – uma FCPE-5;
- II - dez FCPE-4;
- III - treze FCPE-3;
- IV - sessenta e quatro FCPE-2;**
- V - duzentos e setenta e sete FCPE-1;**
- VI - três FG-1; e
- VII – três FG-2.

Art. 2º Ficam extintos e transformados nos cargos de que trata o art. 1º, os seguintes cargos em comissão do Grupos - Direção e Assessoramento Superiores – DAS e - Função Gratificada - FG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alocados na Polícia Federal na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - um DAS-6;
- II - oito DAS-5;
- III - dezessete DAS-4;
- IV - quarenta DAS-3;
- V - cinquenta e seis DAS-2;
- VI - cento e cinquenta e nove DAS-1; e
- VII - vinte e sete FG-2.”**

”

Justificação

A Medida Provisória n.º 918/2020 foi apresentada para redefinir a estrutura regimental da Polícia Federal (PF) e formalizar suas unidades descentralizadas. Sua aprovação acarretará no reforço à atuação do principal órgão de combate às organizações criminosas, ao tráfico de drogas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, dentre outras atividades por ele desempenhadas. Todavia, a proposta ainda pode ser aprimorada para sanar distorções existentes na organização interna da Polícia Federal.

Na estrutura central da Polícia Federal, as diretorias *(i)* executiva; *(ii)* de investigação e combate ao crime organizado; *(iii)* técnico-científica; e *(iv)* a corregedoria geral de Polícia Federal, são hierarquicamente pareadas e todas recebem o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior nível 5 (DAS-5). Até 2003, as estruturas regionais desses setores da PF espelhavam seus órgãos centrais e, portanto, suas unidades descentralizadas também eram paritárias entre si.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, naquele ano, esse espelhamento sofreu sua primeira distorção, quando as delegacias regionais — executiva (DREX) e de combate ao crime organizado (DRCOR) — e a Corregedoria Regional (COR) passaram a receber o cargo em comissão DAS-1, enquanto o órgão regional da Perícia Federal, representado pelos Setores Técnico-Científicos (SETECs), receberam apenas Função Gratificada nível 2 (FG-2), em valor inferior ao do DAS-1, contrariando o modelo adotado pelo órgão central e sendo injustamente colocados em segundo plano na estrutura regional da PF.

Em que pese o fato de direções-gerais da Polícia Federal terem demonstrado a intenção de corrigir tal distorção, que traz risco à autonomia técnica, científica e funcional da Perícia Criminal Federal, nada de concreto foi feito até o presente momento, alegando-se, para tanto, falta de oportunidade e ausência de orçamento, algo que a presente Medida Provisória poderia agora imediatamente.

Além da indevida injustiça já descrita, a partir da redação original da Medida Provisória n.º 918/2020, esse espelhamento sofrerá ainda uma segunda distorção. Isso porque, mesmo com o remanejamento em diversos cargos, não haveria destinação de funções aos SETECs, que permaneceriam recebendo apenas a FG-2, enquanto as delegacias regionais deixariam de receber o DAS-1 e seriam contempladas com Funções Comissionadas do Poder Executivo nível 2 (FCPE-2) — função superior à atual — alargando, portanto, as diferenças já existentes entre esses órgãos que têm a mesma importância na estrutura policial.

Ao passo que se concretize tal medida, mais uma vez haverá o distanciamento organizacional entre os órgãos regionais e a estrutura central da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PF. Significa dizer: o problema aqui relatado não apenas deixará, mais uma vez, de ser resolvido, como também será agravado.

Importa ressaltar que o descompasso gerado pelas diferenças das funções destinadas aos chefes desses órgãos, delegacias e SETECs, induzem a uma falsa percepção de subordinação entre uns e outros. Isso coloca em xeque a autonomia tecno-científico-funcional dos Peritos, garantida pelo Código de Processo Penal e pela Lei n.º 12.030/2009, que trata das normas gerais das Perícias Oficiais.

Além disso, a necessidade de valorização da Perícia Criminal Federal não se deve somente ao fato de que os SETECs costumam ser a maior unidade das Superintendências Regionais — em diversos casos, maiores que delegacias inteiras localizadas no interior dos estados —, mas também em razão de esses órgãos regionais possuírem a maior porção de servidores de nível superior sob uma mesma chefia direta.

Essas estruturas técnico-científicas regionais desempenham atividade extremamente relevante, pois congregam os Peritos Criminais que atuam como auxiliares da Justiça e exercem função imprescindível à persecução penal — mormente na investigação de crimes de alta complexidade. Ao se considerar o cenário sócio-político vivenciado pela sociedade brasileira, no qual a prova técnico-científica apresenta suma importância na persecução penal e na garantia dos direitos humanos — dada a fundamentação de suas conclusões em rigorosos métodos científicos — a valoração dos SETECs e seu pareamento com outros órgãos de mesmo grau hierárquico se faz necessária.

Por fim, a presente emenda se fundamenta no argumento de que não há problemas orçamentários para a readequação das funções, já que existe a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidade de rearranjar os cargos previstos na MP de modo a contemplar os SETECs sem gerar qualquer aumento de despesa.

Para além disso, as modificações propostas por esta emenda não só NÃO aumentam despesas como promovem uma economia de aproximadamente R\$ 3.330,00, por mês, em comparação com a redação original. Isso porque o recurso orçamentário decorrente da extinção de 27 (vinte e sete) Funções Gratificadas nível 2 (FG-2), correspondentes aos 27 (vinte e sete) SETECs estaduais existentes no país, conforme previsto no inciso VII, do art. 2º, somado ao montante proveniente de 81 (oitenta e uma) FCPE-2, que deixariam de ser criadas para atender as delegacias regionais executivas (DREX), as delegacias regionais de combate ao crime organizado (DRCOR) e as corregedorias regionais (COR), de cada estado, seriam suficientes para a criação de 108 (cento e oito) FCPE-1.

O orçamento necessário para prover 27 (vinte e sete) FG-2 — valor unitário de R\$ 413,54 — e 81 (oitenta e uma) FCPE-2 — valor unitário de R\$ 2.064,44 — seria de R\$ 178.385,22, enquanto o de 108 (cento e oito) FCPE-1 — valor unitário de R\$ 1.620,89 — seria de R\$ 175.056,12, ou seja, R\$ 3.329,10 a menos que o orçamento inicial.

Essas funções criadas seriam destinadas, posteriormente, por meio de decreto de alteração da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tanto às delegacias, quanto aos SETECs e, como demonstrado, **não haveria aumento no orçamento previsto para a Medida Provisória n.º 918/2020, mas sim sua redução.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a aprovação desta emenda prestigiar-se-ia o trabalho desempenhado nas Unidades de Criminalística descentralizadas, que são o pilar basal para o sucesso das investigações e operações especiais da Polícia Federal desempenhadas em todo o Brasil e têm tido papel de extrema relevância no combate às organizações criminosas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e, consequentemente, à proteção da sociedade, da União e do erário.

Além disso, seria sanada uma grave distorção interna no Departamento da Polícia Federal e estabelecer-se-ia, novamente, a isonomia entre setores historicamente tratados como iguais na Polícia Federal.

Portanto, contamos com os nobres pares para que não se deixe passar, mais uma vez, essa importante oportunidade de sanar claros equívocos organizacionais e valorizar a Perícia Criminal Federal, a fim de que se tenha uma estrutura mais harmônica, justa, coesa e isonômica na Polícia Federal.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2020.

Deputado Eduardo Costa
PTB/PA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, de 2020.	
	AUTOR	Nº PRONTUARIO

Acrescente-se o parágrafo único no art. 3º da MP 918, de 2020 e Altera-se o art. 5º da MP nº 918, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.

Art. 5º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intenção legislativa em dividir igualitariamente a distribuição de todas as funções de confiança destinadas à Polícia Federal não é outra senão a de privilegiar a competência técnica para o ofício e não o Cargo em si mesmo considerado.

Segundo a organização das “Polícias Federais” de outros países, em especial os E.U.A,

que tem um dos sistemas mais eficazes do mundo, a organização policial se dá de forma descentralizada, ao contrário do que ocorre no Brasil, em que a figura do “Delegado” é a autoridade central, dotado, inclusive, de poderes similares ao do Ministério Público ou a dos magistrados brasileiros.

E em que pese a ciência do Direito ser uma das ferramentas de trabalho direta ou indiretamente ligada à atividade policial, sabe-se que outros ramos do conhecimento são mais importantes ao exercício da profissão, a exemplo do que se sucede com a tecnologia da informática, da psicologia voltada à área criminal, técnicas investigativas, dentre outras.

Some-se a isso que a maioria dos países as polícias não exercem atividades cartorárias, em especial as de cunho jurídico-processual, mas apenas funções investigativas ou àquelas voltadas à prevenção e à repressão delitivas, ao contrário do que continua a ocorrer no Brasil, em que o inquérito policial e a apuração pré-processual cartorial são atividades extremamente caras, em regra morosas, com valor probatório relativo, cujos depoimentos e interrogatórios são comumente repetidos pelo Poder Judiciário a fim de se alcançar o *status* de prova.

Já nos E.U.A, o sistema policial mantém estrutura de organismos de natureza policial em todos os níveis de organização política, o que muito contribui para a melhoria dos resultados na segurança pública, graças a experiência e formação específica de seus membros, razão de ser para instituição de cerca de 61 universidades formadoras de profissionais na área da justiça criminal. Nesse sentido, mencione-se o *John College of Criminal Justice* da *City University of New York* e o *College of criminal Justice* da *Sam Houston State University*. **Fonte: Consultor Jurídico/2016-mai-30.**

Já no Brasil, as graduações voltadas à preparação profissional em segurança pública é coisa rara, tanto que só existe um só curso de bacharelado em Segurança Pública reconhecido pelo MEC, bastante recente, localizado na Universidade Federal Fluminense em Niterói (RJ).

Ressalte-se também que nos E.U.A, um dos modelo de referência policial para o mundo, a atividade policial é diversificada entre diversos setores da estrutura administrativa-operacional americana (Tesouro americano, Departamento interior, Departamento de Administração, Departamento de Transportes, etc), aí destacando-se o FBI, ou *Federal Bureau of Investigation* – (Agência Federal de Investigação ou Polícia federal propriamente dita); o DEA (*Drug Enforcement Administration* – Departamento Antidrogas Norte Americano) e o USM, ou *U.S. Marshalls* (Transporte de presos e captura de procurados), só para citar alguns localizados existentes dentro da estrutura do Departamento da Justiça americana.

Em outras palavras, o sucesso da atividade policial americana advém da preocupação constante com o capital humano, e NÃO com Cargos, tal como se dá no Brasil, onde para ser policial federal basta aprovação em concurso público de provas e/ou títulos, mais formação acadêmica de nível superior em qualquer área, máxime o cargo de Delegado que tem de ter diploma, devidamente registrado, de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, cuja relação de pertinência entre a carreira e a formação efetiva é deveras questionável, sobretudo porque a doutrina do serviço policial deveria estar alicerçada nos referenciais teóricos da Justiça Criminal (o que envolve pesquisa, psicologia – perfil criminoso, *modus operandi*, etc; desenvolvimento

de tecnologias sofisticadas, informática, química, engenharia, dentre outros ramos do conhecimento técnico) e não às matérias de Direito em si mesma consideradas.

Por estas e outras razões e que peço pela aprovação da referida emenda aos digníssimos e digníssimas membros desta ilustre Comissão Mista.

KIM KATAGUIRI
DEPUTADO FEDERAL

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2020.



DATA 06/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.	
AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT		Nº PRONTUÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o parágrafo único no art. 3º da MP 918, de 2020 e Altera-se o art. 5º da MP nº 918, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.

.....
Art. 5º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção legislativa em dividir igualitariamente a distribuição de todas as funções de confiança destinadas à Polícia Federal não é outra senão a de privilegiar a competência técnica para o ofício e não o Cargo em si mesmo considerado.

Segundo a organização das “Polícias Federais” de outros países, em especial os E.U.A, que tem um dos sistemas mais eficazes do mundo, a organização policial se dá de forma descentralizada, ao contrário do que ocorre no Brasil, em que a figura do “Delegado” é a autoridade central, dotado, inclusive, de poderes similares ao do Ministério Público ou a dos magistrados brasileiros.

E em que pese a ciência do Direito ser uma das ferramentas de trabalho direta ou indiretamente ligada à atividade policial, sabe-se que outros ramos do conhecimento são mais importantes ao exercício da profissão, a exemplo do que se sucede com a tecnologia da informática, da psicologia voltada à área criminal, técnicas investigativas, dentre outras.

Some-se a isso que a maioria dos países as polícias não exercem atividades cartorárias, em especial as de cunho jurídico-processual, mas apenas funções investigativas ou àquelas voltadas à prevenção e à repressão delitivas, ao contrário do que continua a ocorrer no Brasil, em que o inquérito policial e a apuração pré-processual cartorial são atividades extremamente caras, em regra morosas, com valor probatório relativo, cujos depoimentos e interrogatórios são comumente repetidos pelo Poder Judiciário a fim de se alcançar o *status* de prova.

Já nos E.U.A, o sistema policial mantém estrutura de organismos de natureza policial em todos os níveis de organização política, o que muito contribui para a melhoria dos resultados na segurança pública, graças a experiência e formação específica de seus membros, razão de ser para instituição de cerca de 61 universidades formadoras de profissionais na área da justiça criminal. Nesse sentido, mencione-se o *John College of Criminal Justice* da *City University of New York* e o *College of Criminal Justice* da *Sam Houston State University*. **Fonte: Consultor Jurídico/2016-mai-30.**

Já no Brasil, as graduações voltadas à preparação profissional em segurança pública é coisa rara, tanto que só existe um só curso de bacharelado em Segurança Pública reconhecido pelo MEC, bastante recente, localizado na Universidade Federal Fluminense em Niterói (RJ).

Ressalte-se também que nos E.U.A, um dos modelo de referência policial para o mundo, a atividade policial é diversificada entre diversos setores da estrutura administrativa-operacional americana (Tesouro Americano, Departamento interior, Departamento de Administração, Departamento de Transportes, etc), aí destacando-se o FBI, ou *Federal Bureau of Investigation* – (Agência Federal de Investigação ou Polícia federal propriamente dita); o DEA (*Drug Enforcement Administration* – Departamento Antidrogas Norte Americano) e o USM, ou *U.S. Marshalls* (Transporte de presos e captura de procurados), só para citar alguns localizados existentes dentro da estrutura do Departamento da Justiça americana.

Em outras palavras, o sucesso da atividade policial americana advém da preocupação constante com o capital humano, e NÃO com Cargos, tal como se dá no Brasil, onde para ser

policial federal basta aprovação em concurso público de provas e/ou títulos, mais formação acadêmica de nível superior em qualquer área, máxime o cargo de Delegado que tem de ter diploma, devidamente registrado, de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, cuja relação de pertinência entre a carreira e a formação efetiva é deveras questionável, sobretudo porque a doutrina do serviço policial deveria estar alicerçada nos referenciais teóricos da Justiça Criminal (o que envolve pesquisa, psicologia – perfil criminoso, *modus operandi*, etc; desenvolvimento de tecnologias sofisticadas, informática, química, engenharia, dentre outros ramos do conhecimento técnico) e não às matérias de Direito em si mesma consideradas.

Por estas e outras razões e que peço pela aprovação da referida emenda aos digníssimos e digníssimas membros desta ilustre Comissão Mista.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.	
	AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT	Nº PRONTUÁRIO
EMENDA MODIFICATIVA		
<p>Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, para incluir os §1º, §2º e §3º ao art. 3º da Lei nº 9.266, de 1996, passando a vigorar nos seguintes termos:</p> <p>Art. 5º - Altera-se o artigo 3º da Lei nº 9.266, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do parágrafo único.</p> <p>Art. 3º -</p> <p>.....</p> <p>§1º. O Dirigente de entidade sindical representativa de servidores da Polícia Federal, licenciado para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será remunerado por intermédio de folha de pagamento da Polícia Federal, na modalidade de ressarcimento à União por parte da respectiva entidade.</p> <p>§2º. A licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo;</p> <p>§3º. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista.</p>		

.....

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

A Lei 8.112/1990 estabelece que entre as causas justificáveis para um servidor se afastar de suas funções está o exercício de mandato classista junto a entidade sindical. Ele continua na folha de pagamento, mas o sindicato deve ressarcir a União pelo salário pago.

Baseado nisso, no ano de 2017 o desembargador Francisco Neves da Cunha, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, derrubou determinação do Ministério do Planejamento que excluiu da folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro os servidores afastados para o desempenho de atividades sindicais.

"A licença para desempenho de mandato classista é sem remuneração, sendo a mesma devida pela respectiva entidade de classe. Todavia, a Administração poderá permitir o afastamento do servidor sem a sua exclusão da folha de pagamento", escreveu o julgador.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício direto de atribuições que não têm paralelo no

setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais.

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho- OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“Art. 2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes,

¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista, na modalidade de ressarcimento, diversas foram às tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar dessas proposições não terem gerado resultados, repetidamente o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Como o ressarcimento não implica em ônus para a União, e dado a natureza do afastamento ser sem remuneração, fundamentamos a necessidade da emenda proposta, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 06/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.	
AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT		Nº PRONTUÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, para incluir o art. 2º-F e parágrafos na Lei nº 9.266, de 1996, passando a vigorar nos seguintes termos.

Art. 5º - Altera-se o artigo 2º da Lei nº 9.266, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, que passa a vigorar nos seguintes termos.

Art. 2º- E. Considera-se de sobreaviso, o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de 1/3 (um terço).

.....

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é imprescindível para garantir a segurança jurídica aos policiais

federais, e também à administração no tocante às escalas de sobreaviso.

As escalas de sobreavisos são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto passaram-se décadas sem que este tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo, desta forma a necessidade de regularização desse tipo de serviço essencial para a sociedade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou favorável sobre o assunto, destaca-se, que a recente decisão do TCU possui caráter normativo nos termos no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8443/1992 e obriga nos termos em que foi proferida a Administração Pública Federal. Desta forma, não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão e este seja dotado de autonomia administrativa e financeira. O Departamento de Polícia Federal instituiu o sobreaviso por meio da Portaria 1252/2010 – DG/DPF.

Não obstante, foi decidida a necessidade de que “seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada”, ou seja, a proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga.

Em recentíssima decisão, proferida pela Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação das horas extras trabalhadas em sistema de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União, **a União foi condenada à obrigação de fazer consistente em conceder compensação das horas extras prestadas sob o regime de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal, combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU**, limitadas aquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, para efeito de compensação.

É imperioso citar que já existe decisão, transitada em julgado (PROCESSO Nº: 0801881-

52.2016.4.05.8500), que determina a polícia federal que cumpra o acórdão nº 784 do TCU.

Em face de todas as manifestações citadas, a presente emenda além de legítima, trará segurança jurídica aos policiais federais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 06/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.	
AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT	Nº PRONTUÁRIO	

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, passando a vigorar nos seguintes termos.

Art. 5º - É concedida anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência da participação direta ou indireta nos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho realizados pela categoria.

§1º. Fica assegurado o cômputo de todos os dias de paralisação decorrentes dos movimentos especificados no caput deste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, praticadas no âmbito dos movimentos paredistas referidos no art. 5º.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o artigo 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve a ser definido em lei específica.

A par disso, desde 2007, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito de greve dos servidores tem sido submetido às mesmas regras do setor privado. Isso acontece porque, apesar da previsão constitucional, não há regulamentação do direito de greve para o funcionalismo.

Como não existe legislação específica que regule, por exemplo, o impedimento de interposição de processos administrativos disciplinares por participação em movimentos paredistas deflagrados regularmente, tal possibilidade é utilizada como ferramenta de intimidação contra os que lutam por seus direitos.

O efeito da falta de tal regulamentação foi exemplarmente sentido nas campanhas realizadas pela reestruturação da Carreira Policial Federal nos anos de 2012, 2013 e 2014. Entre outras retaliações durante as greves, os servidores sofreram cortes de ponto, tiveram os salários confiscados e foram alvo de diversos processos disciplinares.

Importante ressaltar que, antes de iniciar qualquer movimento paredista mais substantivo, os servidores sempre realizaram paralisações de pequeno porte e outras manifestações nacionais para alertar ao governo sobre a possibilidade de deflagração da greve por prazo indeterminado, caso não houvesse resposta às demandas apresentadas pelas entidades representativas dos servidores, o que nunca aconteceu e terminou impelindo, por falta absoluta de alternativas viáveis, os policiais federais para o recurso à última instância.

Atenta a este cenário, a presente proposição visa evitar a consolidação de danos graves e permanentes a esta valorosa categoria de servidores públicos por simplesmente ter exercido o direito legítimo, reconhecido pacificamente pela Corte Suprema, de recorrer aos movimentos

paredistas em busca de melhores condições salariais e de trabalho.

Em face do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG



DATA 06/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.	
	AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT	Nº PRONTUÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória n.º 918 de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

- I - uma FCPE-5;
- II - dez FCPE-4;
- III - treze FCPE-3;
- IV - sessenta e quatro FCPE-2;**
- V - duzentos e setenta e sete FCPE-1;**
- VI - três FG-1; e
- VII - três FG-2.

Art. 2º Ficam extintos e transformados nos cargos de que trata o art. 1º, os seguintes cargos em comissão do Grupos - Direção e Assessoramento Superiores – DAS e - Função Gratificada - FG alocados na Polícia Federal na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - um DAS-6;
- II - oito DAS-5;
- III - dezessete DAS-4;
- IV - quarenta DAS-3;
- V - cinquenta e seis DAS-2;
- VI - cento e cinquenta e nove DAS-1; e
- VII - vinte e sete FG-2.”**

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 918/2020 foi apresentada para redefinir a estrutura regimental da Polícia Federal (PF) e formalizar suas unidades descentralizadas. Sua aprovação acarretará, também, no reforço à atuação do principal órgão de combate às organizações criminosas, ao tráfico de drogas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, dentre outras atividades por ele desempenhadas. Todavia, a proposta ainda pode ser aprimorada para sanar distorções existentes na organização interna da Polícia Federal.

Na estrutura central da Polícia Federal, as diretorias *(i)* executiva; *(ii)* de investigação e combate ao crime organizado; *(iii)* técnico-científica; e *(iv)* a corregedoria geral de Polícia Federal, são hierarquicamente pareadas e todas recebem o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior nível 5 (DAS-5). Até 2003, as estruturas regionais desses setores da PF espelhavam seus órgãos centrais e, portanto, suas unidades descentralizadas também eram paritárias entre si.

Contudo, naquele ano, esse espelhamento sofreu sua primeira distorção, quando as delegacias regionais — executiva (DREX) e de combate ao crime organizado (DRCOR) — e a Corregedoria Regional (COR) passaram a receber o cargo em comissão DAS-1, enquanto o órgão regional da Perícia Federal, representado pelos Setores Técnico-Científicos (SETECs), receberam apenas Função Gratificada nível 2 (FG-2), em valor inferior ao do DAS-1, contrariando o modelo adotado pelo órgão central e sendo injustamente colocados em segundo plano na estrutura regional da PF.

Em que pese o fato de direções-gerais da Polícia Federal terem demonstrado a intenção de corrigir tal distorção, que traz risco à autonomia técnica, científica e funcional da Perícia Criminal Federal, nada de concreto foi feito até o presente momento, alegando-se, para tanto, falta de oportunidade e ausência de orçamento, algo que a presente Medida Provisória poderia, agora, sanar.

Ocorre que, a partir da redação original da Medida Provisória n.º 918/2020, esse espelhamento sofrerá sua segunda distorção. Isso porque, mesmo com o remanejamento em diversos cargos, não haveria destinação de funções aos SETECs, que permaneceriam recebendo apenas a FG-2, enquanto as delegacias regionais deixariam de receber o DAS-1 e

seriam contempladas com Funções Comissionadas do Poder Executivo nível 2 (FCPE-2) — função superior à atual — alargando, portanto, as diferenças já existentes entre esses órgãos que têm a mesma importância na estrutura policial.

Ao passo que se concretize tal medida, mais uma vez haverá o distanciamento organizacional entre os órgãos regionais e a estrutura central da PF. Significa dizer: o problema ora relatado não apenas deixará, mais uma vez, de ser resolvido, como, também, será agravado.

Importa ressaltar que o descompasso gerado pelas diferenças das funções destinadas aos chefes desses órgãos, delegacias e SETECs, induzem a uma falsa percepção de subordinação entre uns e outros. Isso coloca em xeque a autonomia tecno-científico-funcional dos Peritos, garantida pelo Código de Processo Penal e pela Lei n.º 12.030/2009, que trata das normas gerais das Perícias Oficiais.

Além disso, a necessidade de valorização da Perícia Criminal Federal não se deve somente ao fato de que os SETECs costumam ser a maior unidade das Superintendências Regionais — em diversos casos, maiores que delegacias inteiras localizadas no interior dos estados —, mas também em razão de esses órgãos regionais possuírem a maior porção de servidores de nível superior sob uma mesma chefia direta.

Essas estruturas técnico-científicas regionais desempenham atividade extremamente relevante, pois congregam os Peritos Criminais que atuam como auxiliares da Justiça e exercem função imprescindível à persecução penal — mormente na investigação de crimes de alta complexidade. Ao se considerar o cenário sócio-político vivenciado pela sociedade brasileira, no qual a prova técnico-científica apresenta suma importância na persecução penal e na garantia dos direitos humanos — dada a fundamentação de suas conclusões em rigorosos métodos científicos — a valoração dos SETECs e seu pareamento com outros órgãos de mesmo grau hierárquico se faz necessária.

Por fim, a presente emenda parte da premissa de que não há problemas orçamentários para a readequação das funções, logo, existe também a possibilidade de rearranjar os cargos previstos na MP de modo a contemplar os SETECs sem gerar qualquer aumento de despesa.

Em verdade, as modificações propostas por esta emenda geram economia de aproximadamente R\$ 3.330,00, por mês, em comparação com a redação original. Isso porque

o recurso orçamentário decorrente da extinção de 27 (vinte e sete) Funções Gratificadas nível 2 (FG-2), correspondentes aos 27 SETECs estaduais existentes no país, conforme previsto no inciso VII, do art. 2º, somado ao montante proveniente de 81 (oitenta e uma) FCPE-2, que deixariam de ser criadas para atender as delegacias regionais executivas (DREX), as delegacias regionais de combate ao crime organizado (DRCOR) e as corregedorias regionais (COR), de cada estado, seriam suficientes para a criação de 108 (cento e oito) FCPE-1.

O orçamento necessário para prover 27 (vinte e sete) FG-2 — valor unitário de R\$ 413,54 — e 81 (oitenta e uma) FCPE-2 — valor unitário de R\$2.064,44 — seria de R\$ 178.385,22, enquanto o de 108 (cento e oito) FCPE-1 — valor unitário de R\$ 1.620,89 — seria de R\$ 175.056,12, ou seja, R\$ 3.329,10 a menos que o orçamento inicial.

Essas funções criadas seriam destinadas, posteriormente, por meio de decreto de alteração da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tanto às delegacias, quanto aos SETECs e, como demonstrado, **não haveria aumento no orçamento previsto para a Medida Provisória n.º 918/2020, mas sim sua redução.**

Com as aprovação desta emenda prestigiar-se-ia o trabalho desempenhado nas Unidades de Criminalística descentralizadas, que são o pilar basal para o sucesso das investigações e operações especiais da Polícia Federal desempenhadas em todo o Brasil e têm tido papel de extrema relevância no combate às organizações criminosas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e, consequentemente, à proteção da sociedade, da União e do erário.

Além disso, seria sanada uma grave distorção interna no Departamento da Polícia Federal e estabelecer-se-ia, novamente, a isonomia entre setores historicamente tratados como iguais na Polícia Federal. Portanto, contamos com os nobres pares para que não se deixe passar, mais uma vez, essa importante oportunidade de sanar claros equívocos organizacionais e valorizar a Perícia Criminal Federal, a fim de que se tenha uma estrutura mais harmônica, justa, coesa e isonômica na Polícia Federal.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2020.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.	
AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT		Nº PRONTUÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e funcionamento da Polícia Federal.

Art. 2º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira única, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destina-se a:

- I. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e
- IV. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 3º São competências da Polícia Federal:

- I. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;
- II. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;
- III. atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;
- IV. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- V. efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;
- VI. prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- VII. apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;

- VIII. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;
- IX. apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;
- X. apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- XI. organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional dearma;
- XII. reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;
- XIII. exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;
- XIV. apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;
- XV. apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;
- XVI. apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;
- XVII. apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;
- XVIII. coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;
- XIX. auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- XX. coordenar e executar a segurança pessoal:
- dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
 - dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; e
 - de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas;
- XXI. auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- XXII. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional;
- XXIII. fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;
- XXIV. credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;
- XXV. realizar ações de inteligência e de contra inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;
- XXVI. realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;
- XXVII. exercer as atividades de perícia criminal oficial da União e realizar a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;
- XXVIII. implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal;
- XXIX. implementar, coordenar e controlar a expedição de:

- a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;
- b) registro nacional de estrangeiro;
- c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;
- d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal; e
- e) outras hipóteses previstas em regulamento;

XXX. prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXI. manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos e de identificação humana para fins de investigação criminal; e

XXXII. apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Art. 4º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§1º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§2º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§3º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 5º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I. Direção-Geral;
- II. Conselho Superior de Polícia;
- III. Conselho de Ética e Disciplina;
- IV. Conselho Consultivo;
- V. Adidâncias Policiais;

- VI. Corregedoria-Geral;
- VII. Órgãos centrais; e
- VIII. Órgãos descentralizados.

Seção II

Da Direção Superior

Art. 6º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal;

Art. 7º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I. exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;
- II. presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III. assessorar o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em assuntos de natureza policial;
- IV. determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- V. determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VI. requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 18, XI;
- VII. delegar atribuições a seus subordinados;
- VIII. exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;
- IX. disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e
- X. exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III

Dos Conselhos

Art. 8º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

- I. propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;
- II. manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;
- III. propor a normatização interna de dispositivos legais;
- IV. manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;
- V. expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI. elaborar seu regimento interno.

§1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10 O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

- I. o Diretor-Geral;
- II. o Corregedor-Geral;
- III. e os Diretores da Polícia Federal.

§2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 11 O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos da carreira policial federal de que trata o art. 16.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

- I. integrantes da carreira policial federal; e
- II. cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV

Das Adidâncias

Art. 12 Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 13 São atribuições gerais dos adidos policiais:

- I. assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;
- II. agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;
- III. promover cooperação entre órgãos policiais; e
- IV. fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§1º O cargo de adido policial é privativo de ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal.

§2º O cargo de adido-adjunto é privativo de ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto, Perito Criminal Federal Adjunto e Oficial de Polícia Federal Adjunto.

§3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V

Da Corregedoria-Geral

Art. 14 A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria - Geral da Polícia Federal.

§1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor -Geral.

§2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

- I. orientar as atividades de polícia judiciária;
- II. apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III. realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV. instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V. zelar pela eficiência, ética e probidade administrativas; e
- VI. apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI

Dos Órgãos Centrais e descentralizados

Art. 15 São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

Parágrafo único. Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal.

Art. 16 São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA DE PESSOAL

SEÇÃO I

Do quadro de pessoal da Polícia Federal

Art. 17 O Quadro de Pessoal da Polícia Federal é composto da carreira policial federal.

Parágrafo único. A carreira policial federal é composta pelos cargos estruturados em carreira única, em que o ingresso se dá por concurso público na classe inicial do cargo inicial, como policial federal de 3ª Classe, e o acesso aos cargos subsequentes se dá por meio de promoção e progressão.

SEÇÃO II

Da carreira policial federal

Art. 18 Os cargos policiais federais integrantes da carreira policial federal são:

- I. Delegado de Polícia Federal;
- II. Delegado de Polícia Federal Adjunto;
- III. Perito Criminal Federal;
- IV. Perito Criminal Federal Adjunto;
- V. Oficial de Polícia Federal;
- VI. Oficial de Polícia Federal Adjunto; e
- VII. Policial Federal.

§1º A carreira policial federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá mediante concurso público, na forma dos artigos 19 e 20 desta Lei, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§2º É vedado aos ocupantes dos cargos da carreira policial federal o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação de carga horária excedente.

§4º A atividade policial federal é considerada exclusiva de Estado de natureza específica técnico-policial e investigativa.

§5º A denominação Policial Federal é exclusiva dos integrantes da carreira policial federal.

§6º É de quarenta horas semanais a jornada normal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.

§7º A progressão das classes da carreira policial federal seguirá a seguinte distribuição:

- a) Terceira classe;
- b) Segunda classe;
- c) Primeira classe; e

§8º A progressão listada no parágrafo anterior dar-se-á em cada cargo descritos no caput da terceira classe para a segunda classe e da segunda classe para a primeira classe.

§9º A progressão de uma classe para outra dar-se-á, com base nos princípios da isonomia e da antiguidade, no interstício de 3 anos.

SEÇÃO III

Do provimento originário na carreira policial federal

Art. 19 A carreira policial federal terá ingresso pelo Quadro de Pessoal da Polícia Federal.

§1º Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§2º O concurso público para ingresso na carreira policial federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§3º O concurso público para ingresso na carreira policial federal incluirá exame psicotécnico voltado para a identificação de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 20 O ingresso na carreira pelo Quadro de Pessoal da Polícia Federal dar-se-á no cargo de Policial Federal, de nível superior, na terceira classe, realizado mediante concurso público de provas e de títulos, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. possuir curso superior completo, em nível de graduação, de estabelecimento oficial ou reconhecido;
- II. ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- III. estar quite com o serviço militar;

SEÇÃO IV

Da promoção na carreira policial federal

Art. 21 O provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto, Perito Criminal Federal Adjunto e Oficial de Polícia Federal Adjunto far-se-á por promoção a partir do Cargo de Policial Federal, posicionados na primeira classe, obedecendo aos critérios mínimos de:

Para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- I. ter cumprido o interstício mínimo na classe;
 - a) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
 - b) ser bacharel em direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.
- II. Para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:
 - a) ter cumprido o interstício mínimo da classe
 - b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
 - c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimento definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.
- III. Para o cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto:
 - a) ter cumprido o interstício mínimo da classe;
 - b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
 - c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimento definidas em regulamento graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

Art. 22 O provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV. Prova de títulos;

Art. 23 O provimento do cargo de Perito Criminal Federal far-se-á por promoção do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV. Prova de títulos;

Art. 24 O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal far-se-á por promoção no cargo de Oficial De Polícia Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV. Prova de títulos;

Art. 25 É assegurada a cada cargo que compõem a carreira policial federal autonomia específica no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO V

Das atribuições dos cargos da carreira policial federal

Art. 26 Aos ocupantes do cargo de policial federal, que exercem função de natureza investigativa e policial, essencial e exclusiva de Estado, compete:

- I. executar operações e investigações policiais sob sua responsabilidade;
- II. produzir e assinar relatórios preliminares de investigação, parciais ou finais, das investigações sob sua responsabilidade;
- III. realizar prisões em flagrante;
- IV. decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- V. realizar diligências investigatórias para a produção e coleta de provas;
- VI. comunicar à autoridade competente as possíveis ocorrências de infrações disciplinares;
- VII. atuar na instrução do inquérito policial;
- VIII. executar atividades de controle e fiscalização de competência da Polícia Federal;
- IX. produzir laudos merceológicos e laudos preliminares de drogas e balística;
- X. lavrar termos circunstanciados de ocorrência;
- XI. executar atividades de coleta biométrica para identificação civil e criminal; e
- XII. executar atividades no âmbito de sistemas de identificação e informações criminais.

Art. 27 Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial,

essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de polícia judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de estudos de caráter técnico;
- II. Segunda classe: orientação execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico; e
- III. Terceira classe: execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 28 Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a direção das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais no cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

- I. Primeira classe: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como articulação e o intercâmbio policial internacional;
- II. Segunda classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando a modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional; e
- III. Terceira classe: assessoramento, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerente ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando a modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional.

Art. 29 São atribuições inerentes aos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- I. instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;
- II. expedir informações;
- III. requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;
- IV. solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- V. requisitar exames periciais;
- VI. comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente; e
- VII. requisitar, fundamentadamente, nos autos de inquérito policial, fixando o prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII da Constituição Federal.

Art. 30 Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, definido como Perito Oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo Perito Criminal Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisa no interesse do serviço criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana criminal;
- II. Segunda classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e o desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço criminal na realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana; e
- III. Terceira classe: execução de exames periciais, realização de procedimentos periciais para identificação

papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana e realização das demais tarefas em apoio ao serviço.

Art. 31 Aos ocupantes do cargo Perito Criminal Federal, definido como Perito Oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de Criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

- I. Primeira classe: direção, supervisão, planejamento, estratégia, assessoramento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana;
- II. Segunda classe: supervisão, coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análises das pequenas perícias e controle na aplicação de novas técnicas de procedimentos de trabalho criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana;
- III. Terceira classe: assessoramento, coordenação, planejamento, orientação execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas é procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana.

Art. 32 As atribuições inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e Perito Criminal Federal Adjunto são:

- I. O exercício da perícia criminal da União;
- II. A execução de atividades de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos técnicos relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitadas pelas autoridades judiciárias ou policial;
- III. A realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana.
- IV. Ressalvado o disposto nos artigos 32, 33 e 34 desta lei, proceder a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal;
- V. Lavrar termo circunstanciado de ocorrência;
- VI. Outras atividades definidas em regulamento.

§1º Para o desempenho de funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal e o Perito Criminal Federal Adjunto, com conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderão:

- I. diligenciar ou pesquisar visando a coleta de dados para a elaboração de laudos periciais; e
- II. solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais de órgão e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§2º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser endereçadas ao dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal nos órgãos centrais e aos dirigentes das regionais nas unidades descentralizadas.

Art. 33 Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em Lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal, bem como a coordenação dos atos de formalização e instrução relacionadas a atividades da polícia judiciária, visando a subsidiar a persecução criminal e outros procedimentos.

§1º A formalização dos atos relacionados a atividades investigativas e de polícia judiciária se dará por meio de relatório de investigação policial.

§2º O relatório de investigação policial, assinado por oficial de Polícia Federal ou Oficial de Polícia Federal Adjunto, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§3º As atribuições gerais do cargo de Oficial da Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal.
- II. Segunda Classe: orientação, execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil; e
- III. Terceira classe: execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, operacionalização dos sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal.

Art. 34 Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusivas de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal, bem como a coordenação dos atos e formalização da instrução relacionados às atividades de polícia judiciária e administrativa, visando a subsidiar a persecução criminal e outros procedimentos.

- I. Primeira classe: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, além de gerência, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal;
- II. Segunda Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal; e
- III. Terceira Classe: assessoramento, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil.

Art. 35 São atribuições inerentes aos cargos de Oficial de Polícia Federal e Oficial de Polícia Federal Adjunto:

- I. realizar inspeção administrativa e investigação criminal ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;
- II. solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;
- III. requisitar exames periciais;
- IV. lavrar termo circunstanciado de ocorrência;
- V. requisitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal;
- VI. formalizar procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, através de relatórios de investigação policial;
- VII. coordenar os serviços cartorários relacionados com as atividades da Polícia Federal;
- VIII. elaborar laudos, ressalvadas as atribuições específicas dos outros cargos da carreira Policial Federal;
- IX. dirigir e coordenar atividades policiais especiais no comando de operações táticas, nos grupos de pronta intervenção, de polícia marítima, de polícia aerotática, segurança de dignitários, nas fronteiras terrestres, controle migratório, serviço de estrangeiros, atividade de segurança aeroportuária e trabalho com cães – K9;

- X. dirigir e coordenar as atividades de identificação humana, civil e criminal, bem como as atividades de polícia administrativa;
- XI. dirigir e coordenar as atividades de inteligência e contra inteligência; e
- XII. desenvolver estudos e atuar na capacitação das áreas da inteligência, operacional, coordenação cartorial, gerência de bancos de dados criminais e identificação humana de natureza cível e criminal.

Seção VI

De cessão na carreira policial federal

Art. 36 Os integrantes da carreira policial federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente previstas em regulamento.

Sessão VII

Da lotação e da remoção

Art. 37 A lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal na Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§1º A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada por ato do Diretor-Geral.

§2º A direção geral designará a lotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitado o concurso de remoção.

§3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado, em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 38 As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.

§1º A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do conselho superior.

§2º Os parâmetros estabelecidos para as regiões de fronteira serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 39 A remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário a eficiência operacional e administrativa.

§1º O servidor do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para a unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado o concurso de remoção.

§2º Os critérios para a remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

§3º A remoção de ofício terá seus critérios e condições estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Seção VIII

Do Sobreaviso

Art. 40 Considera-se em regime de sobreaviso o integrante da carreira policial federal que, fora de sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 41 O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:

- I. período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;
- II. escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;
- III. acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e
- IV. disponibilização ao policial de meio de comunicação e transporte adequado para o seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

Art. 42 A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:

- I. as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para o efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;
- II. em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contaram com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando essas excederem o horário compreendido entre 22h e 6h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo;
- III. as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte ou no prazo de 30 (trinta) dias em que este cumpriu sobreaviso, ou, então, somente com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas;
- IV. o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo;
- V. caso o acionamento se dê em período em que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas de sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de acumulação com as do expediente; e
- VI. a quantidade de sobreavisos o que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 2 (duas) vezes semanais e, caso ocorra a necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.

Art. 43 Considera-se sobreaviso especial período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o integrante da carreira policial federal permanece em local de escolha da administração e a disposição desta, independentemente de acionamento ao trabalho efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender às necessidades ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

§1º As horas em que o integrante da carreira policial federal permanecer em sobreaviso especial contarão na razão do dobro das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independentemente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.

§2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo integrante da carreira policial federal em sobreaviso especial, mediante comprovação, supere 8 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas aquelas às quais faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.

§3º O integrante da carreira policial federal poderá concorrer a até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial dentro do período de um ano.

§4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do art. 43, III desta lei.

Art. 44 Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de 2 (dois) sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida contada em dobro para fins do cálculo da indenização.

§1º A extração de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa

do integrante da carreira policial federal.

§2º O valor da hora para fins de indenização de que trata este artigo será calculada na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta o seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

Seção IX

Da indenização de fronteira e de localidades de difícil provimento

Art. 45 É instituída a indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal em exercício de atividade nas unidades e postos da Polícia Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. Os critérios e condições serão estabelecidos em normativas expedidas pela Direção-Geral.

Art. 46 A indenização de que trata essa Seção terá correção anual no mesmo percentual da inflação do ano anterior e não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 47 A indenização de que trata essa Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

CAPÍTULO VII

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 48 Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

- I. Poder de polícia;
- II. Carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;
- III. Porte de arma em todo o território nacional, inclusive inativos;
- IV. Livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado, quando em exercício da atividade policial;
- V. Prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;
- VI. Uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;
- VII. Realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;
- VIII. Usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;
- IX. Produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência, bem como ter acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da administração pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis;
- X. Solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- XI. Convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;
- XII. Atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII. Ter a sua prisão comunicada imediatamente à sua chefia;

XIV. Ter a presença de representante da Polícia Federal, quando

XV. preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XVI. Cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior; e

XVII. Cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos.

§1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII e XII a XIV, e, dos aposentados, os incisos III, XIII e XIV.

§2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I. o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;

II. a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;

III. a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e

IV. na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.

§3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§4º É vedado o uso dos uniformes oficiais em manifestações político- partidárias.

Art. 49 Constituem garantias dos integrantes da carreira policial federal:

I. o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família;

II. assistência integral à saúde física e mental, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do servidor a qualquer hospital público ou particular;

III. seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele;

IV. promoção e progressão durante o período de licença classista, que conta para todos os fins, inclusive aposentadoria policial;

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 50 São deveres do Policial Federal, com fundamento na hierarquia, nos direitos humanos, na eficiência, na meritocracia e na disciplina:

I. ser leal à Polícia Federal;

II. obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III. exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV. observar as normas constitucionais, legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V. respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI. ser proativo e colaborar para a eficiência, eficácia e efetividade da Polícia Federal;

VII. buscar o aperfeiçoamento profissional com base no conhecimento, experiência e no

mérito; e

VIII. praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 51 Os policiais federais receberão o subsídio, na forma do §4º do artigo 39 da Constituição Federal, e as indenizações previstas nesta lei:

- I. ajuda de custo em caso de:
 - a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para a tender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;
- II. diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;
- III. auxílio - transporte:
 - a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;
 - b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;
- IV. auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;
- V. assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;
- VI. auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Diretor-Geral;
- VII. gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

VIII. indenização de fronteiras, a ser disciplinado por ato do Diretor-Geral;

§1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§3º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso V será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Diretor-Geral, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

Art. 52 Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos policiais federais ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 Poderão ser outorgadas aos policiais federais outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS

Art. 54 O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 55 A aposentadoria do Policial Federal é de natureza especial, com paridade e integralidade, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 56 Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI
DAS LICENÇAS

Art. 57 Conceder-se-á aos integrantes da Carreira policial federal licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. capacitação;
- IV. para tratar de interesses particulares;
- V. para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o policial federal puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses e será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao policial federal, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao policial federal investido em mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, inclusive aposentadoria policial.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 58 Conceder-se-á aos policiais federais, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

- I. para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:
- a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
 - b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
 - c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
 - d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
 - e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;
- II. por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:
- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
 - b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
 - c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- I. à gestante, por cento e oitenta dias;
- II. pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59 A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo da Direção Geral da Polícia Federal.

Art. 60 O controle relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 61 A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase na pesquisa e na produção da doutrina de segurança pública, direitos humanos, ciências policiais e afins, mediante a realização de cursos de extensão e pós-graduação.

Art. 62 Ficam transformados em cargos de Policial Federal, respectivamente para primeira, segunda e terceira classe, os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de primeira, segunda e terceira classes, exceto os da Classe Especial, ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 63 Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal Adjunto de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal que estão na Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 64 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Papiloscopista Policial Federal da Classe Especial, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 65 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de terceira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 66 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal Federal de segunda classe, em situação de ativos da carreira policial federal,

conforme Anexo I desta lei, da seguinte forma:

Art. 67 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de segunda classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de primeira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 68 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 69 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de terceira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 70 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de segunda classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 71 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de segunda classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de primeira classe, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 72 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal da Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 73 A estrutura remuneratória da carreira única de Policial Federal terá seu subsídio conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 74 Ficam extintos os cargos da carreira anterior, sendo seus servidores aproveitados na nova classificação funcional em carreira única, em estrita correspondência, pertinência temática e remuneratória entre elas.

Art. 75 Os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Federal serão preenchidos, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 76 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 77 É concedida anistia aos policiais federais que participaram dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. A anistia de que trata esta Lei abrange tanto as transgressões disciplinares, quanto as já condutas punidas, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apuradas em ação penal, inquérito, processo administrativo disciplinar ou quaisquer procedimentos.

Art. 78 Aplicam-se aos integrantes da carreira policial federal os preceitos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que couber.

Art. 79 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – PRIMEIRA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – PRIMEIRA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – SEGUNDA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – SEGUNDA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – TERCEIRA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – TERCEIRA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – PRIMEIRA CLASSE

PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL– CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINAL FEDERAL– PRIMEIRA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL– PRIMEIRA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL– SEGUNDA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL– SEGUNDA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL– TERCEIRA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO– PRIMEIRA CLASSE
PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL– CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO– TERCEIRA CLASSE
AGENTE E ESCRIVÃO DE POL. FEDERAL– CLASSE ESPECIAL	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO– TERCEIRA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. – PRIMEIRA CLASSE	POLICIAL FEDERAL– PRIMEIRA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. – SEGUNDA CLASSE	POLICIAL FEDERAL– SEGUNDA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. – TERCEIRA CLASSE	POLICIAL FEDERAL– TERCEIRA CLASSE

ANEXO II

CARGO NOVA CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
PERITO CRIMINAL FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
PERITO CRIMINAL FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
PERITO CRIMINAL FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
POLICIAL FEDERAL	1 ^a	R\$ 15.267,27
POLICIAL FEDERAL	2 ^a	R\$ 13.044,41
POLICIAL FEDERAL	3 ^a	R\$ 12.522,50

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por base o Relatório de Pesquisa produzido pela R5 LAB - Centro de Pesquisa Interdisciplinar da Universidade de Brasília (UnB), que descreve e apresenta o resultado de estudo técnico realizado a partir da proposta de reestruturação da carreira da Polícia Federal em uma carreira única. Ela foi desenvolvida considerando a premissa do Grupo de Trabalho formado pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais.

O documento está estruturado em quatro capítulos. O primeiro descreve o processo de desenvolvimento da pesquisa e deste relatório seguido pelo segundo capítulo que trata da proposta de carreira elaborada e os parâmetros de transição entre as carreiras, conforme proposta resultante do Grupo de Trabalho formado pelo então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais e os aperfeiçoamentos identificados por meio de análises, reuniões e em Seminário FENAPEF e a equipe da pesquisa.

Na sequência, no capítulo três, são demonstradas as análises realizadas, principalmente o impacto orçamentário. Por fim, o capítulo quatro apresenta as conclusões por meio de parecer.

Considerando a estrutura salarial que está sendo utilizada, pode-se simular a mesma situação nas duas carreiras a atual e a proposta, a Tabela 10 apresenta os dados em se aplicando as regras atuais e as regras da nova carreira em uma perspectiva de 10 anos. Deve-se observar que para a carreira atual há uma entrada para Agente, Papiloscopista e Escrivão e outra entrada para Delegado e Perito, enquanto na nova carreira há apenas uma entrada na base, por meio do cargo de Policial Federal.

Tabela 10. Comparativo de evolução das duas carreiras

Ano	Custo Carreira Atual (R\$/Ano)	Custo Nova Carreira (R\$/Ano)
Ano 1	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 2	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 3	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 4	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95
Ano 5	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95
Ano 6	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95
Ano 7	R\$ 233.833.860,65	R\$ 241.146.529,65
Ano 8	R\$ 233.833.860,65	R\$ 241.146.529,65
Ano 9	R\$ 311.912.722,55	R\$ 241.146.529,65
Ano 10	R\$ 311.912.722,55	R\$ 294.605.023,05

Destaca-se a solução histórica que em 10 anos apresenta uma economia (potência fiscal) de,

no mínimo, cerca de 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) aos cofres públicos.

Aliado a isso, supre deficiência histórica desse parlamento para com a polícia Federal, reconhecendo suas competências e estrutura e estruturando-a como as melhores polícias do mundo, nos moldes do FBI e polícias Europeias com índices de resolução de crimes que nossa sociedade merece e almeja.

A ideia de uma carreira única também não é exclusiva desta proposta nem há apenas no Brasil. Diversas instituições policiais de referência no mundo adotam este modelo. O FBI – Federal Bureau of Investigation, instituição policial muito similar à Polícia Federal brasileira, é um exemplo. A Real Polícia Montada canadense é outro exemplo, importante na referência pela similitude de atividades com o caso brasileiro, além do território daquele país que tem uma segurança a partir das relações entre províncias, aqui tratadas como competência policial em casos de intervenções interestaduais. No caso argentino, sua Polícia Federal tem carreira única, mesmo que as denominações de seus cargos da base guardem correspondência com expressões militares (de Aspirante a Primeiro Sargento). Além destes exemplos internacionais, a própria Polícia Rodoviária Federal brasileira está estruturada nessa base.

Portanto, a carreira única nada mais é que um ajuste do modelo policial brasileiro aos modelos internacionais contemporâneos e eficientes. A carreira única traz muitas vantagens. Ganha a corporação, ganha a investigação e ganha, especialmente a população, pois uma persecução criminal feita de maneira objetiva e eficiente pode contribuir, de forma decisiva, para a redução dos índices de criminalidade. O conhecimento prático da atividade policial transformada em cadeia de conhecimentos se estenderá da base à mais alta chefia, sem contar que todo policial terá a perspectiva de crescimento no órgão, diminuindo a evasão e as chances de corrupção. O princípio constitucional do concurso público é garantido para ingresso no início da carreira e a progressão se dará através de processo seletivo com requisitos objetivos.

Da mesma forma, há uma tendência grande de ser uma opção mais econômica para a instituição policial federal. Com a adoção da carreira única na Polícia Federal brasileira, haverá um amplo processo de oxigenação somado à economicidade inerente à adoção dos critérios objetivos de remuneração pela experiência e a capacitação adequadas. Neste formato inexiste hipótese de “ascensão funcional”, vedada pela Constituição Federal, pois não ocorre a mudança de uma carreira menor para outra maior, mas apenas uma nova única carreira.

No campo institucional a proposta só tem vantagens. Não obstante a definição das funções do Estado, especialmente no que toca à sua atividade administrativa, esteja sujeita a variáveis em razão das concepções adotadas, não se pode negar que as estruturas dos Estados modernos assumem proporções nunca antes verificadas. O volume de recursos geridos nos orçamentos públicos, a variedade de funções (que não mais se reduzem às tradicionais atividades de prestação de serviços, de polícia administrativa e de fomento), a necessidade de intervenção do Estado para a satisfação das novas e crescentes demandas da população surgidas em razão dos avanços tecnológicos podem ser apresentadas como algumas das razões para o crescimento das estruturas estatais. Para dar conta de tão importantes tarefas, o Estado cresceu muito – em alguns casos, se pode afirmar que cresceu demasiada e desnecessariamente. O manuseio das vultosas somas administradas pelos Estados³, a partir de parâmetros nem sempre adequados – dentre os quais podemos destacar a ausência de planejamento, a ineficiência que beira a incompetência, a falta de transparência da atividade

administrativa, os procedimentos excessivamente longos, os mecanismos de contratação e de seleção de pessoal inadequados, a incapacidade da população de exercer o sempre necessário controle social, a inexistência de órgãos de controle autônomos e independentes e tecnicamente capacitados, a preocupação excessiva com a observância dos formalismos, a pouca ou nenhuma preocupação com a qualidade dos serviços públicos prestados à população e outros problemas –, cria inúmeras e variadas oportunidades para a crítica aos atuais modelos.

A crítica criminológica, todavia, ao uso dos sistemas penais para enfrentar a criminalidade como forma de relação entre os interesses públicos e privados de cada sociedade. Em quadros assim, o remédio para conter a criminalidade é que todas as instituições implicadas em seu enfrentamento adotem o controle público e o exercício democrático (participativo e real) que só estruturas profissionais submetidas ao mesmo eixo, como em uma carreira única para a Polícia Federal, permitem. Sem isto, o sistema penal constitui uma ameaça para o exercício democrático, dada a extrema violência que o caracteriza na região latino-americana, ao reduzir a pressão dos sistemas penais e não o seu aumento. Esta diminuição da violência repressiva do sistema penal não garantirá, diz o criminólogo, o desaparecimento da criminalidade, mas uma redução das práticas e não causará riscos ao funcionamento democrático progressivo, tão frágil na região, que, ao fim e ao cabo, será o único modo de conter tais práticas²¹.

A evolução das instituições e das normas de controle da criminalidade adotaram outro sentido na modernidade. Se for se imaginar a legislação, as instituições e as formas e os modelos de combate à criminalidade, do início do século XX para 100 anos depois, na virada de século com uma rápida transformação destas relações e seus institutos nos primeiros anos do Século XXI, ver-se-á que houve substantiva diferença. Trata-se, portanto, de destacar que a partir do último quarto do século XX, mais que em categorias da legislação criminal e dos padrões éticos das sociedades, as condutas e as relações entre as esferas públicas e corporativas das polícias, dentre elas a Polícia Federal, mudaram substancialmente, de forma a causar mais e diferentes tipos de conduta submetidos à ideia de “eficiência”. Daí, evidente que o combate à criminalidade passou por mudanças, sem prejuízo na manutenção das instituições tradicionais de controle (polícia, Poder Judiciário, órgãos administrativos, Ministério Público). Além da expansão das condutas submetidas à legislação criminal nos países, especialmente na transição do final do século XX para as duas primeiras décadas do Século XXI, o projeto de controle da criminalidade criou legislações, articulações com organismos internacionais, além de um processo de aproximação de normas internacionais e internas, criação e ampliação de escritórios oficiais, e a criação de procedimentos investigatórios nos mais variados níveis, incluindo- se aí as empresas e as instituições públicas, que exigem um formato contemporâneo à Polícia Federal, por meio de uma carreira única.

Além dos aspectos internos, esta opção por uma carreira única permite o crescimento do nível de accountability²², aspecto central para reduzir a impunidade e ampliar o combate à criminalidade. Essa questão, intimamente relacionada aos níveis de impunidade, coloca a seguinte equação: quanto menor o exercício da accountability, maiores os níveis de criminalidade. Nesse sentido, a solução para os diversos tipos de criminalidade está ligada diretamente às ações de controle das instituições que detêm a atribuição investigativa-punitiva. Na Administração Pública do Brasil, esse controle é exercido (muitas vezes de forma assistemática) por diversas instituições. Com o propósito de verificar os desempenhos das leis e das instituições e, por conseguinte, os níveis e as formas de accountability²³ na esfera

pública²⁴, são necessários esforços múltiplos – controles verticais e horizontais – sob a forma de um sistema²⁵ compatível com as estruturas jurídicas e políticas²⁶ dotadas de eficiência.

Tais estruturas colocam a questão dentro de um marco teórico de soluções de conflitos a partir de um marco racional e positivo (constitucional, criminal, civil e administrativo) de redução dos impactos da criminalidade no Brasil como promoção de um Estado de Direito.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG

²⁰ Id., Ibid.

²¹ Ibid., p. 377 -381

²² Define-se aqui a accountability, em seu sentido mais abrangente, como a responsabilidade dos indivíduos, agências e organizações (públicas, privadas e da sociedade civil) pela execução de seus poderes corretamente. No campo estrito do setor público, corresponde à responsabilidade do governante de prestar contas de suas ações, o que significa apresentar o que faz, como faz e por que faz. A accountability é um tema central no atual debate sobre as novas democracias. Para muitos, a democracia é sólida quando possui eficientes mecanismos de prestação de contas. Ver: DIAMOND, Larry e MORLINO, Leonardo. *Assessing the Quality of Democracy*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 2005, p. ix-xiii; MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher (Orgs.). *Democratic Accountability in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 3-33; SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry, PLATTNER, Plattner. *The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies*. London: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13-28. A questão no Brasil tem tomado uma dimensão simplista apenas quanto ao “dever” do administrador público de prestar contas. Em futuro próximo dever-se-á avançar, dentre outros aspectos do conceito e a partir do conjunto da sociedade civil, no “direito” de ter as contas prestadas, como algo da essência do controle do poder. Aqui vale a pena ver “O Federalista” (MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os Artigos Federalistas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993). Veja-se a reflexão de Madison: “Mas o que é o próprio governo, senão a maior das críticas à natureza humana? Se os homens fossem anjos, não seria necessário governo algum. Se os homens fossem governados por anjos, o governo não precisaria de e controles externos nem internos” (Ibid., art. 51, p. 350). Nos países do bloco latino-americano essa questão ainda é deficiente, mesmo em Constituições democráticas mais recentes (casos do Brasil – 1988 – e da Argentina – 1994 – reforma constitucional) em que não se possui sistemas consolidados de controle do poder por parte do cidadão. Esse debate mais recente no campo do direito constitucional comparado latino-americano pode ser analisado a partir das reflexões de Raúl Ferreyra. Ver: FERREYRA, Raúl Gustavo. “Derecho constitucional de l ciudadano y derecho constitucional del poder del Estado”, In: Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho, año 8, nº 15, Departamento de Publicaciones, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, 2010, p. 83-122. Numa outra tradição, próxima do agir do homem público, mas como o mesmo fundamento de que há certa ética na condução dos negócios políticos, lembra-se da expressão cunhada por Churchill (2012), ainda no século XIX, e utilizada dezenas de vezes em seus escritos e discursos: correctitude. Uma combinação de correct (correto) e rectitude (retidão), cf. LANGWORTH, Richard M. A sutileza bem-humorada de Winston Churchill: suas grandes tiradas. Rio de Janeiro: Odisseia, 2012, p.87. O texto em que a expressão é utilizada é o seguinte: “... enquanto respeitava todas as formas de correctitude oficial, ele buscava ‘uma saída’ sem qualquer compaixão”. Ao mesmo tempo está colocada a intenção de escolher entre a escolha racional (correto ou errado sobre este ou aquele aspecto) e entre o honesto e o desonesto (retidão).



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 06/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.	
AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT	Nº PRONTUÁRIO	

EMENDA MODIFICATIVA

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

“Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destina -se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e investigativa da União.

Art. 2º São competências da Polícia Federal:

I - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;

II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;

III - atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;

IV - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;

VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

VII - apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;

VIII - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;

IX - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;

X - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;

XII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;

XIII - exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;

XIV - apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;

XV - apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;

XVI - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;

XVII - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;

XVIII - coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;

XIX - auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XX - coordenar e executar a segurança pessoal:

a) dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Segurança Pública;

b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Segurança Pública;

c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Segurança Pública, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas; e

d) dos candidatos à Presidência da República, durante o pleito eleitoral, mediante solicitação expressa.

XXI - auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Segurança Pública;

XXII - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XXIII - credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;

XXIV - realizar ações de inteligência e de contra inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

XXV - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

XXVI - exercer as atividades de perícia criminal oficial da União;

XXVII - realizar, no âmbito da atividade de polícia judiciária da União, a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;

XXVIII - implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal, promovendo a integração entre os órgãos de segurança pública;

XXIX - implementar, coordenar e controlar a expedição de:

a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;

b) registro nacional de estrangeiro;

c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;

d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal;

e) outras hipóteses previstas em regulamento.

XXX - prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXI - manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos para fins de investigação criminal; e

XXXII - apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Segurança Pública, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II **DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA UNIÃO**

Art. 3º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§ 1º Considera-se autoridade policial, para todos os fins, o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, sem distinção de nível hierárquico, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa, judiciária e investigativa, integrantes dos órgãos de segurança pública catalogados nos incisos do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§ 3º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial ou outro procedimento de investigação criminal, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§ 4º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da Estrutura Organizacional

Art. 4º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia Federal;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Adidâncias Policiais;
- V - Corregedoria-Geral;
- VI - órgãos centrais; e
- VII - órgãos descentralizados.

Seção II
Da Direção Superior

Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes dos cargos da Polícia Federal em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal.

Parágrafo único. O Diretor-Geral terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 6º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;
- II - presidir o Conselho Superior de Polícia Federal, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III - assessorar o Ministro de Estado da Segurança Pública em assuntos de natureza policial;
- IV - propor ao Ministro de Estado da Segurança Pública medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;
- V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal;
- VIII - avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral e desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial;
- IX - delegar atribuições a seus subordinados;
- X - exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;

XI - disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e

XII - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III Dos Conselhos

Art. 7º O Conselho Superior de Polícia Federal, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional de cada região geográfica do País, escolhido pelo Diretor-Geral, além de um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal, indicados por suas representações sindicais, na forma do regulamento.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando o desenvolvimento e a eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 9º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, por parte dos servidores do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral;

III - os Diretores; e

IV - um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal, indicados por suas representações sindicais, na forma do regulamento.

§ 2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal

ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional para opinar sobre os temas tratados.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV Das Adidâncias

Art. 10. Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países com os quais o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira, compostas por um Adido Policial Federal e um Adido Policial Federal Adjunto.

Art. 11. São atribuições gerais dos adidos policiais:

- I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;
- II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;
- III - promover cooperação entre órgãos policiais; e
- IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§ 1º Os cargos de adido policial e adido-adjunto serão ocupados por integrante da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, respeitados os critérios objetivos de conhecimento da língua do país de destino e de relações internacionais, a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V Da Corregedoria-Geral

Art. 12. A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§ 1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

- I - orientar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e
- VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§ 3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal, será nomeado pelo Ministro de Estado da Segurança Pública, pelo período de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§ 5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI Dos Órgãos Centrais e Descentralizados

Art. 13. São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

§ 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupante de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal.

§ 2º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de natureza técnico-científica serão dirigidos por servidores ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3º Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores, policiais ou administrativos, ocupantes de quaisquer dos cargos do Quadro Permanente da Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

Art. 14. São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante de cargo da Carreira Policial Federal em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE PESSOAL Seção I Do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal

Art. 15. O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal é composto da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Art. 16. A Carreira Policial Federal é composta pelo Quadro Geral Policial Federal e o Quadro Suplementar Policial Federal, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 1º O Quadro Geral é composto pelos cargos estruturados em carreira, em que o ingresso se dará por concurso público na classe inicial do cargo inicial e o acesso aos cargos subsequentes se dará por meio de promoção e progressão.

§ 2º O Quadro Suplementar é formado por 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, cujo acesso se dará por concurso público.

Seção II Da Carreira Policial Federal

Art. 17. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

- I - Delegado de Polícia Federal;
- II - Delegado de Polícia Federal Adjunto;
- III - Perito Criminal Federal;
- IV - Perito Criminal Federal Adjunto;
- V - Oficial de Polícia Federal;
- VI - Oficial de Polícia Federal Adjunto; e
- VII - Policial Federal.

§ 1º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá mediante concurso público, na forma dos artigos 18, 19 e 20 desta Lei, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério ou uma de cargo político eletivo, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o *caput* sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação da carga horária excedente.

§ 4º A atividade policial federal é considerada de risco, exclusiva de Estado, e de natureza específica técnico-policial e investigativa.

§ 5º A denominação Policial Federal é exclusiva dos integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 6º A progressão dos cargos da Carreira Policial Federal seguirá a seguinte distribuição:

- a) Segunda Classe;
- b) Primeira Classe; e
- c) Classe Especial.

§ 7º A progressão listada no parágrafo anterior dar-se-á em cada cargo da Segunda Classe para a Primeira Classe e da Primeira Classe para a Classe Especial.

§ 8º A progressão de uma classe para outra ocorrerá no interstício de:

- a) 3 (três) anos no cargo Policial Federal; e
- b) 2 (dois) anos nos demais cargos.

Seção III **Do Provimento Originário na Carreira Policial Federal**

Art. 18. A Carreira Policial Federal terá ingresso pelo Quadro Geral Policial Federal e pelo Quadro Suplementar Policial Federal.

§ 1º Para a aprovação final no concurso, exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§ 2º O concurso público para ingresso na Carreira Policial Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§ 3º O concurso público para ingresso na Carreira Policial Federal incluirá exame psicotécnico voltado para a identificação de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 19. O ingresso na Carreira pelo Quadro Geral Policial Federal dar-se-á no cargo de Policial Federal, de nível superior, na classe inicial, realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - curso superior, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- II - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- III - estar quite com o serviço militar; e
- IV - ser moralmente idôneo.

Art. 20. O ingresso na Carreira pelo Quadro Suplementar de Policial Federal dar-se-á nos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, de nível superior, na classe inicial, realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Ao Quadro Suplementar Policial Federal serão disponibilizadas para concurso público 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, ficando os demais 80% (oitenta por cento) para serem preenchidos por meio da promoção de cargo do Quadro Geral Policial Federal, a partir da última classe do cargo inicial.

§ 2º Será exigido dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- a) curso superior de bacharelado em Direito, realizado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- b) ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- c) estar quite com o serviço militar;
- d) ser moralmente idôneo; e
- e) comprovar 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial.

II – para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:

- a) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimentos definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- b) ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- c) estar quite com o serviço militar; e
- d) ser moralmente idôneo; e
- e) comprovar 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial.

§ 3º Os integrantes da Carreira Policial Federal que ingressarem pelo Quadro Suplementar Policial Federal progredirão até o limite da primeira classe do Cargo de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

Seção IV **Da Promoção na Carreira Policial Federal**

Art. 21. O provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, salvo 20% (vinte por cento) das vagas destinadas ao Quadro Suplementar Policial Federal, far-se-á por promoção a partir do cargo de Policial Federal, posicionados na última classe, obedecendo aos critérios mínimos de:

I – para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- a) ter cumprido o interstício mínimo na classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de Polícia; e
- c) ser bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

II – para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:

- a) ter cumprido o interstício mínimo na classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de Polícia; e
- c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimentos definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

Art. 22. O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto far-se-á por promoção do cargo de Policial Federal, posicionados na última classe, obedecendo aos critérios mínimos de:

- a) ter cumprido o interstício mínimo na classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de Polícia; e
- c) ser bacharel nas áreas de conhecimento, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

Art. 23. O provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, posicionado na última classe, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.

Art. 24. O provimento do cargo de Perito Criminal Federal far-se-á por promoção do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, posicionado na última classe, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.

Art. 25. O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, posicionado na última classe, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.

Art. 26. É assegurada a cada cargo que compõe a Carreira Policial Federal autonomia específica no exercício de suas atribuições.

Seção V **Das Atribuições dos Cargos da Carreira Policial Federal**

Art. 27. Aos ocupantes do cargo de Policial Federal, que exercem função de natureza investigativa e policial, essencial e exclusiva de Estado, compete:

I - executar operações e investigações policiais sob sua responsabilidade;

II - produzir e assinar relatórios preliminares de investigação, parciais ou finais, das investigações sob sua responsabilidade;

III – realizar prisões em flagrante;

IV - realizar diligências investigatórias para a produção e coleta de provas;

V - comunicar à autoridade competente as possíveis ocorrências de infrações disciplinares;

VI - atuar na instrução do inquérito policial ou outro procedimento investigativo;

VII - executar atividades de controle e fiscalização de competência da Polícia Federal;

VIII – executar atividades de coleta biométrica para identificação civil e criminal;

IX – executar atividades no âmbito de sistemas de identificação e informações criminais; e

X - lavrar termo circunstanciado de ocorrência e auto de prisão em flagrante.

Art. 28. Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

I – Classe Especial: planejamento, orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de estudos de caráter técnico;

II - Primeira Classe: orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico; e

III - Segunda Classe: execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 29. Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, assessoramento, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como a articulação e o intercâmbio policial internacional;

II - Primeira Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional; e

III - Segunda Classe: coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional.

Art. 30. São atribuições inerentes aos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal Adjunto:

I - decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;

III - expedir intimações;

IV - requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;

V - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

VI - requisitar exames periciais;

VII - comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;

VIII - lavrar termo circunstaciado de ocorrência; e

IX - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Art. 31. Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, definido como perito oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto são as seguintes:

I – Classe Especial: planejamento, orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço;

II - Primeira Classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço; e

III - Segunda Classe: execução de exames periciais e realização de estudos no interesse do serviço.

Art. 32. Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, definido como perito oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento, estratégia, assessoramento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional;

II - Primeira Classe: supervisão, coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análise das pesquisas periciais e controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho; e

III - Segunda Classe: coordenação, planejamento, orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço.

Art. 33. As atribuições inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e Perito Criminal Federal Adjunto são:

I - o exercício da perícia criminal da União;

II - a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos técnicos relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitadas pelas autoridades judiciária ou policial;

III – ressalvados o disposto nos artigos 34, 35 e 36 desta Lei, proceder à realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal; e

IV - outras atividades definidas em regulamento.

§ 1º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal e o Perito Criminal Federal Adjunto, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderão:

I - diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e

II - solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§ 2º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para a realização de exames periciais deverão ser endereçadas ao dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal nos órgãos centrais e aos dirigentes das regionais nas unidades descentralizadas.

Art. 34. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados a essas

atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal.

§ 1º A formalização dos atos relacionados às atividades investigativas e de Polícia Judiciária se dará por meio de relatório de investigação policial, que deverá acompanhar o inquérito policial ou outro procedimento investigativo.

§ 2º O relatório de investigação policial, assinado por Oficial de Polícia Federal ou Oficial de Polícia Federal Adjunto, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§ 3º As atribuições gerais do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

I – Classe Especial: planejamento, orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana;

II – Primeira Classe: orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana;

III – Segunda Classe: execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos técnico-científicos para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana.

Art. 35. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal.

I – Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, assessoramento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando à modernização dessas atividades, além de gerência, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana;

II – Primeira Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando à modernização dessas atividades, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana; e

III – Segunda Classe: coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando à modernização dessas atividades, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana.

Art. 36. São atribuições inerentes aos cargos de Oficial de Polícia Federal e Oficial de Polícia Federal Adjunto:

I - realizar inspeção administrativa e investigação criminal ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;

II - solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;

III - requisitar exames periciais;

IV - lavrar termo circunstanciado de ocorrência;

V - requisitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal;

VI - formalizar procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, através de relatórios de investigação policial, que deverão acompanhar o inquérito policial ou outro procedimento investigativo;

VII – elaborar laudos, ressalvadas as atribuições específicas dos outros cargos da Carreira Policial Federal;

VIII – dirigir e coordenar as atividades de identificação humana, civil e criminal;

IX – dirigir e coordenar as atividades de inteligência e contrainteligência; e

XI – desenvolver estudos e atuar na capacitação das áreas de inteligência, operacional, gerência de bancos de dados criminais e identificação humana de natureza civil e criminal.

Parágrafo único. Compreendem as atividades de perícia papiloscópica, identificação humana de natureza civil e criminal, os procedimentos de coleta, revelação, levantamento e armazenamento de fragmentos de impressões papilares, biometria, exames papiloscópicos, necropapiloscópicos e prosopográficos e representação facial humana, com aplicação de técnicas e de metodologias e emissão dos correspondentes laudos oficiais.

Seção VI **Do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal**

Art. 37. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os titulares dos cargos referidos no *caput* exercerão as atividades complementares de natureza técnico-administrativa, visando oferecer suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§ 2º Caberá aos cargos referidos no *caput* a autuação e auxílio no processamento do inquérito policial ou outro procedimento investigativo, a lavratura dos autos, termos e certidões, a digitação de oitivas e outras atividades de formalização de procedimentos, de natureza não policial, de auxílio à atividade fim.

Seção VII **Da investidura nos cargos**

Art. 38. A investidura nos cargos técnico-administrativos definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o *caput*:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º O concurso público para provimento dos cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais.

Seção VIII Da cessão na Carreira Policial Federal

Art. 39. Os integrantes da Carreira Policial Federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente previstas em regulamento.

Seção IX Da lotação e da remoção

Art. 40. Lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§ 1º A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada por ato do Diretor-Geral.

§ 2º A Direção-Geral designará a lotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitado prioritariamente o concurso de remoção.

§ 3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado, e em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 41. As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.

§ 1º A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do Conselho Superior de Polícia Federal.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos para as regiões de fronteira serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender à necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

§ 1º O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para unidade na qual se verifique clara de lotação do cargo e respectiva classe, observado prioritariamente o concurso de remoção.

§ 2º Os critérios para remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

§ 3º A remoção de ofício terá seus critérios e condições estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Seção X Do Sobreaviso

Art. 43. Considera-se em regime de sobreaviso o policial que, fora da sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 44. O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:

- I - período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;
- II - escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;
- III - acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e
- IV - disponibilização ao policial de meio de comunicação adequado para seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

Art. 45. A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:

- I - as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;
- II - em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contarão com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando estas se derem no horário compreendido entre 22h e 6h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo;
- III - as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte ou no prazo de 30 (trinta) dias em que este cumpriu o sobreaviso, ou, então, somente com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas, cuja compensação se dará num prazo máximo de 4 (quatro) meses;
- IV - o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo;
- V - caso o acionamento se dê em período em que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas do sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de acumulação com as do expediente; e
- VI - a quantidade de sobreavisos que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 2 (dois) semanais e, caso ocorra necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.

Art. 46. Considera-se sobreaviso especial o período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o policial permanece em local de escolha da administração e à disposição desta, independentemente de acionamento ou trabalho efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender às necessidades ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

§ 1º As horas em que o policial permanecer em sobreaviso especial contarão na razão do dobro das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independentemente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.

§ 2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso especial, mediante comprovação, supere 8 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas às quais faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.

§ 3º O policial poderá concorrer a até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial dentro do período de um ano.

§ 4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do art. 45, III desta Lei.

Art. 47. Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de 2 (dois) sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida contada em dobro para fins do cálculo de indenização.

§ 1º A extração de que trata o *caput* deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa do policial.

§ 2º O valor da hora para fins da indenização de que trata este artigo será calculado na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

Seção XI **Da indenização de fronteira e de localidades de difícil provimento**

Art. 48. É instituída indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. Os critérios e condições serão estabelecidos em normativo específico.

Art. 49. A indenização de que trata esta Seção terá correção anual no mesmo percentual da inflação do ano anterior e não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o *caput*, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 50. A indenização de que trata esta Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

CAPÍTULO V **DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS**

Art. 51. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

I - poder de polícia;

II - carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional aos ocupantes da Carreira Policial Federal, inclusive inativos;

IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI - uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;

VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII – autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições;

IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII - ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;

XIV - ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XV - cumprir prisão cautelar em unidade da Polícia Federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior;

XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos;

XVII - Atendimento médico-hospitalar em estabelecimentos e hospitais militares, onde houver;

XVIII - usar a força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

XIX - assistência integral à saúde física e mental do policial e da sua família, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do policial a qualquer hospital público ou particular, sendo as despesas integralmente custeadas pela União;

XX - prioridade de vagas para os dependentes nos colégios militares;

XXI - seguro de vida e de acidentes, quando no exercício do cargo ou em razão dele;

XXII - acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no art. 5º, X da Constituição Federal;

XXIII - aposentadoria policial na forma da lei complementar e pensão policial;

XXIV - licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo; e

XXV - programa especial de proteção aos servidores e familiares que estejam sob ameaças em razão do exercício do cargo.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos inativos os incisos III, XIII e XIV.

§ 2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I - o disposto no art. 5º, XI da Constituição Federal;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado; e

III - na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, observar os procedimentos de segurança do local.

§ 3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da Carreira Policial Federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§ 4º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos integrantes dos cargos da carreira policial federal, nos

termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia;

III - salário-família;

IV - diárias;

V – indenização por trabalho noturno;

VI – indenização por periculosidade;

VII – indenização por insalubridade;

VIII - auxílio uniforme - verba indenizatória – que será devido uma vez ao ano, devendo ser paga até o décimo dia útil do mês de dezembro, no valor correspondente a verba indenizatória será correspondente ao maior subsídio da carreira policial federal.

IX - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o subsídio, observado o disposto no art 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

X - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 5º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista e de forças armadas.

Art. 52. Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.

CAPÍTULO VI **DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS**

Art. 53. Os deveres dos servidores policiais federais são os previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

Art. 54. São deveres do policial federal, fundamentados na hierarquia e disciplina:

I - ser leal à Polícia Federal;

II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI - ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;

VII - ser proativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;

VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional; e

IX - praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO VII **DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS**

Art. 55. A aposentadoria dos ocupantes da Carreira Policial Federal é de natureza policial, pela atividade de risco inerente aos cargos, com paridade e integralidade, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985.

§ 1º A aposentadoria voluntária dar-se-á:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, quando homem, e 25 (vinte e cinco), quando mulher, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, quando homem e 15

(quinze) anos, quando mulher;

§ 2º A aposentadoria compulsória dar-se-á aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na razão de 1/30 para cada ano, garantida a paridade.

§ 3º A aposentadoria por invalidez permanente será sempre com integralidade e paridade em razão do risco inerente ao cargo.

§ 4º Será computado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o período efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º As aposentadorias previstas neste artigo não estão sujeitas ao regime de previdência complementar criado pela EC 20/98, regulado pela Lei nº 12.618/12 (FUNPRESP).

Art. 56. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, farão jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o *caput* estará sujeita à carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 2º Pela morte do servidor os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 3º As pensões estabelecidas conforme parágrafo anterior distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias, sendo:

a) a pensão vitalícia composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários; e

b) a pensão temporária composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 4º São beneficiários da pensão vitalícia prevista no § 3º deste artigo:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

§ 5º São beneficiários da pensão temporária prevista no § 3º deste artigo:

a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 24 (vinte e quatro) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovem dependência econômica do servidor; e

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 57. O ocupante de cargo da Carreira Policial Federal que, em virtude de violência ou acidente sofridos no exercício do cargo ou em razão dele, ou ainda por doença laborativa, for aposentado por invalidez permanente ou falecer será especialmente promovido ao último padrão da última classe do cargo, com a correspondente repercussão financeira, integral e paritária, nos proventos de sua aposentadoria ou no benefício de pensão policial deixado aos seus dependentes.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 58. A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo de unidade da Diretoria-Geral da Polícia Federal.

Art. 59. O controle relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinada ao Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 60. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.

Art. 61. As limitações à cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça e Segurança Pública no que elas forem mais restritivas.

Art. 62. Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de até 1 (um) ano.

Art. 63. Ficam criados 1.500 (mil e quinhentos) cargos vagos de Policial Federal para provimento por concurso público a ser realizado imediatamente após a aprovação desta Lei.

Art. 64. Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal Adjunto os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com até 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, exceto da segunda para primeira classe, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 65. Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 66. Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos para a transferência das atividades-meio cartorárias atualmente exercidas pelos Escrivães de Polícia Federal para os servidores do Plano Especial de Cargos.

Art. 67. Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com até 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, exceto da segunda para primeira classe, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 68. Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 69. Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto os atuais cargos efetivos,

ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com até 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, exceto da segunda para primeira classe, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 70. Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 71. Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos dos artigos 64 a 70 fica assegurado o enquadramento na classe e padrão de subsídio em que estiverem posicionados, conforme disposto em lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A transformação de que trata o *caput* dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* que optarem na forma do §1º comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas, no que couber, conforme disposto nesta Lei.

§ 4º Serão assegurados aos servidores inativos os efeitos e vantagens do disposto no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 8.112/1990.

§ 5º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput* deste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos de que trata o art. 63.

Art. 72. Aplicam-se aos integrantes da Carreira Policial Federal os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 73. Os proventos dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal serão revistos sempre que ocorrer a modificação das remunerações dos servidores da Carreira Policial Federal, bem como a reclassificação do cargo que o servidor ocupava ao se aposentar.

Art. 74. A partir de 1º de janeiro de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, conforme especificado nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira Policial Federal, cujos índices percentuais ficarão vinculados ao subsídio do cargo de Delegado de Polícia Federal Classe Especial.

Art. 75. O regime disciplinar dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal será estabelecido em lei específica, a ser editada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 76. Para fins de promoção para os cargos superiores, serão considerados, na forma de redução do interstício, os cursos de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, de mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e compatíveis com as atividades da Polícia Federal.

Parágrafo único. O interstício mínimo na classe atual e nas subsequentes será reduzido em 1 (um) ano para portadores do título de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 77. Será considerado de natureza policial o tempo de serviço prestado pelos servidores da Polícia Federal, nas condições previstas no art. 39 desta Lei.

Art. 78. É concedida anistia aos policiais federais que participaram dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. A anistia de que trata esta Lei abrange tanto as transgressões

disciplinares, quanto as já condutas punidas, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apuradas em ação penal, inquérito, processo administrativo disciplinar ou quaisquer procedimentos.

Art. 78. Ficam revogados:

I - os arts. 1º a 37, 39, 40 e 62 a 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. “

.....

ANEXO I

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2021

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Classe Especial	100,00 %	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federal Especial	75,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	70,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	65,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	60,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	55,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	50,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	46,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	43,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	40,48%	0-3 anos

ANEXO II

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2022

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Classe Especial	100,00 %	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federal Especial	80,00%	20 anos

Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	75,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	70,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	65,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	60,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	55,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	50,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	48,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	45,00%	0-3 anos

ANEXO III

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2023

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Classe Especial	100,00 %	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federal Especial	85,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	80,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	75,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	70,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	65,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	60,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	56,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	53,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	50,00%	0-3 anos

ANEXO IV

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2024

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Especial	100,00 %	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos

Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federa Especial	90,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	85,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	80,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	75,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	70,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	65,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	60,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	58,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	55,00%	0-3 anos

ANEXO V

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2025

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Especial	100,00 %	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federa Especial	95,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	90,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	85,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	80,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	75,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	70,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	65,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	63,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	60,00%	0-3 anos

ANEXO VI

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

QUADROS GERAL E SUPLEMENTAR POLICIAL FEDERAL

QUADRO GERAL Delegado de Polícia Federal Classe Especial	QUADRO GERAL Perito Criminal Federal Classe Especial	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Classe Especial	20 anos
QUADRO GERAL Delegado de Polícia Federal Primeira Classe	QUADRO GERAL Perito Criminal Federal Primeira Classe	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Primeira classe	19 anos

QUADRO GERAL Delegado de Polícia Federal Segunda Classe	QUADRO SUPLEMENTAR Delegado de Polícia Federal Segunda Classe	QUADRO GERAL Perito Criminal Federal Segunda Classe	QUADRO SUPLEMENTAR Perito Criminal Federal Segunda Classe	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Segunda classe	17 anos
P R O M O Ç Ã O					
QUADRO GERAL Delegado de Polícia Federal Adjunto Classe Especial	QUADRO SUPLEMENTAR Delegado de Polícia Federal Adjunto Classe Especial	QUADRO GERAL Perito Criminal Federal Adjunto Classe Especial	QUADRO SUPLEMENTAR Perito Criminal Federal Adjunto Classe Especial	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Adjunto Classe Especial	15 anos
QUADRO GERAL Delegado de Polícia Federal Adjunto Primeira classe	QUADRO SUPLEMENTAR Delegado de Polícia Federal Adjunto Primeira classe	QUADRO GERAL Perito Criminal Federal Adjunto Primeira classe	QUADRO SUPLEMENTAR Perito Criminal Federal Adjunto Primeira classe	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Adjunto Primeira classe	13 anos
QUADRO GERAL Provimento derivado 80% vagas por promoção Delegado de Polícia Federal Adjunto Segunda classe	QUADRO SUPLEMENTAR Provimento originário 20% vagas por concurso Delegado de Polícia Federal Adjunto Segunda classe	QUADRO GERAL Provimento derivado 80% vagas por promoção Perito Criminal Federal Adjunto Segunda classe	QUADRO SUPLEMENTAR Provimento originário 20% vagas por concurso Perito Criminal Federal Adjunto Segunda classe	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Adjunto Segunda classe Provimento derivado 100% por promoção	11 anos
P R O M O Ç Ã O					
Policial Federal – classe especial					
Policial Federal – primeira classe					
Policial Federal – segunda classe					
C O N C U R S O P Ú B L I C O					

ANEXO VII

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

QUADROS DEMONSTRATIVOS DA TRANSFORMAÇÃO

Cargo atual de Delegado de Polícia Federal

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
Delegado de Polícia Federal a partir de 10 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL
Delegado de Polícia Federal de 8 a 9 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – 1 ^a CLASSE

Delegado de Polícia Federal de 6 a 7 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – 2ª CLASSE
Delegado de Polícia Federal de 4 a 5 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – CLASSE ESPECIAL
Delegado de Polícia Federal de 2 a 3 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – ADJUNTO – 1ª CLASSE
Delegado de Polícia Federal até 1 ano de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – 2º CLASSE

Cargo atual de Perito Criminal Federal

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
Perito Criminal Federal a partir de 10 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL – CLASSE ESPECIAL
Perito Criminal Federal de 8 a 9 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL – 1ª CLASSE
Perito Criminal Federal de 6 a 7 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL – 2ª CLASSE
Perito Criminal Federal de 4 a 5 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO – CLASSE ESPECIAL
Perito Criminal Federal de 2 a 3 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO – 1ª CLASSE
Perito Criminal Federal até 1 ano de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO – 2º CLASSE

Cargo atual de Agentes, Escrivães e Papiloscopista de Polícia Federal

OPÇÃO PELO CARGO	TEMPO DE SERVIÇO
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas a partir de 10 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 8 a 9 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL – 1ª CLASSE
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 6 a 7 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL – 2ª CLASSE
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 4 a 5 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – CLASSE ESPECIAL
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 2 a 3 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – 1ª CLASSE
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas até 1 ano de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – 2º CLASSE

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta solução histórica para o Departamento de Polícia Federal. Após 31 anos de Constituição Federal sem Lei Orgânica, vem trazendo, em seu bojo, o que há de mais eficiente e moderno para uma carreira de ponta em segurança pública.

Aliado a isso, supre deficiência histórica desse parlamento para com a polícia Federal, reconhecendo suas

competências e estrutura e estruturando-a como as melhores polícias do mundo, nos moldes do FBI e polícias Europeias com índices de resolução de crimes que nossa sociedade merece e almeja.

Oferece maior segurança e organização à carreira policial federal, tendo em vista sua crescente importância no cenário político, econômico e de segurança pública brasileiros. Hoje os Policiais Federais são integrantes de carreira amplamente reconhecida pela população brasileira, o que não vem se refletindo em suporte e estrutura para que os mesmos possam realizar suas atribuições de forma eficiente.

Modernizar, otimizar e adequar a carreira às necessidades dos dias de hoje se torna cada vez mais necessário.

Importa ressaltar que, nos últimos anos, houve incremento nas atribuições conferidas aos Policiais Federais, tais como o controle de armas, químicos, segurança privada; a investigação de crimes ambientais, interestaduais; representação da INTERPOL BRASIL; representação em várias adidâncias brasileiras, além da delegação em crimes chamados “de grande repercussão nacional”.

Para além do disposto acima, o referido projeto ainda visa corrigir distorções que foram impostas durante as duas últimas décadas, que são perceptíveis e influenciam, de forma extremamente negativa, no ambiente de trabalho já pesado da atividade policial federal.

Reafirma-se a autonomia técnico-científica e investigativa, como prerrogativa do Órgão, para dotá-lo de ferramentas e garantias para o fiel e eficiente cumprimento de suas competências constitucionais.

Ademais busca adequar a Lei 9266/96 aos ditames das recentes decisões de plenário do Supremo Tribunal Federal, que analisaram o tema “Carreira” nas Polícias Brasileiras.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2020.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

EMENDA Nº
(à MP nº 918, de 2020)

O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XIV - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para quadro de pessoal em extinção da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, contemplando, especificamente, os policiais civis que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

A referida emenda constitucional determinou a transposição e o enquadramento, entre outros, dos policiais, civis ou militares, que tenham sido admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para cargo equivalente na administração pública federal.

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

Infelizmente, alegando ausência de informações detalhadas, o dispositivo restou vetado pelo então Presidente da República.

Neste sentido, para corrigir flagrante injustiça com estes policiais civis do Estado do Amapá, apresentamos a presente emenda que não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO ALBUQUERQUE**
PSD-AP



**MPV 918
00017**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

Emenda Modificativa nº /2020

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, para incluir o art. 2º-F e parágrafos na Lei nº 9.266, de 1996, passando a vigorar nos seguintes termos.

Art. 5º - Altera-se o artigo 2º da Lei nº 9.266, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, que passa a vigorar nos seguintes termos.

Art. 2º- E. Considera-se de sobreaviso, o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de 1/3 (um terço).

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda é imprescindível para garantir a segurança jurídica aos policiais federais, e também à administração no tocante às escalas de sobreaviso.

As escalas de sobreavisos são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto passaram-se décadas sem que este tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo, desta forma a necessidade de regularização desse tipo de serviço essencial para a sociedade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou favorável sobre o assunto, destaca-se, que a recente decisão do TCU possui caráter normativo nos termos no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8443/1992 e obriga nos termos em que foi proferida a Administração Pública Federal. Desta forma, não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão e este seja dotado de autonomia administrativa e financeira. O Departamento de Polícia Federal instituiu o sobreaviso por meio da Portaria 1252/2010 – DG/DPF.

Não obstante, foi decidida a necessidade de que “seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada”, ou seja, a proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga.

Em recentíssima decisão, proferida pela Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação das horas extras trabalhadas em sistema de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União, **a União foi condenada à obrigação de fazer consistente em conceder compensação das horas extras prestadas sob o regime de**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal, combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU, limitadas aquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, para efeito de compensação.

É imperioso citar que já existe decisão, transitada em julgado (PROCESSO N°: 0801881-52.2016.4.05.8500), que determina a polícia federal que cumpra o acórdão nº 784 do TCU.

Em face de todas as manifestações citadas, a presente emenda além de legítima, trará segurança jurídica aos policiais federais.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO ALUISIO MENDES

PSC - MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

Emenda Modificativa nº /2020

A Medida Provisória nº 918, de 2020, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos renumerando os demais.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

“Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e investigativa da União.

Art. 2º São competências da Polícia Federal:

I - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;

II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;

III - atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;

IV - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;

VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

VII - apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;

VIII - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;

IX - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;

X - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;

XII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;

XIII - exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;

XIV - apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;

XV - apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;

XVI - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;

XVII - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;

XVIII - coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;

XIX - auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XX - coordenar e executar a segurança pessoal:

- a) dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Segurança Pública;
- b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Segurança Pública;
- c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Segurança Pública, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas; e
- d) dos candidatos à Presidência da República, durante o pleito eleitoral, mediante solicitação expressa.

XXI - auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Segurança Pública;

XXII - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XXIII - credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;

XXIV - realizar ações de inteligência e de contra inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

XXV - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

XXVI - exercer as atividades de perícia criminal oficial da União;

XXVII - realizar, no âmbito da atividade de polícia judiciária da União, a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;

XXVIII - implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal, promovendo a integração entre os órgãos de segurança pública;

XXIX - implementar, coordenar e controlar a expedição de:

a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;

b) registro nacional de estrangeiro;

c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;

d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal;

e) outras hipóteses previstas em regulamento.

XXX - prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXI - manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos para fins de investigação criminal; e

XXXII - apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Segurança Pública, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA UNIÃO

Art. 3º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§ 1º Considera-se autoridade policial, para todos os fins, o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, sem distinção de nível hierárquico, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa, judiciária e investigativa, integrantes dos órgãos de segurança pública catalogados nos incisos do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§ 3º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial ou outro procedimento de investigação criminal, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§ 4º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO**

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 4º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

I - Direção-Geral;

II - Conselho Superior de Polícia Federal;

III - Conselho de Ética e Disciplina;

IV - Adidâncias Policiais;

V - Corregedoria-Geral;

VI - órgãos centrais; e

VII - órgãos descentralizados.

Seção II

Da Direção Superior

Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da

República entre os ocupantes dos cargos da Polícia Federal em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal.

Parágrafo único. O Diretor-Geral terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 6º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

I - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Federal, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;

III - assessorar o Ministro de Estado da Segurança Pública em assuntos de natureza policial;

IV - propor ao Ministro de Estado da Segurança Pública medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;

V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;

VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;

VII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal;

VIII - avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral e desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial;

IX - delegar atribuições a seus subordinados;

X - exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;

XI - disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e

XII - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III

Dos Conselhos

Art. 7º O Conselho Superior de Polícia Federal, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional de cada região geográfica do País, escolhido pelo Diretor-Geral, além de um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal, indicados por suas representações sindicais, na forma do regulamento.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando o desenvolvimento e a eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 9º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, por parte dos servidores do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral;

III - os Diretores; e

IV – um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal, indicados por suas representações sindicais, na forma do regulamento.

§ 2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional para opinar sobre os temas tratados.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV

Das Adidâncias

Art. 10. Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países com os quais o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira, compostas por um Adido Policial Federal e um Adido Policial Federal Adjunto.

Art. 11. São atribuições gerais dos adidos policiais:

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;

III - promover cooperação entre órgãos policiais; e

IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§ 1º Os cargos de adido policial e adido-adjunto serão ocupados por integrante da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, respeitados os critérios objetivos de conhecimento da língua do país de destino e de relações internacionais, a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V

Da Corregedoria-Geral

Art. 12. A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§ 1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

I - orientar as atividades de polícia judiciária;

II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;

III - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;

IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;

V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e

VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§ 3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal, será nomeado pelo Ministro de Estado da Segurança Pública, pelo período de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§ 5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI

Dos Órgãos Centrais e Descentralizados

Art. 13. São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

§ 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupante de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal.

§ 2º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de natureza técnico-científica serão dirigidos por servidores ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3º Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores, policiais ou administrativos,

ocupantes de quaisquer dos cargos do Quadro Permanente da Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

Art. 14. São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante de cargo da Carreira Policial Federal em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE PESSOAL

Seção I

Do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal

Art. 15. O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal é composto da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Art. 16. A Carreira Policial Federal é composta pelo Quadro Geral Policial Federal e o Quadro Suplementar Policial Federal, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 1º O Quadro Geral é composto pelos cargos estruturados em carreira, em que o ingresso se dará por concurso público na classe inicial do cargo inicial e o acesso aos cargos subsequentes se dará por meio de promoção e progressão.

§ 2º O Quadro Suplementar é formado por 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, cujo acesso se dará por concurso público.

Seção II

Da Carreira Policial Federal

Art. 17. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

I - Delegado de Polícia Federal;

II - Delegado de Polícia Federal Adjunto;

III - Perito Criminal Federal;

IV - Perito Criminal Federal Adjunto;

V - Oficial de Polícia Federal;

VI - Oficial de Polícia Federal Adjunto; e

VII - Policial Federal.

§ 1º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá mediante concurso público, na forma dos artigos 18, 19 e 20 desta Lei, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério ou uma de cargo político eletivo, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o *caput* sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação da carga horária excedente.

§ 4º A atividade policial federal é considerada de risco, exclusiva de Estado, e de natureza específica técnico-policial e investigativa.

§ 5º A denominação Policial Federal é exclusiva dos integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 6º A progressão dos cargos da Carreira Policial Federal seguirá a seguinte distribuição:

- a) Segunda Classe;
- b) Primeira Classe; e
- c) Classe Especial.

§ 7º A progressão listada no parágrafo anterior dar-se-á em cada cargo da Segunda Classe para a Primeira Classe e da Primeira Classe para a Classe Especial.

§ 8º A progressão de uma classe para outra ocorrerá no interstício de:

- a) 3 (três) anos no cargo Policial Federal; e
- b) 2 (dois) anos nos demais cargos.

Seção III

Do Provimento Originário na Carreira Policial Federal

Art. 18. A Carreira Policial Federal terá ingresso pelo Quadro Geral Policial Federal e pelo

Quadro Suplementar Policial Federal.

§ 1º Para a aprovação final no concurso, exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§ 2º O concurso público para ingresso na Carreira Policial Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§ 3º O concurso público para ingresso na Carreira Policial Federal incluirá exame psicotécnico voltado para a identificação de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 19. O ingresso na Carreira pelo Quadro Geral Policial Federal dar-se-á no cargo de Policial Federal, de nível superior, na classe inicial, realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - curso superior, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

II - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

III - estar quite com o serviço militar; e

IV - ser moralmente idôneo.

Art. 20. O ingresso na Carreira pelo Quadro Suplementar de Policial Federal dar-se-á nos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, de nível superior, na classe inicial, realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Ao Quadro Suplementar Policial Federal serão disponibilizadas para concurso público 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, ficando os demais 80% (oitenta por cento) para serem

preenchidos por meio da promoção de cargo do Quadro Geral Policial Federal, a partir da última classe do cargo inicial.

§ 2º Será exigido dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- a) curso superior de bacharelado em Direito, realizado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- b) ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- c) estar quite com o serviço militar;
- d) ser moralmente idôneo; e
- e) comprovar 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial.

II – para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:

- a) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimentos definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- b) ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- c) estar quite com o serviço militar; e
- d) ser moralmente idôneo; e
- e) comprovar 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial.

§ 3º Os integrantes da Carreira Policial Federal que ingressarem pelo Quadro Suplementar Policial Federal progredirão até o limite da primeira classe do Cargo de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

Seção IV

Da Promoção na Carreira Policial Federal

Art. 21. O provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, salvo 20% (vinte por cento) das vagas destinadas ao Quadro Suplementar Policial Federal, far-se-á por promoção a partir do cargo de Policial Federal, posicionados na última classe, obedecendo aos critérios mínimos de:

I – para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- a) ter cumprido o interstício mínimo na classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de Polícia; e
- c) ser bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

II – para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:

- a) ter cumprido o interstício mínimo na classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de Polícia; e
- c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimentos definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

Art. 22. O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto far-se-á por promoção do cargo de Policial Federal, posicionados na última classe, obedecendo aos critérios mínimos de:

- a) ter cumprido o interstício mínimo na classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de Polícia; e
- c) ser bacharel nas áreas de conhecimento, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

Art. 23. O provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, posicionado na última classe, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.

Art. 24. O provimento do cargo de Perito Criminal Federal far-se-á por promoção do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, posicionado na última classe, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.

Art. 25. O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, posicionado na última classe, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.

Art. 26. É assegurada a cada cargo que compõe a Carreira Policial Federal autonomia específica no exercício de suas atribuições.

Seção V

Das Atribuições dos Cargos da Carreira Policial Federal

Art. 27. Aos ocupantes do cargo de Policial Federal, que exercem função de natureza investigativa e policial, essencial e exclusiva de Estado, compete:

I - executar operações e investigações policiais sob sua responsabilidade;

II - produzir e assinar relatórios preliminares de investigação, parciais ou finais, das investigações sob sua responsabilidade;

III – realizar prisões em flagrante;

IV - realizar diligências investigatórias para a produção e coleta de provas;

V - comunicar à autoridade competente as possíveis ocorrências de infrações disciplinares;

VI - atuar na instrução do inquérito policial ou outro procedimento investigativo;

VII - executar atividades de controle e fiscalização de competência da Polícia Federal;

VIII – executar atividades de coleta biométrica para identificação civil e criminal;

IX – executar atividades no âmbito de sistemas de identificação e informações criminais; e

X - lavrar termo circunstanciado de ocorrência e auto de prisão em flagrante.

Art. 28. Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

I – Classe Especial: planejamento, orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de estudos de caráter técnico;

II - Primeira Classe: orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico; e

III - Segunda Classe: execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 29. Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, assessoramento, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como a articulação e o intercâmbio policial internacional;

II - Primeira Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional; e

III - Segunda Classe: coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional.

Art. 30. São atribuições inerentes aos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal Adjunto:

I - decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;

III - expedir intimações;

IV - requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;

V - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

VI - requisitar exames periciais;

VII - comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;

VIII - lavrar termo circunstaciado de ocorrência; e

IX - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Art. 31. Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, definido como perito oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto são as seguintes:

I – Classe Especial: planejamento, orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço;

II – Primeira Classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço; e

III – Segunda Classe: execução de exames periciais e realização de estudos no interesse do serviço.

Art. 32. Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, definido como perito oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento, estratégia, assessoramento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional;

II - Primeira Classe: supervisão, coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análise das pesquisas periciais e controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho; e

III - Segunda Classe: coordenação, planejamento, orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço.

Art. 33. As atribuições inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e Perito Criminal Federal Adjunto são:

I - o exercício da perícia criminal da União;

II - a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos técnicos relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitadas pelas autoridades judiciária ou policial;

III – ressalvados o disposto nos artigos 34, 35 e 36 desta Lei, proceder à realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal; e

IV - outras atividades definidas em regulamento.

§ 1º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal e o Perito Criminal Federal Adjunto, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderão:

I - diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e

II - solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§ 2º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para a realização de exames periciais deverão ser endereçadas ao dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal nos órgãos centrais e aos dirigentes das regionais nas unidades descentralizadas.

Art. 34. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados a essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal.

§ 1º A formalização dos atos relacionados às atividades investigativas e de Polícia Judiciária se dará por meio de relatório de investigação policial, que deverá acompanhar o inquérito policial ou outro procedimento investigativo.

§ 2º O relatório de investigação policial, assinado por Oficial de Polícia Federal ou Oficial de Polícia Federal Adjunto, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§ 3º As atribuições gerais do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

I – Classe Especial: planejamento, orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana;

II – Primeira Classe: orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana; e

III – Segunda Classe: execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos técnico-científicos para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana.

Art. 35. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal.

I – Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, assessoramento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando à modernização dessas atividades, além de gerência, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana;

II – Primeira Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando à modernização dessas atividades,

supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana; e

III – Segunda Classe: coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando à modernização dessas atividades, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana.

Art. 36. São atribuições inerentes aos cargos de Oficial de Polícia Federal e Oficial de Polícia Federal Adjunto:

I - realizar inspeção administrativa e investigação criminal ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;

II - solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;

III - requisitar exames periciais;

IV - lavrar termo circunstanciado de ocorrência;

V - requisitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal;

VI - formalizar procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, através de relatórios de investigação policial, que deverão acompanhar o inquérito policial ou outro procedimento investigativo;

VII – elaborar laudos, ressalvadas as atribuições específicas dos outros cargos da Carreira Policial Federal;

VIII – dirigir e coordenar as atividades de identificação humana, civil e criminal;

IX – dirigir e coordenar as atividades de inteligência e contrainteligência; e

XI – desenvolver estudos e atuar na capacitação das áreas de inteligência, operacional, gerência de bancos de dados criminais e identificação humana de natureza civil e criminal.

Parágrafo único. Compreendem as atividades de perícia papiloscópica, identificação humana de natureza civil e criminal, os procedimentos de coleta, revelação, levantamento e armazenamento de fragmentos de impressões papilares, biometria, exames papiloscópicos, necropapiloscópicos e prosopográficos e representação facial humana, com aplicação de técnicas e de metodologias e emissão dos correspondentes laudos oficiais.

Seção VI

Do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

Art. 37. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os titulares dos cargos referidos no *caput* exercerão as atividades complementares de natureza técnico-administrativa, visando oferecer suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§ 2º Caberá aos cargos referidos no *caput* a autuação e auxílio no processamento do inquérito policial ou outro procedimento investigativo, a lavratura dos autos, termos e certidões, a digitação de oitivas e outras atividades de formalização de procedimentos, de natureza não policial, de auxílio à atividade fim.

Seção VII

Da investidura nos cargos

Art. 38. A investidura nos cargos técnico-administrativos definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o *caput*:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º O concurso público para provimento dos cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais.

Seção VIII

Da cessão na Carreira Policial Federal

Art. 39. Os integrantes da Carreira Policial Federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente previstas em regulamento.

Seção IX

Da Iotação e da remoção

Art. 40. Lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§ 1º A Iotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada por ato do Diretor-Geral.

§ 2º A Direção-Geral designará a Iotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitado prioritariamente o concurso de remoção.

§ 3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado, e em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 41. As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.

§ 1º A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do Conselho Superior de Polícia Federal.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos para as regiões de fronteira serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender à necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

§ 1º O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado prioritariamente o concurso de remoção.

§ 2º Os critérios para remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

§ 3º A remoção de ofício terá seus critérios e condições estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Seção X

Do Sobreaviso

Art. 43. Considera-se em regime de sobreaviso o policial que, fora da sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 44. O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:

I - período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;

II - escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;

III - acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e

IV - disponibilização ao policial de meio de comunicação adequado para seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo

mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

Art. 45. A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:

I - as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;

II - em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contarão com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando estas se derem no horário compreendido entre 22h e 6h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo;

III - as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte ou no prazo de 30 (trinta) dias em que este cumpriu o sobreaviso, ou, então, somente com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas, cuja compensação se dará num prazo máximo de 4 (quatro) meses;

IV - o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo;

V - caso o acionamento se dê em período em que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas do sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de acumulação com as do expediente; e

VI - a quantidade de sobreavisos que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 2 (dois) semanais e, caso ocorra necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.

Art. 46. Considera-se sobreaviso especial o período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o policial permanece em local de escolha da administração e à disposição desta, independentemente de acionamento ou trabalho efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender às necessidades ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

§ 1º As horas em que o policial permanecer em sobreaviso especial contarão na razão do dobro das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independentemente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.

§ 2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso especial, mediante comprovação, supere 8 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas àquelas às quais faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.

§ 3º O policial poderá concorrer a até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial dentro do período de um ano.

§ 4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do art. 45, III desta Lei.

Art. 47. Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de 2 (dois) sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida contada em dobro para fins do cálculo de indenização.

§ 1º A extração de que trata o *caput* deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa do policial.

§ 2º O valor da hora para fins da indenização de que trata este artigo será calculado na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

Seção XI

Da indenização de fronteira e de localidades de difícil provimento

Art. 48. É instituída indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. Os critérios e condições serão estabelecidos em normativo específico.

Art. 49. A indenização de que trata esta Seção terá correção anual no mesmo percentual da inflação do ano anterior e não poderá ser paga cumulativamente com

diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o *caput*, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 50. A indenização de que trata esta Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 51. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

I - poder de polícia;

II - carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional aos ocupantes da Carreira Policial Federal, inclusive inativos;

IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI - uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;

VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática

criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII – autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições;

IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII - ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;

XIV - ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XV - cumprir prisão cautelar em unidade da Polícia Federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior;

XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos;

XVII – Atendimento médico-hospitalar em estabelecimentos e hospitais militares, onde houver;

XVIII - usar a força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

XIX - assistência integral à saúde física e mental do policial e da sua família, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do policial a qualquer hospital público ou particular, sendo as despesas integralmente custeadas pela União;

XX – prioridade de vagas para os dependentes nos colégios militares;

XXI - seguro de vida e de acidentes, quando no exercício do cargo ou em razão dele;

XXII - acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no art. 5º, X da Constituição Federal;

XXIII - aposentadoria policial na forma da lei complementar e pensão policial;

XXIV - licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo; e

XXV - programa especial de proteção aos servidores e familiares que estejam sob ameaças em razão do exercício do cargo.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos inativos os incisos III, XIII e XIV.

§ 2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I - o disposto no art. 5º, XI da Constituição Federal;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado; e

III - na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, observar os procedimentos de segurança do local.

§ 3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da Carreira Policial Federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§ 4º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos integrantes dos cargos da carreira policial federal, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia;

III - salário-família;

IV - diárias;

V – indenização por trabalho noturno;

VI – indenização por periculosidade;

VII – indenização por insalubridade;

VIII - auxílio uniforme - verba indenizatória – que será devido uma vez ao ano, devendo ser paga até o décimo dia útil do mês de dezembro, no valor correspondente a verba indenizatória será correspondente ao maior subsídio da carreira policial federal.

IX - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o subsídio, observado o disposto no art 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

X - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 5º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista e de forças armadas.

Art. 52. Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.

CAPITULO VI

DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 53. Os deveres dos servidores policiais federais são os previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

Art. 54. São deveres do policial federal, fundamentados na hierarquia e disciplina:

I - ser leal à Polícia Federal;

II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI - ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;

VII - ser proativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;

VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional; e

IX - praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS

Art. 55. A aposentadoria dos ocupantes da Carreira Policial Federal é de natureza policial, pela atividade de risco inerente aos cargos, com paridade e integralidade, nos termos da Lei

Complementar nº 51/1985.

§ 1º A aposentadoria voluntária dar-se-á:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, quando homem, e 25 (vinte e cinco), quando mulher, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, quando homem e 15 (quinze) anos, quando mulher;

§ 2º A aposentadoria compulsória dar-se-á aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na razão de 1/30 para cada ano, garantida a paridade.

§ 3º A aposentadoria por invalidez permanente será sempre com integralidade e paridade em razão do risco inerente ao cargo.

§ 4º Será computado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o período efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º As aposentadorias previstas neste artigo não estão sujeitas ao regime de previdência complementar criado pela EC 20/98, regulado pela Lei nº 12.618/12 (FUNPRESP).

Art. 56. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, farão jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o *caput* estará sujeita à carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 2º Pela morte do servidor os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 3º As pensões estabelecidas conforme parágrafo anterior distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias, sendo:

- a) a pensão vitalícia composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários; e
- b) a pensão temporária composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 4º São beneficiários da pensão vitalícia prevista no § 3º deste artigo:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

§ 5º São beneficiários da pensão temporária prevista no § 3º deste artigo:

- a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 24 (vinte e quatro) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez,

desde que comprovem dependência econômica do servidor; e

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 57. O ocupante de cargo da Carreira Policial Federal que, em virtude de violência ou acidente sofridos no exercício do cargo ou em razão dele, ou ainda por doença laborativa, for aposentado por invalidez permanente ou falecer será especialmente promovido ao último padrão da última classe do cargo, com a correspondente repercussão financeira, integral e paritária, nos proventos de sua aposentadoria ou no benefício de pensão policial deixado aos seus dependentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo de unidade da Diretoria-Geral da Polícia Federal.

Art. 59. O controle relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinada ao Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 60. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.

Art. 61. As limitações à cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça e Segurança Pública no que elas forem mais restritivas.

Art. 62. Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de até 1 (um) ano.

Art. 63. Ficam criados 1.500 (mil e quinhentos) cargos vagos de Policial Federal para provimento por concurso público a ser realizado imediatamente após a aprovação desta Lei.

Art. 64. Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal Adjunto os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com até 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, exceto da segunda para primeira classe, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 65. Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 66. Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos para a transferência das atividades-meio cartorárias atualmente exercidas pelos Escrivães de Polícia Federal para os servidores do Plano Especial de Cargos.

Art. 67. Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com até 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, exceto da segunda para primeira classe, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 68. Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 69. Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com até 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, exceto da segunda para primeira classe, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 70. Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 71. Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos dos artigos 64 a 70 fica assegurado o enquadramento na classe e padrão de subsídio em que estiverem posicionados, conforme disposto em lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A transformação de que trata o *caput* dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* que optarem na forma do §1º comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas, no que couber, conforme disposto nesta Lei.

§ 4º Serão assegurados aos servidores inativos os efeitos e vantagens do disposto no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 8.112/1990.

§ 5º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput* deste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos de que trata o art. 63.

Art. 72. Aplicam-se aos integrantes da Carreira Policial Federal os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 73. Os proventos dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal serão revistos sempre que ocorrer a modificação das remunerações dos servidores da Carreira Policial Federal, bem como a reclassificação do cargo que o servidor ocupava ao se aposentar.

Art. 74. A partir de 1º de janeiro de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, conforme especificado nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira Policial Federal, cujos índices percentuais ficarão vinculados ao subsídio do cargo de Delegado de Polícia Federal Classe Especial.

Art. 75. O regime disciplinar dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal será estabelecido em lei específica, a ser editada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 76. Para fins de promoção para os cargos superiores, serão considerados, na forma de redução do interstício, os cursos de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, de mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e compatíveis com as atividades da Polícia Federal.

Parágrafo único. O interstício mínimo na classe atual e nas subsequentes será reduzido em 1 (um) ano para portadores do título de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 77. Será considerado de natureza policial o tempo de serviço prestado pelos servidores da Polícia Federal, nas condições previstas no art. 39 desta Lei.

Art. 78. É concedida anistia aos policiais federais que participaram dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. A anistia de que trata esta Lei abrange tanto as transgressões disciplinares, quanto as já condutas punidas, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apuradas em ação penal, inquérito, processo administrativo disciplinar ou quaisquer procedimentos.

Art. 78. Ficam revogados:

I - os arts. 1º a 37, 39, 40 e 62 a 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. "

ANEXO I

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2021

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Classe Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federal Especial	75,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	70,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	65,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	60,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	55,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	50,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	46,00%	7-9 anos

Policial Federal 1ª Classe	43,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	40,48%	0-3 anos

ANEXO II
 (Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2022

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Classe Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federa Especial	80,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	75,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	70,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	65,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	60,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	55,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	50,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	48,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	45,00%	0-3 anos

ANEXO III
(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2023

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Classe Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federal Especial	85,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	80,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	75,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	70,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	65,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	60,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	56,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	53,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	50,00%	0-3 anos

ANEXO IV

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2024

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1 ^a Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2 ^a Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1 ^a Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2 ^a Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federa Especial	90,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1 ^a Classe	85,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2 ^a Classe	80,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	75,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1 ^a Classe	70,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2 ^a Classe	65,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	60,00%	7-9 anos
Policial Federal 1 ^a Classe	58,00%	4-6 anos
Policial Federal 2 ^a Classe	55,00%	0-3 anos

ANEXO V

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2025

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federa Especial	95,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	90,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	85,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	80,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	75,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	70,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	65,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	63,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	60,00%	0-3 anos

ANEXO VI
 (Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

QUADROS GERAL E SUPLEMENTAR POLICIAL FEDERAL

QUADRO GERAL	QUADRO GERAL	QUADRO GERAL	
Delegado de Polícia Federal Classe Especial	Perito Criminal Federal Classe Especial	Oficial de Polícia Federal	20 anos

				Classe Especial	
QUADRO GERAL		QUADRO GERAL		QUADRO GERAL	
Delegado de Polícia Federal Primeira Classe		Perito Criminal Federal Primeira Classe		Oficial de Polícia Federal Primeira classe	19 anos
QUADRO GERAL Delegado de Polícia Federal Segunda Classe	QUADRO SUPLEMENTAR Delegado de Polícia Federal Segunda Classe	QUADRO GERAL Perito Criminal Federal Segunda Classe	QUADRO SUPLEMENTAR Perito Criminal Federal Segunda Classe	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Segunda classe	17 anos
P R O M O Ç Ã O					
QUADRO GERAL Delegado de Polícia Federal Adjunto Classe Especial	QUADRO SUPLEMENTAR Delegado de Polícia Federal Adjunto Classe Especial	QUADRO GERAL Perito Criminal Federal Adjunto Classe Especial	QUADRO SUPLEMENTAR Perito Criminal Federal Adjunto Classe Especial	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Adjunto Classe Especial	15 anos
QUADRO GERAL Delegado de Polícia Federal Adjunto Primeira classe	QUADRO SUPLEMENTAR Delegado de Polícia Federal Adjunto Primeira classe	QUADRO GERAL Perito Criminal Federal Adjunto Primeira classe	QUADRO SUPLEMENTAR Perito Criminal Federal Adjunto Primeira classe	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Adjunto Primeira classe	13 anos
QUADRO GERAL Provimento derivado 80% vagas por promoção Delegado de Polícia Federal Adjunto Segunda classe	QUADRO SUPLEMENTAR Provimento originário 20% vagas por concurso Delegado de Polícia Federal Adjunto Segunda classe	QUADRO GERAL Provimento derivado 80% vagas por promoção Perito Criminal Federal Adjunto Segunda classe	QUADRO SUPLEMENTAR Provimento originário 20% vagas por concurso Perito Criminal Federal Adjunto Segunda classe	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Adjunto Segunda classe Provimento derivado 100% por promoção	11 anos

P R O M O Ç Ã O					
Policial Federal – classe especial					9 anos
Policial Federal – primeira classe					6 anos
Policial Federal – segunda classe					3 anos
C O N C U R S O P Ú B L I C O					

ANEXO VII

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

QUADROS DEMONSTRATIVOS DA TRANSFORMAÇÃO

Cargo atual de Delegado de Polícia Federal

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
Delegado de Polícia Federal a partir de 10 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL
Delegado de Polícia Federal de 8 a 9 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – 1 ^a CLASSE
Delegado de Polícia Federal de 6 a 7 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – 2 ^a CLASSE
Delegado de Polícia Federal de 4 a 5 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – CLASSE ESPECIAL
Delegado de Polícia Federal de 2 a 3 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – ADJUNTO – 1 ^a CLASSE
Delegado de Polícia Federal até 1 ano de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – 2 ^o CLASSE

Cargo atual de Perito Criminal Federal

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
Perito Criminal Federal a partir de 10 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL – CLASSE ESPECIAL
Perito Criminal Federal de 8 a 9 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL – 1 ^a CLASSE
Perito Criminal Federal de 6 a 7 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL – 2 ^a CLASSE
Perito Criminal Federal de 4 a 5 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO – CLASSE ESPECIAL
Perito Criminal Federal de 2 a 3 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO – 1 ^a CLASSE
Perito Criminal Federal até 1 ano de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO – 2 ^o CLASSE

Cargo atual de Agentes, Escrivães e Papiloscopista de Polícia Federal

OPÇÃO PELO CARGO	TEMPO DE SERVIÇO
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas a partir de 10 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 8 a 9 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL – 1 ^a CLASSE
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 6 a 7 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL – 2 ^a CLASSE
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 4 a 5 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – CLASSE ESPECIAL
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 2 a 3 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – 1 ^a CLASSE
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas até 1 ano de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – 2 ^o CLASSE

Justificação

A presente emenda apresenta solução histórica para o Departamento de Polícia Federal. Após 31 anos de Constituição Federal sem Lei Orgânica, vem trazendo, em seu bojo, o que há de mais eficiente e moderno para uma carreira de ponta em segurança pública.

Aliado a isso, supre deficiência histórica desse parlamento para com a polícia Federal, reconhecendo suas competências e estrutura e estruturando-a como as melhores polícias do mundo, nos moldes do FBI e polícias Europeias com índices de resolução de crimes que nossa sociedade merece e almeja.

Oferece maior segurança e organização à carreira policial federal, tendo em vista sua crescente importância no cenário político, econômico e de segurança pública brasileiros. Hoje os Policiais Federais são integrantes de carreira amplamente reconhecida pela população brasileira, o que não vem se refletindo em suporte e estrutura para que os mesmos possam realizar suas atribuições de forma eficiente. Modernizar, otimizar e adequar a carreira às necessidades dos dias de hoje se torna cada vez mais necessário.

Importa ressaltar que, nos últimos anos, houve incremento nas atribuições conferidas aos Policiais Federais, tais como o controle de armas, químicos, segurança privada; a investigação de crimes ambientais, interestaduais; representação da INTERPOL BRASIL; representação em várias adidâncias brasileiras, além da delegação em crimes chamados “de grande repercussão nacional”.

Para além do disposto acima, o referido projeto ainda visa corrigir distorções que foram impostas durante as duas últimas décadas, que são perceptíveis e influenciam, de forma extremamente negativa, no ambiente de trabalho já pesado da atividade policial federal.

Reafirma-se a autonomia técnico-científica e investigativa, como prerrogativa do Órgão, para dotá-lo de ferramentas e garantias para o fiel e eficiente cumprimento de suas competências constitucionais.

Ademais busca adequar a Lei 9266/96 aos ditames das recentes decisões de plenário do Supremo Tribunal Federal, que analisaram o tema “Carreira” nas Polícias Brasileiras.

SALA DE SESSÕES, DE FEVEREIRO DE 2020

DEPUTADO ALUISIO MENDES
PSC - MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 918
00019**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

Emenda Modificativa nº /2020

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, passando a vigorar nos seguintes termos.

Art. 5º - É concedida anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência da participação direta ou indireta nos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho realizados pela categoria.

§1º. Fica assegurado o cômputo de todos os dias de paralisação decorrentes dos movimentos especificados no caput deste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, praticadas no âmbito dos movimentos paredistas referidos no art. 5º.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o artigo 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve a ser definido em lei específica.

A par disso, desde 2007, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito de greve dos servidores tem sido submetido às mesmas regras do setor privado. Isso acontece porque, apesar da previsão constitucional, não há regulamentação do direito de greve para o funcionalismo.

Como não existe legislação específica que regule, por exemplo, o impedimento de interposição de processos administrativos disciplinares por participação em movimentos paredistas deflagrados regularmente, tal possibilidade é utilizada como ferramenta de intimidação contra os que lutam por seus direitos.

O efeito da falta de tal regulamentação foi exemplarmente sentido nas campanhas realizadas pela reestruturação da Carreira Policial Federal nos anos de 2012, 2013 e 2014. Entre outras retaliações durante as greves, os servidores sofreram cortes de ponto, tiveram os salários confiscados e foram alvo de diversos processos disciplinares.

Importante ressaltar que, antes de iniciar qualquer movimento paredista mais substantivo, os servidores sempre realizaram paralisações de pequeno porte e outras manifestações nacionais para alertar ao governo sobre a possibilidade de deflagração da greve por prazo indeterminado, caso não houvesse resposta às demandas apresentadas pelas entidades representativas dos servidores, o que nunca aconteceu e terminou impelindo, por falta absoluta de alternativas viáveis, os policiais federais para o recurso à última instância.

Atenta a este cenário, a presente proposição visa evitar a consolidação de danos graves e permanentes a esta valorosa categoria de servidores públicos por simplesmente ter exercido o direito legítimo, reconhecido pacificamente pela Corte Suprema, de recorrer aos movimentos paredistas em busca de melhores condições salariais e de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO ALUISIO MENDES

PSC - MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 918
00020**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

Emenda Modificativa nº /2020

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, para incluir os §1º, §2º e §3º ao art. 3º da Lei nº 9.266, de 1996, passando a vigorar nos seguintes termos.

Art. 5º - Altera-se o artigo 3º da Lei nº 9.266, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do parágrafo único.

Art. 3º -

§1º. O Dirigente de entidade sindical representativa de servidores da Polícia Federal, licenciado para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será remunerado por intermédio de folha de pagamento da Polícia Federal, na modalidade de ressarcimento à União por parte da respectiva entidade.



§2º. A licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo;

§3º. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

A Lei 8.112/1990 estabelece que entre as causas justificáveis para um servidor se afastar de suas funções está o exercício de mandato classista junto a entidade sindical. Ele continua na folha de pagamento, mas o sindicato deve ressarcir a União pelo salário pago.

Baseado nisso, no ano de 2017 o desembargador Francisco Neves da Cunha, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, derrubou determinação do Ministério do Planejamento que excluiu da folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro os servidores afastados para o desempenho de atividades sindicais.

"A licença para desempenho de mandato classista é sem remuneração, sendo a mesma devida pela respectiva entidade de classe. Todavia, a Administração poderá permitir o afastamento do servidor sem a sua exclusão da folha de pagamento", escreveu o julgador.



Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais.

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.



“Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista, na modalidade de ressarcimento, diversas foram às tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar dessas proposições não terem gerado resultados, repetidamente o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Como o ressarcimento não implica em ônus para a União, e dado a natureza do afastamento ser sem remuneração, fundamentamos a necessidade da emenda proposta, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO ALUISIO MENDES

PSC - MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

Emenda Aditiva nº /2020

A Medida Provisória nº 918, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando os demais.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e funcionamento da Polícia Federal.

Art. 2º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira única, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destina-se a:

- I. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e
- IV. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 3º São competências da Polícia Federal:

- I. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;
- II. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas

públicas;

- III. atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;
- IV. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- V. efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;
- VI. prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- VII. apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;
- VIII. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;
- IX. apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;
- X. apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- XI. organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;
- XII. reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;
- XIII. exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;
- XIV. apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;
- XV. apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;
- XVI. apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;
- XVII. apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;
- XVIII. coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;
- XIX. auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- XX. coordenar e executar a segurança pessoal:
 - a) dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
 - b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça e

Segurança Pública; e

c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas;

XXI. auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

XXII. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional;

XXIII. fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XXIV. credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;

XXV. realizar ações de inteligência e de contra inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

XXVI. realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

XXVII. exercer as atividades de perícia criminal oficial da União e realizar a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;

XXVIII. implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal;

XXIX. implementar, coordenar e controlar a expedição de:

a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;

b) registro nacional de estrangeiro;

c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;

d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal; e

e) outras hipóteses previstas em regulamento;

XXX. prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXI. manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos e de identificação humana para fins de investigação criminal; e

XXXII. apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Art. 4º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§1º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§2º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§3º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 5º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I. Direção-Geral;
- II. Conselho Superior de Polícia;
- III. Conselho de Ética e Disciplina;
- IV. Conselho Consultivo;
- V. Adidâncias Policiais;
- VI. Corregedoria-Geral;
- VII. Órgãos centrais; e
- VIII. Órgãos descentralizados.

Seção II

Da Direção Superior

Art. 6º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal;

Art. 7º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I. exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;
- II. presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III. assessorar o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em assuntos de natureza policial;
- IV. determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- V. determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VI. requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 18, XI;
- VII. delegar atribuições a seus subordinados;
- VIII. exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;
- IX. disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e
- X. exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III **Dos Conselhos**

Art. 8º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

- I. propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;
- II. manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;
- III. propor a normatização interna de dispositivos legais;
- IV. manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;
- V. expedir resoluções sobre suas orientações; e
- VI. elaborar seu regimento interno.

§1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de

seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10 O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

- I. o Diretor-Geral;
- II. o Corregedor-Geral;
- III. e os Diretores da Polícia Federal.

§2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 11 O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos da carreira policial federal de que trata o art. 16.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

- I. integrantes da carreira policial federal; e
- II. cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV

Das Adidâncias

Art. 12 Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 13 São atribuições gerais dos adidos policiais:

- I. assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;
- II. agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;
- III. promover cooperação entre órgãos policiais; e
- IV. fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§1º O cargo de adido policial é privativo de ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal.

§2º O cargo de adido-adjunto é privativo de ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto, Perito Criminal Federal Adjunto e Oficial de Polícia Federal Adjunto.

§3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V

Da Corregedoria-Geral

Art. 14 A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria- Geral da Polícia Federal.

§1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

- I. orientar as atividades de polícia judiciária;
- II. apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III. realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV. instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V. zelar pela eficiência, ética e probidade administrativas; e
- VI. apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI

Dos Órgãos Centrais e descentralizados

Art. 15 São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

Parágrafo único. Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal.

Art. 16 São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA DE PESSOAL

SEÇÃO I

Do quadro de pessoal da Polícia Federal

Art. 17 O Quadro de Pessoal da Polícia Federal é composto da carreira policial federal.

Parágrafo único. A carreira policial federal é composta pelos cargos estruturados em carreira única, em que o ingresso se dá por concurso público na classe inicial do cargo inicial, como policial federal de 3^a Classe, e o acesso aos cargos subsequentes se dá por meio de promoção e progressão.

SEÇÃO II

Da carreira policial federal

Art. 18 Os cargos policiais federais integrantes da carreira policial federal são:

- I. Delegado de Polícia Federal;
- II. Delegado de Polícia Federal Adjunto;
- III. Perito Criminal Federal;
- IV. Perito Criminal Federal Adjunto;
- V. Oficial de Polícia Federal;
- VI. Oficial de Polícia Federal Adjunto; e
- VII. Policial Federal.

§1º A carreira policial federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá mediante concurso público, na forma dos artigos 19 e 20 desta Lei, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§2º É vedado aos ocupantes dos cargos da carreira policial federal o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação de carga horária excedente.

§4º A atividade policial federal é considerada exclusiva de Estado de natureza específica técnico-policial e investigativa.

§5º A denominação Policial Federal é exclusiva dos integrantes da carreira policial federal.

§6º É de quarenta horas semanais a jornada normal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.

§7º A progressão das classes da carreira policial federal seguirá a seguinte distribuição:

- a) Terceira classe;
- b) Segunda classe;
- c) Primeira classe; e

§8º A progressão listada no parágrafo anterior dar-se-á em cada cargo descritos no caput da terceira classe para a segunda classe e da segunda classe para a primeira classe.

§9º A progressão de uma classe para outra dar-se-á, com base nos princípios da isonomia e da antiguidade, no interstício de 3 anos.

SEÇÃO III

Do provimento originário na carreira policial federal

Art. 19 A carreira policial federal terá ingresso pelo Quadro de Pessoal da Polícia Federal.

§1º Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§2º O concurso público para ingresso na carreira policial federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§3º O concurso público para ingresso na carreira policial federal incluirá exame psicotécnico voltado para a identificação de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 20 O ingresso na carreira pelo Quadro de Pessoal da Polícia Federal dar-se-á no cargo de Policial Federal, de nível superior, na terceira classe, realizado mediante concurso público de provas e de títulos, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. possuir curso superior completo, em nível de graduação, de estabelecimento oficial ou reconhecido;
- II. ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- III. estar quite com o serviço militar;

SEÇÃO IV

Da promoção na carreira policial federal

Art. 21 O provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto, Perito Criminal Federal Adjunto e Oficial de Polícia Federal Adjunto far-se-á por promoção a partir do Cargo de Policial Federal, posicionados na primeira classe, obedecendo aos critérios mínimos de:

Para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- I. ter cumprido o interstício mínimo na classe;
 - a) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
 - b) ser bacharel em direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.
- II. Para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:
 - a) ter cumprido o interstício mínimo da classe
 - b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
 - c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimento definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.
- III. Para o cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto:
 - a) ter cumprido o interstício mínimo da classe;
 - b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
 - c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimento definidas em regulamento graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

Art. 22 O provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV. Prova de títulos;

Art. 23 O provimento do cargo de Perito Criminal Federal far-se-á promoção do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;

IV. Prova de títulos;

Art. 24 O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal far-se-á por promoção no cargo de Oficial De Polícia Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

I. Disponibilidade de vagas;

II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;

III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;

IV. Prova de títulos;

Art. 25 É assegurada a cada cargo que compõem a carreira policial federal autonomia específica no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO V

Das atribuições dos cargos da carreira policial federal

Art. 26 Aos ocupantes do cargo de policial federal, que exercem função de natureza investigativa e policial, essencial e exclusiva de Estado, compete:

I. executar operações e investigações policiais sob sua responsabilidade;

II. produzir e assinar relatórios preliminares de investigação, parciais ou finais, das investigações sob sua responsabilidade;

III. realizar prisões em flagrante;

IV. decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;

V. realizar diligências investigatórias para a produção e coleta de provas;

VI. comunicar à autoridade competente as possíveis ocorrências de infrações disciplinares;

VII. atuar na instrução do inquérito policial;

VIII. executar atividades de controle e fiscalização de competência da Polícia Federal;

IX. produzir laudos merceológicos e laudos preliminares de drogas e balística;

X. lavrar termos circunstanciados de ocorrência;

XI. executar atividades de coleta biométrica para identificação civil e criminal; e

XII. executar atividades no âmbito de sistemas de identificação e informações criminais.

Art. 27 Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de polícia judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

I. Primeira classe: planejamento, orientação execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de estudos de caráter técnico;

- II. Segunda classe: orientação execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico; e
- III. Terceira classe: execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 28 Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a direção das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais no cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

- I. Primeira classe: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como articulação e o intercâmbio policial internacional;
- II. Segunda classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando a modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional; e
- III. Terceira classe: assessoramento, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerente ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando a modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional.

Art. 29 São atribuições inerentes aos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- I. instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;
- II. expedir informações;
- III. requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;
- IV. solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- V. requisitar exames periciais;
- VI. comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente; e
- VII. requisitar, fundamentadamente, nos autos de inquérito policial, fixando o prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII da Constituição Federal.

Art. 30 Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, definido como Perito Oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo Perito Criminal Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisa no interesse do serviço criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de

representação facial humana criminal;

- II. Segunda classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e o desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço criminal na realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana; e
- III. Terceira classe: execução de exames periciais, realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana e realização das demais tarefas em apoio ao serviço.

Art. 31 Aos ocupantes do cargo Perito Criminal Federal, definido como Perito Oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de Criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

- I. Primeira classe: direção, supervisão, planejamento, estratégia, assessoramento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana;
- II. Segunda classe: supervisão, coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análises das pequenas perícias e controle na aplicação de novas técnicas de procedimentos de trabalho criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana; e
- III. Terceira classe: assessoramento, coordenação, planejamento, orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana.

Art. 32 As atribuições inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e Perito Criminal Adjunto são:

- I. O exercício da perícia criminal da União;
- II. A execução de atividades de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos técnicos relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitadas pelas autoridades judiciárias ou policial;
- III. A realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana.
- IV. Ressalvado o disposto nos artigos 32, 33 e 34 desta lei, proceder a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal;
- V. Lavrar termo circunstaciado de ocorrência;
- VI. Outras atividades definidas em regulamento.

§1º Para o desempenho de funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal e o Perito Criminal Federal Adjunto, com conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderão:

- I. diligenciar ou pesquisar visando a coleta de dados para a elaboração de laudos periciais; e
- II. solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais de órgão e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§2º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser endereçadas ao dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal nos órgãos centrais e aos dirigentes das regionais nas unidades descentralizadas.

Art. 33 Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em Lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal, bem como a coordenação dos atos de formalização e instrução relacionadas atividades da polícia judiciária, visando a subsidiar a persecução criminal e outros procedimentos.

§1º A formalização dos atos relacionados a atividades investigativas e de polícia judiciária se dará por meio de relatório de investigação policial.

§2º O relatório de investigação policial, assinado por oficial de Polícia Federal ou Oficial de Polícia Federal Adjunto, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§3º As atribuições gerais do cargo de Oficial da Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal.
- II. Segunda Classe: orientação, execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil; e
- III. Terceira classe: execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, operacionalização dos sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal.

Art. 34 Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusivas de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal, bem como a coordenação dos atos e formalização da instrução relacionados às atividades de polícia judiciária e administrativa, visando a subsidiar a persecução criminal e outros procedimentos.

- I. Primeira classe: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico,

orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, além de gerência, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal;

- II. Segunda Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerente à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal; e
- III. Terceira Classe: assessoramento, coordenação, planejamento, orientação, controle execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes a Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil.

Art. 35 São atribuições inerentes aos cargos de Oficial de Polícia Federal e Oficial de Polícia Federal Adjunto:

- I. realizar inspeção administrativa e investigação criminal ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;
- II. solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;
- III. requisitar exames periciais;
- IV. lavrar termo circunstaciado de ocorrência;
- V. requisitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal;
- VI. formalizar procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, através de relatórios de investigação policial;
- VII. coordenar os serviços cartorários relacionados com as atividades da Polícia Federal;
- VIII. elaborar laudos, ressalvadas as atribuições específicas dos outros cargos da carreira Policial Federal;
- IX. dirigir e coordenar atividades policiais especiais no comando de operações táticas, nos grupos de pronta intervenção, de polícia marítima, de polícia aerotática, segurança de dignitários, nas fronteiras terrestres, controle migratório, serviço de estrangeiros, atividade de segurança aeroportuária e trabalho com cães – K9;
- X. dirigir e coordenar as atividades de identificação humana, civil e criminal, bem como as atividades de polícia administrativa;
- XI. dirigir coordenar as atividades de inteligência e contra inteligência; e
- XII. desenvolver estudos e atuar na capacitação das áreas da inteligência, operacional, coordenação cartorial, gerência de bancos de dados criminais e identificação humana de natureza cível e criminal.

Seção VI

De cessão na carreira policial federal

Art. 36 Os integrantes da carreira policial federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente previstas em regulamento.

Sessão VII

Da lotação e da remoção

Art. 37 A lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal na Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§1º A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada por ato do Diretor-Geral.

§2º A direção geral designará a lotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitado o concurso de remoção.

§3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado, em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 38 As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.

§1º A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do conselho superior.

§2º Os parâmetros estabelecidos para as regiões de fronteira serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 39 A remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário a eficiência operacional e administrativa.

§1º O servidor do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para a unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado o concurso de remoção.

§2º Os critérios para a remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

§3º A remoção de ofício terá seus critérios e condições estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Seção VIII

Do Sobreaviso

Art. 40 Considera-se em regime de sobreaviso o integrante da carreira policial federal que, fora de sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 41 O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:

- I. período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;
- II. escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;
- III. acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e
- IV. disponibilização ao policial de meio de comunicação e transporte adequado para o seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

Art. 42 A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:

- I. as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para o efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;
- II. em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contaram com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando essas excederem o horário compreendido entre 22h e 6h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo;
- III. as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte ou no prazo de 30 (trinta) dias em que este cumpriu sobreaviso, ou, então, somente com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas;
- IV. o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo;
- V. caso o acionamento se dê em período em que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas de sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de acumulação com as do expediente; e
- VI. a quantidade de sobreavisos o que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 2 (duas) vezes semanais e, caso ocorra a necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.

Art. 43 Considera-se sobreaviso especial período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o integrante da carreira policial federal permanece em local de escolha da administração e a disposição desta, independentemente de acionamento ao trabalho efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender às necessidades

ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

§1º As horas em que o integrante da carreira policial federal permanecer em sobreaviso especial contarão na razão do dobro das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independentemente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.

§2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo integrante da carreira policial federal em sobreaviso especial, mediante comprovação, supere 8 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas aquelas às quais faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.

§3º O integrante da carreira policial federal poderá concorrer a até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial dentro do período de um ano.

§4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do art. 43, III desta lei.

Art. 44 Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de 2 (dois) sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida contada em dobro para fins do cálculo da indenização.

§1º A extração de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa do integrante da carreira policial federal.

§2º O valor da hora para fins de indenização de que trata este artigo será calculada na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta o seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

Seção IX

Da indenização de fronteira e de localidades de difícil provimento

Art. 45 É instituída a indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal em exercício de atividade nas unidades e postos da Polícia Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. Os critérios e condições serão estabelecidos em normativas expedidas pela Direção-Geral.

Art. 46 A indenização de que trata essa Seção terá correção anual no mesmo percentual da inflação do ano anterior e não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 47 A indenização de que trata essa Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

CAPÍTULO VII

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 48 Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

- I. Poder de polícia;
- II. Carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;
- III. Porte de arma em todo o território nacional, inclusive inativos;
- IV. Livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado, quando em exercício da atividade policial;
- V. Prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;
- VI. Uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;
- VII. Realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;
- VIII. Usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;
- IX. Produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência, bem como ter acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da administração pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis;
- X. Solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- XI. Convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;
- XII. Atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse serviço;
- XIII. Ter a sua prisão comunicada imediatamente à sua chefia;
- XIV. Ter a presença de representante da Polícia Federal, quando
- XV. preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;
- XVI. Cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior; e
- XVII. Cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos.

§1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII e XII a XIV, e, dos aposentados, os incisos III, XIII e XIV.

§2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

- I. o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;

- II. a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;
- III. a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e
- IV. na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.

§3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§4º É vedado o uso dos uniformes oficiais em manifestações político- partidárias.

Art. 49 Constituem garantias dos integrantes da carreira policial federal:

- I. o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família;
- II. assistência integral à saúde física e mental, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do servidor a qualquer hospital público ou particular;
- III. seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele;
- IV. promoção e progressão durante o período de licença classista, que conta para todos os fins, inclusive aposentadoria policial;

CAPÍTULO VIII **DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS**

Art. 50 São deveres do Policial Federal, com fundamento na hierarquia, nos direitos humanos, na eficiência, na meritocracia e na disciplina:

- I. ser leal à Polícia Federal;
- II. obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;
- III. exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- IV. observar as normas constitucionais, legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;
- V. respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;
- VI. ser proativo e colaborar para a eficiência, eficácia e efetividade da Polícia Federal;
- VII. buscar o aperfeiçoamento profissional com base no conhecimento, experiência e no mérito; e
- VIII. praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO IX **DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS**

Art. 51 Os policiais federais receberão o subsídio, na forma do §4º do artigo 39 da Constituição Federal, e as indenizações previstas nesta lei:

I. ajuda de custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

II. diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III. auxílio - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV. auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V. assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VI. auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Diretor-Geral;

VII. gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

VIII. indenização de fronteiras, a ser disciplinado por ato do Diretor-Geral;

§1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§3º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso V será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Diretor-Geral, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

Art. 52 Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos policiais federais ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas

mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 Poderão ser outorgadas aos policiais federais outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

CAPÍTULO X **DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS**

Art. 54 O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 55 A aposentadoria do Policial Federal é de natureza especial, com paridade e integralidade, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 56 Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI **DAS LICENÇAS**

Art. 57 Conceder-se-á aos integrantes da Carreira policial federal licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. capacitação;
- IV. para tratar de interesses particulares;
- V. para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o policial federal puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses e será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao policial federal, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao policial federal investido em mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, inclusive aposentadoria policial.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 58 Conceder-se-á aos policiais federais, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

- I. para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:
 - a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
 - b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
 - c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
 - d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
 - e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;
- II. por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:
 - a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
 - b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
 - c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- I. à gestante, por cento e oitenta dias;
- II. pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59 A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo da Direção Geral da Polícia Federal.

Art. 60 O controle relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 61 A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase na pesquisa e na produção da doutrina de segurança pública, direitos humanos, ciências policiais e afins, mediante a realização de cursos de extensão e pós-graduação.

Art. 62 Ficam transformados em cargos de Policial Federal, respectivamente para primeira, segunda e terceira classe, os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de primeira, segunda e terceira classes, exceto os da Classe Especial, ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 63 Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal Adjunto de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal que estão na Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 64 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Papiloscopista Policial Federal da Classe Especial, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 65 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de terceira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 66 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal Federal de segunda classe, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei, da seguinte forma:

Art. 67 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de segunda classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de primeira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 68 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 69 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de terceira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 70 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de segunda

classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 71 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de segunda classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de primeira classe, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 72 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal da Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 73 A estrutura remuneratória da carreira única de Policial Federal terá seu subsídio conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 74 Ficam extintos os cargos da carreira anterior, sendo seus servidores aproveitados na nova classificação funcional em carreira única, em estrita correspondência, pertinência temática e remuneratória entre elas.

Art. 75 Os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Federal serão preenchidos, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 76 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 77 É concedida anistia aos policiais federais que participaram dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. A anistia de que trata esta Lei abrange tanto as transgressões disciplinares, quanto as já condutas punidas, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apuradas em ação penal, inquérito, processo administrativo disciplinar ou quaisquer procedimentos.

Art. 78 Aplicam-se aos integrantes da carreira policial federal os preceitos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que couber.

Art. 79 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – PRIMEIRA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- SEGUNDA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – SEGUNDA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- TERCEIRA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – TERCEIRA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO- PRIMEIRA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINAL FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL- SEGUNDA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- SEGUNDA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- TERCEIRA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO- PRIMEIRA

CLASSE	
PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL- CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO- TERCEIRA CLASSE
AGENTE E ESCRIVÃO DE POL. FEDERAL- CLASSE ESPECIAL	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO- TERCEIRA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. PRIMEIRA CLASSE	POLICIAL FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. SEGUNDA CLASSE	POLICIAL FEDERAL- SEGUNDA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. TERCEIRA CLASSE	POLICIAL FEDERAL- TERCEIRA CLASSE

ANEXO II

CARGO NOVA CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
PERITO CRIMINAL FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
PERITO CRIMINAL FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
PERITO CRIMINAL FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
POLICIAL FEDERAL	1 ^a	R\$ 15.267,27
POLICIAL FEDERAL	2 ^a	R\$ 13.044,41
POLICIAL FEDERAL	3 ^a	R\$ 12.522,50

Justificação

A presente emenda tem por base o Relatório de Pesquisa produzido pela R5 LAB - Centro de Pesquisa Interdisciplinar da Universidade de Brasília (UnB), que descreve e apresenta o resultado de estudo técnico realizado a partir da proposta de reestruturação da carreira da Polícia Federal em uma carreira única. Ela foi desenvolvida considerando a premissa do Grupo de Trabalho formado pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais.

O documento está estruturado em quatro capítulos. O primeiro descreve o processo de desenvolvimento da pesquisa e deste relatório seguido pelo segundo capítulo que trata da proposta de carreira elaborada e os parâmetros de transição entre as carreiras, conforme proposta resultante do Grupo de Trabalho formado pelo então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais e os aperfeiçoamentos identificados por meio de análises, reuniões e em Seminário FENAPEF e a equipe da pesquisa.

Na sequência, no capítulo três, são demonstradas as análises realizadas, principalmente o impacto orçamentário. Por fim, o capítulo quatro apresenta as conclusões por meio de parecer.

Considerando a estrutura salarial que está sendo utilizada, pode-se simular a mesma situação nas duas carreiras a atual e a proposta, a Tabela 10 apresenta os dados em se aplicando as regras atuais e as regras da nova carreira em uma perspectiva de 10 anos. Deve-se observar que para a carreira atual há uma entrada para Agente, Papiloscopista e Escrivão e outra entrada para Delegado e Perito, enquanto na nova carreira há apenas uma entrada na base, por meio do cargo de Policial Federal.

Tabela 10. Comparativo de evolução das duas carreiras

Ano	Custo Carreira Atual (R\$/Ano)	Custo Nova Carreira (R\$/Ano)
Ano 1	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 2	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 3	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 4	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95
Ano 5	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95

Ano 6	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95
Ano 7	R\$ 233.833.860,65	R\$ 241.146.529,65
Ano 8	R\$ 233.833.860,65	R\$ 241.146.529,65
Ano 9	R\$ 311.912.722,55	R\$ 241.146.529,65
Ano 10	R\$ 311.912.722,55	R\$ 294.605.023,05

Destaca-se a solução histórica que em 10 anos apresenta uma economia (potência fiscal) de, no mínimo, cerca de 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) aos cofres públicos.

Aliado a isso, supre deficiência histórica desse parlamento para com a polícia Federal, reconhecendo suas competências e estrutura e estruturando-a como as melhores polícias do mundo, nos moldes do FBI e polícias Europeias com índices de resolução de crimes que nossa sociedade merece e almeja.

A ideia de uma carreira única também não é exclusiva desta proposta nem há apenas no Brasil. Diversas instituições policiais de referência no mundo adotam este modelo. O FBI – Federal Bureau of Investigation, instituição policial muito similar à Polícia Federal brasileira, é um exemplo. A Real Polícia Montada canadense é outro exemplo, importante na referência pela similitude de atividades com o caso brasileiro, além do território daquele país que tem uma segurança a partir das relações entre províncias, aqui tratadas como competência policial em casos de intervenções interestaduais. No caso argentino, sua Polícia Federal tem carreira única, mesmo que as denominações de seus cargos da base guardem correspondência com expressões militares (de Aspirante a Primeiro Sargento). Além destes exemplos internacionais, a própria Polícia Rodoviária Federal brasileira está estruturada nessa base.

Portanto, a carreira única nada mais é que um ajuste do modelo policial brasileiro aos modelos internacionais contemporâneos e eficientes. A carreira única traz muitas vantagens. Ganha a corporação, ganha a investigação e ganha, especialmente a população, pois uma persecução criminal feita de maneira objetiva e eficiente pode contribuir, de forma decisiva, para a redução dos índices de criminalidade. O conhecimento prático da atividade policial transformada em cadeia de conhecimentos se estenderá da base à mais alta chefia, sem contar que todo policial terá a perspectiva de crescimento no órgão, diminuindo a evasão e as chances de corrupção. O princípio constitucional do concurso público é garantido para ingresso no início da carreira e a progressão se dará através de processo seletivo com requisitos objetivos.

Da mesma forma, há uma tendência grande de ser uma opção mais econômica para a instituição policial federal. Com a adoção da carreira única na Polícia Federal brasileira, haverá um amplo processo de oxigenação somado à economicidade inerente à adoção dos critérios objetivos de remuneração pela experiência e a capacitação adequadas. Neste formato inexiste hipótese de “ascensão funcional”, vedada pela Constituição Federal, pois não ocorre a mudança de uma carreira menor para outra maior, mas apenas uma nova única carreira.

No campo institucional a proposta só tem vantagens. Não obstante a definição das funções do Estado, especialmente no que toca à sua atividade administrativa, esteja sujeita a variáveis em razão das concepções adotadas, não se pode negar que as estruturas dos Estados modernos assumem proporções nunca antes verificadas. O volume de recursos geridos nos orçamentos públicos, a variedade de funções (que não mais se reduzem às tradicionais atividades de prestação de serviços, de polícia

administrativa e de fomento), a necessidade de intervenção do Estado para a satisfação das novas e crescentes demandas da população surgidas em razão dos avanços tecnológicos podem ser apresentadas como algumas das razões para o crescimento das estruturas estatais. Para dar conta de tão importantes tarefas, o Estado cresceu muito – em alguns casos, se pode afirmar que cresceu demasiada e desnecessariamente. O manuseio das vultosas somas administradas pelos Estados³, a partir de parâmetros nem sempre adequados – dentre os quais podemos destacar a ausência de planejamento, a ineficiência que beira a incompetência, a falta de transparência da atividade administrativa, os procedimentos excessivamente longos, os mecanismos de contratação e de seleção de pessoal inadequados, a incapacidade da população de exercer o sempre necessário controle social, a inexistência de órgãos de controle autônomos e independentes e tecnicamente capacitados, a preocupação excessiva com a observância dos formalismos, a pouca ou nenhuma preocupação com a qualidade dos serviços públicos prestados à população e outros problemas –, cria inúmeras e variadas oportunidades para a crítica aos atuais modelos.

A crítica criminológica, todavia, ao uso dos sistemas penais para enfrentar a criminalidade como forma de relação entre os interesses públicos e privados de cada sociedade. Em quadros assim, o remédio para conter a criminalidade é que todas as instituições implicadas em seu enfrentamento adotem o controle público e o exercício democrático (participativo e real) que só estruturas profissionais submetidas ao mesmo eixo, como em uma carreira única para a Polícia Federal, permitem. Sem isto, o sistema penal constitui uma ameaça para o exercício democrático, dada a extrema violência que o caracteriza na região latino-americana, ao reduzir a pressão dos sistemas penais e não o seu aumento. Esta diminuição da violência repressiva do sistema penal não garantirá, diz o criminólogo, o desaparecimento da criminalidade, mas uma redução das práticas e não causará riscos ao funcionamento democrático progressivo, tão frágil na região, que, ao fim e ao cabo, será o único modo de conter tais práticas²¹.

A evolução das instituições e das normas de controle da criminalidade adotaram outro sentido na modernidade. Se for se imaginar a legislação, as instituições e as formas e os modelos de combate à criminalidade, do início do século XX para 100 anos depois, na virada de século com uma rápida transformação destas relações e seus institutos nos primeiros anos do Século XXI, ver-se-á que houve substantiva diferença. Trata-se, portanto, de destacar que a partir do último quarto do século XX, mais que em categorias da legislação criminal e dos padrões éticos das sociedades, as condutas e as relações entre as esferas públicas e corporativas das polícias, dentre elas a Polícia Federal, mudaram substancialmente, de forma a causar mais e diferentes tipos de conduta submetidos à ideia de “eficiência”. Daí, evidente que o combate à criminalidade passou por mudanças, sem prejuízo na manutenção das instituições tradicionais de controle (polícia, Poder Judiciário, órgãos administrativos, Ministério Público). Além da expansão das condutas submetidas à legislação criminal nos países, especialmente na transição do final do século XX para as duas primeiras décadas do Século XXI, o projeto de controle da criminalidade criou legislações, articulações com organismos internacionais, além de um processo de aproximação de normas internacionais e internas, criação e ampliação de escritórios oficiais, e a criação de procedimentos investigatórios nos mais variados níveis, incluindo- se aí as empresas e as instituições públicas, que exigem um formato contemporâneo à Polícia Federal, por meio de uma carreira única.

Além dos aspectos internos, esta opção por uma carreira única permite o crescimento do nível de accountability²², aspecto central para reduzir a impunidade e ampliar o combate à

criminalidade. Essa questão, intimamente relacionada aos níveis de impunidade, coloca a seguinte equação: quanto menor o exercício da accountability, maiores os níveis de criminalidade. Nesse sentido, a solução para os diversos tipos de criminalidade está ligada diretamente às ações de controle das instituições que detêm a atribuição investigativa-punitiva. Na Administração Pública do Brasil, esse controle é exercido (muitas vezes de forma assistemática) por diversas instituições. Com o propósito de verificar os desempenhos das leis e das instituições e, por conseguinte, os níveis e as formas de accountability²³ na esfera pública²⁴, são necessários esforços múltiplos – controles verticais e horizontais – sob a forma de um sistema²⁵ compatível com as estruturas jurídicas e políticas²⁶ dotadas de eficiência.

Tais estruturas colocam a questão dentro de um marco teórico de soluções de conflitos a partir de um marco racional e positivo (constitucional, criminal, civil e administrativo) de redução dos impactos da criminalidade no Brasil como promoção de um Estado de Direito.

Sala, das sessões 05 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO ALUISIO MENDES
PSC-MA

²⁰ Id., Ibid.

²¹ Ibid., p. 377 -381

²² Define-se aqui a accountability, em seu sentido mais abrangente, como a responsabilidade dos indivíduos, agências e organizações (públicas, privadas e da sociedade civil) pela execução de seus poderes corretamente. No campo estrito do setor público, corresponde à responsabilidade do governante de prestar contas de suas ações, o que significa apresentar o que faz, como faz e por que faz. A accountability é um tema central no atual debate sobre as novas democracias. Para muitos, a democracia é sólida quando possui eficientes mecanismos de prestação de contas. Ver: DIAMOND, Larry e MORLINO, Leonardo. *Assessing the Quality of Democracy*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 2005, p. ix-xiii; MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher (Orgs.). *Democratic Accountability in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 3-33; SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry, PLATTNER, Plattner. *The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies*. London: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13-28. A questão no Brasil tem tomado uma dimensão simplista apenas quanto ao “dever” do administrador público de prestar contas. Em futuro próximo dever-se-á avançar, dentre outros aspectos do conceito e a partir do conjunto da sociedade civil, no “direito” de ter as contas prestadas, como algo da essência do controle do poder. Aqui vale a pena ver “O Federalista” (MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JA Y, John. *Os Artigos Federalistas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993). Veja - se a reflexão de Madison: “Mas o que é o próprio governo, senão a maior das críticas à natureza humana? Se os homens

fossem anjos, não seria necessário governo algum. Se os homens fossem governados por anjos, o governo não precisaria de controles externos nem internos" (Ibid., art. 51, p. 350). Nos países do bloco latino-americano essa questão ainda é deficiente, mesmo em Constituições democráticas mais recentes (casos do Brasil – 1988 – e da Argentina – 1994 – reforma constitucional) em que não se possui sistemas consolidados de controle do poder por parte do cidadão. Esse debate mais recente no campo do direito constitucional comparado latino-americano pode ser analisado a partir das reflexões de Raúl Ferreyra. Ver: FERREYRA, Raúl Gustavo. "Derecho constitucional del ciudadano y derecho constitucional del poder del Estado", In: Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho, año 8, nº 15, Departamento de Publicaciones, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, 2010, p. 83-122. Numa outra tradição, próxima do agir do homem público, mas como o mesmo fundamento de que há certa ética na condução dos negócios políticos, lembra-se da expressão cunhada por Churchill (2012), ainda no século XIX, e utilizada dezenas de vezes em seus escritos e discursos: correctitude. Uma combinação de correct (correto) e rectitude (retidão), cf. LANGWORTH, Richard M. A sutileza bem-humorada de Winston Churchill: suas grandes tiradas. Rio de Janeiro: Odisseia, 2012, p.87. O texto em que a expressão é utilizada é o seguinte: "... enquanto respeitava todas as formas de correctitude oficial, ele buscava 'uma saída' sem qualquer compaixão". Ao mesmo tempo está colocada a intenção de escolher entre a escolha racional (correto ou errado sobre este ou aquele aspecto) e entre o honesto e o desonesto (retidão).



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2019.	
	AUTOR DEPUTADO ALUISIO MENDES	Nº PRONTUARIO 068

Acrescente-se o parágrafo único no art. 3º da MP 918, de 2020 e Altera-se o art. 5º da MP nº 918, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.

Art. 5º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intenção legislativa em dividir igualitariamente a distribuição de todas as funções de confiança destinadas à Polícia Federal não é outra senão a de privilegiar a competência técnica para o ofício e não o Cargo em si mesmo considerado.

Segundo a organização das “Polícias Federais” de outros países, em especial os E.U.A,

que tem um dos sistemas mais eficazes do mundo, a organização policial se dá de forma descentralizada, ao contrário do que ocorre no Brasil, em que a figura do “Delegado” é a autoridade central, dotado, inclusive, de poderes similares ao do Ministério Público ou a dos magistrados brasileiros.

E em que pese a ciência do Direito ser uma das ferramentas de trabalho direta ou indiretamente ligada à atividade policial, sabe-se que outros ramos do conhecimento são mais importantes ao exercício da profissão, a exemplo do que se sucede com a tecnologia da informática, da psicologia voltada à área criminal, técnicas investigativas, dentre outras.

Some-se a isso que a maioria dos países as polícias não exercem atividades cartorárias, em especial as de cunho jurídico-processual, mas apenas funções investigativas ou àquelas voltadas à prevenção e à repressão delitivas, ao contrário do que continua a ocorrer no Brasil, em que o inquérito policial e a apuração pré-processual cartorial são atividades extremamente caras, em regra morosas, com valor probatório relativo, cujos depoimentos e interrogatórios são comumente repetidos pelo Poder Judiciário a fim de se alcançar o *status* de prova.

Já nos E.U.A, o sistema policial mantém estrutura de organismos de natureza policial em todos os níveis de organização política, o que muito contribui para a melhoria dos resultados na segurança pública, graças a experiência e formação específica de seus membros, razão de ser para instituição de cerca de 61 universidades formadoras de profissionais na área da justiça criminal. Nesse sentido, mencione-se o *John College of Criminal Justice* da *City University of New York* e o *College of criminal Justice* da *Sam Houston State University*. **Fonte: Consultor Jurídico/2016-mai-30.**

Já no Brasil, as graduações voltadas à preparação profissional em segurança pública é coisa rara, tanto que só existe um só curso de bacharelado em Segurança Pública reconhecido pelo MEC, bastante recente, localizado na Universidade Federal Fluminense em Niterói (RJ).

Ressalte-se também que nos E.U.A, um dos modelo de referência policial para o mundo, a atividade policial é diversificada entre diversos setores da estrutura administrativa-operacional americana (Tesouro americano, Departamento interior, Departamento de Administração, Departamento de Transportes, etc), aí destacando-se o FBI, ou *Federal Bureau of Investigation* – (Agência Federal de Investigação ou Polícia federal propriamente dita); o DEA (*Drug Enforcement Administration* – Departamento Antidrogas Norte Americano) e o USM, ou *U.S. Marshalls* (Transporte de presos e captura de procurados), só para citar alguns localizados existentes dentro da estrutura do Departamento da Justiça americana.

Em outras palavras, o sucesso da atividade policial americana advém da preocupação constante com o capital humano, e NÃO com Cargos, tal como se dá no Brasil, onde para ser policial federal basta aprovação em concurso público de provas e/ou títulos, mais formação acadêmica de nível superior em qualquer área, máxime o cargo de Delegado que tem de ter diploma, devidamente registrado, de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, cuja relação de pertinência entre a carreira e a formação efetiva é deveras questionável, sobretudo porque a doutrina do serviço policial deveria estar alicerçada nos referenciais teóricos da Justiça Criminal (o que envolve pesquisa, psicologia – perfil criminoso, *modus operandi*, etc; desenvolvimento

de tecnologias sofisticadas, informática, química, engenharia, dentre outros ramos do conhecimento técnico) e não às matérias de Direito em si mesma consideradas.

Por estas e outras razões e que peço pela aprovação da referida emenda aos digníssimos e digníssimas membros desta ilustre Comissão Mista.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO ALUISIO MENDES

PSC - MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2020

(Do Deputado Sanderson)

A Medida Provisória nº 918, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando os demais.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e funcionamento da Polícia Federal.

Art. 2º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira única, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destina-se a:

- I. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e
- IV. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 3º São competências da Polícia Federal:

- I. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;
- II. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens,

serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;

- III. atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;
- IV. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- V. efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;
- VI. prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- VII. apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;
- VIII. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;
- IX. apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;
- X. apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- XI. organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;
- XII. reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;
- XIII. exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;
- XIV. apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;
- XV. apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;
- XVI. apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;
- XVII. apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;
- XVIII. coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;
- XIX. auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- XX. coordenar e executar a segurança pessoal:
 - a) dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

- b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; e
 - c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas;
- XXI. auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- XXII. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional;
- XXIII. fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;
- XXIV. credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;
- XXV. realizar ações de inteligência e de contra inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;
- XXVI. realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;
- XXVII. exercer as atividades de perícia criminal oficial da União e realizar a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;
- XXVIII. implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal;
- XXIX. implementar, coordenar e controlar a expedição de:
- a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;
 - b) registro nacional de estrangeiro;
 - c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;
 - d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal; e
 - e) outras hipóteses previstas em regulamento;
- XXX. prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- XXXI. manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos e de identificação humana para fins de investigação criminal; e
- XXXII. apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Art. 4º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§1º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§2º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§3º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 5º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I. Direção-Geral;
- II. Conselho Superior de Polícia;
- III. Conselho de Ética e Disciplina;
- IV. Conselho Consultivo;
- V. Adidâncias Policiais;
- VI. Corregedoria-Geral;
- VII. Órgãos centrais; e
- VIII. Órgãos descentralizados.

Seção II

Da Direção Superior

Art. 6º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal;

Art. 7º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I. exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;
- II. presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III. assessorar o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em assuntos de natureza policial;
- IV. determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- V. determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VI. requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 18, XI;
- VII. delegar atribuições a seus subordinados;
- VIII. exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;
- IX. disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e
- X. exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III **Dos Conselhos**

Art. 8º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

- I. propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;
- II. manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;
- III. propor a normatização interna de dispositivos legais;
- IV. manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;
- V. expedir resoluções sobre suas orientações; e
- VI. elaborar seu regimento interno.

§1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10 O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

- I. o Diretor-Geral;
- II. o Corregedor-Geral;
- III. e os Diretores da Polícia Federal.

§2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 11 O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos da carreira policial federal de que trata o art. 16.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

- I. integrantes da carreira policial federal; e
- II. cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV

Das Adidâncias

Art. 12 Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 13 São atribuições gerais dos adidos policiais:

- I. assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;
- II. agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;
- III. promover cooperação entre órgãos policiais; e
- IV. fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§1º O cargo de adido policial é privativo de ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal.

§2º O cargo de adido-adjunto é privativo de ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto, Perito Criminal Federal Adjunto e Oficial de Polícia Federal Adjunto.

§3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V

Da Corregedoria-Geral

Art. 14 A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria- Geral da Polícia Federal.

§1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

- I. orientar as atividades de polícia judiciária;
- II. apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III. realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV. instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V. zelar pela eficiência, ética e probidade administrativas; e
- VI. apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI

Dos Órgãos Centrais e descentralizados

Art. 15 São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete

planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

Parágrafo único. Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal.

Art. 16 São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA DE PESSOAL

SEÇÃO I

Do quadro de pessoal da Polícia Federal

Art. 17 O Quadro de Pessoal da Polícia Federal é composto da carreira policial federal.

Parágrafo único. A carreira policial federal é composta pelos cargos estruturados em carreira única, em que o ingresso se dá por concurso público na classe inicial do cargo inicial, como policial federal de 3^a Classe, e o acesso aos cargos subsequentes se dá por meio de promoção e progressão.

SEÇÃO II

Da carreira policial federal

Art. 18 Os cargos policiais federais integrantes da carreira policial federal são:

- I. Delegado de Polícia Federal;
- II. Delegado de Polícia Federal Adjunto;
- III. Perito Criminal Federal;
- IV. Perito Criminal Federal Adjunto;
- V. Oficial de Polícia Federal;
- VI. Oficial de Polícia Federal Adjunto; e
- VII. Policial Federal.

§1º A carreira policial federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá mediante concurso público, na forma dos artigos 19 e 20 desta Lei, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§2º É vedado aos ocupantes dos cargos da carreira policial federal o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação de carga horária excedente.

§4º A atividade policial federal é considerada exclusiva de Estado de natureza específica técnico-policial e investigativa.

§5º A denominação Policial Federal é exclusiva dos integrantes da carreira policial federal.

§6º É de quarenta horas semanais a jornada normal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.

§7º A progressão das classes da carreira policial federal seguirá a seguinte distribuição:

- a) Terceira classe;
- b) Segunda classe;
- c) Primeira classe; e

§8º A progressão listada no parágrafo anterior dar-se-á em cada cargo descritos no caput da terceira classe para a segunda classe e da segunda classe para a primeira classe.

§9º A progressão de uma classe para outra dar-se-á, com base nos princípios da isonomia e da antiguidade, no interstício de 3 anos.

SEÇÃO III

Do provimento originário na carreira policial federal

Art. 19 A carreira policial federal terá ingresso pelo Quadro de Pessoal da Polícia Federal.

§1º Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§2º O concurso público para ingresso na carreira policial federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§3º O concurso público para ingresso na carreira policial federal incluirá exame psicotécnico voltado para a identificação de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 20 O ingresso na carreira pelo Quadro de Pessoal da Polícia Federal dar-se-á no cargo de Policial Federal, de nível superior, na terceira classe, realizado mediante concurso público de provas e de títulos, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. possuir curso superior completo, em nível de graduação, de estabelecimento oficial ou reconhecido;
- II. ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

III. estar quite com o serviço militar;

SEÇÃO IV

Da promoção na carreira policial federal

Art. 21 O provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto, Perito Criminal Federal Adjunto e Oficial de Polícia Federal Adjunto far-se-á por promoção a partir do Cargo de Policial Federal, posicionados na primeira classe, obedecendo aos critérios mínimos de:

Para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:

I. ter cumprido o interstício mínimo na classe;

- a) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
- c) ser bacharel em direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

II. Para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:

- a) ter cumprido o interstício mínimo da classe
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
- d) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimento definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

III. Para o cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto:

- a) ter cumprido o interstício mínimo da classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
- c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimento definidas em regulamento graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

Art. 22 O provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

I. Disponibilidade de vagas;

II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;

III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;

IV. Prova de títulos;

Art. 23 O provimento do cargo de Perito Criminal Federal far-se-á promoção do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV. Prova de títulos;

Art. 24 O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal far-se-á por promoção no cargo de Oficial De Polícia Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV. Prova de títulos;

Art. 25 É assegurada a cada cargo que compõem a carreira policial federal autonomia específica no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO V

Das atribuições dos cargos da carreira policial federal

Art. 26 Aos ocupantes do cargo de policial federal, que exercem função de natureza investigativa e policial, essencial e exclusiva de Estado, compete:

- I. executar operações e investigações policiais sob sua responsabilidade;
- II. produzir e assinar relatórios preliminares de investigação, parciais ou finais, das investigações sob sua responsabilidade;
- III. realizar prisões em flagrante;
- IV. realizar diligências investigatórias para a produção e coleta de provas;
- V. comunicar à autoridade competente as possíveis ocorrências de infrações disciplinares;
- VI. atuar na instrução do inquérito policial;
- VII. executar atividades de controle e fiscalização de competência da Polícia Federal;
- VIII. lavrar termos circunstanciados de ocorrência;
- IX. executar atividades de coleta biométrica para identificação civil e criminal; e
- X. executar atividades no âmbito de sistemas de identificação e informações criminais.

Art. 27 Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de polícia judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de

- estudos de caráter técnico;
- II. Segunda classe: orientação execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico; e
- III. Terceira classe: execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 28 Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a direção das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais no cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

- I. Primeira classe: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como articulação e o intercâmbio policial internacional;
- II. Segunda classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando a modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional; e
- III. Terceira classe: assessoramento, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerente ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando a modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional.

Art. 29 São atribuições inerentes aos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- I. instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;
- II. expedir informações;
- III. requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;
- IV. solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- V. requisitar exames periciais;
- VI. comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente; e
- VII. requisitar, fundamentadamente, nos autos de inquérito policial, fixando o prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII da Constituição Federal.

Art. 30 Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, definido como Perito Oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo Perito Criminal Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de

pesquisa no interesse do serviço criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana criminal;

- II. Segunda classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e o desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço criminal na realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana; e
- III. Terceira classe: execução de exames periciais, realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana e realização das demais tarefas em apoio ao serviço.

Art. 31 Aos ocupantes do cargo Perito Criminal Federal, definido como Perito Oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de Criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

- I. Primeira classe: direção, supervisão, planejamento, estratégia, assessoramento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana;
- II. Segunda classe: supervisão, coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análises das pequenas perícias e controle na aplicação de novas técnicas de procedimentos de trabalho criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana; e
- III. Terceira classe: assessoramento, coordenação, planejamento, orientação execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana.

Art. 32 As atribuições inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e Perito Criminal Federal Adjunto são:

- I. O exercício da perícia criminal da União;
- II. A execução de atividades de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos técnicos relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitadas pelas autoridades judiciárias ou policial;
- III. A realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana.
- IV. Ressalvado o disposto nos artigos 32, 33 e 34 desta lei, proceder a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal;
- V. Lavrar termo circunstaciado de ocorrência;

VI. Outras atividades definidas em regulamento.

§1º Para o desempenho de funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal e o Perito Criminal Federal Adjunto, com conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderão:

- I. diligenciar ou pesquisar visando a coleta de dados para a elaboração de laudos periciais; e
- II. solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais de órgão e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§2º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser endereçadas ao dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal nos órgãos centrais e aos dirigentes das regionais nas unidades descentralizadas.

Art. 33 Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em Lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal, bem como a coordenação dos atos de formalização e instrução relacionadas atividades da polícia judiciária, visando a subsidiar a persecução criminal e outros procedimentos.

§1º A formalização dos atos relacionados a atividades investigativas e de polícia judiciária se dará por meio de relatório de investigação policial.

§2º O relatório de investigação policial, assinado por oficial de Polícia Federal ou Oficial de Polícia Federal Adjunto, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§3º As atribuições gerais do cargo de Oficial da Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal.
- II. Segunda Classe: orientação, execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil; e
- III. Terceira classe: execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, operacionalização dos sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal.

Art. 34 Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusivas de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal, bem como a coordenação dos atos e formalização da instrução relacionados às atividades de polícia judiciária e administrativa, visando a subsidiar a persecução criminal e outros procedimentos.

- I. Primeira classe: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, além de gerência, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal;
- II. Segunda Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal; e
- III. Terceira Classe: assessoramento, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil.

Art. 35 São atribuições inerentes aos cargos de Oficial de Polícia Federal e Oficial de Polícia Federal Adjunto:

- I. realizar inspeção administrativa e investigação criminal ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;
- II. solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;
- III. solicitar exames periciais;
- IV. lavrar termo circunstanciado de ocorrência;
- V. solicitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal;
- VI. formalizar procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, através de relatórios de investigação policial;
- VII. coordenar os serviços cartorários relacionados com as atividades da Polícia Federal;
- VIII. elaborar laudos, ressalvadas as atribuições específicas dos outros cargos da carreira Policial Federal;
- IX. dirigir e coordenar atividades policiais especiais no comando de operações táticas, nos grupos de pronta intervenção, de polícia marítima, de polícia aerotática, segurança de dignitários, nas fronteiras terrestres, controle migratório, serviço de estrangeiros, atividade de segurança aeroportuária e trabalho com cães – K9;
- X. dirigir e coordenar as atividades de identificação humana, civil e criminal, bem como as atividades de polícia administrativa;
- XI. dirigir e coordenar as atividades de inteligência e contra inteligência; e
- XII. desenvolver estudos e atuar na capacitação das áreas da inteligência, operacional, coordenação cartorial, gerência de bancos de dados criminais e identificação humana

de natureza cível e criminal.

Seção VI

De cessão na carreira policial federal

Art. 36 Os integrantes da carreira policial federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente previstas em regulamento.

Sessão VII

Da lotação e da remoção

Art. 37 A lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal na Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§1º A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada por ato do Diretor-Geral.

§2º A direção geral designará a lotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitado o concurso de remoção.

§3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado, em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 38 As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.

§1º A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do conselho superior.

§2º Os parâmetros estabelecidos para as regiões de fronteira serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 39 A remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário a eficiência operacional e administrativa.

§1º O servidor do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para a unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado o concurso de remoção.

§2º Os critérios para a remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

§3º A remoção de ofício terá seus critérios e condições estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Seção VIII

Do Sobreaviso

Art. 40 Considera-se em regime de sobreaviso o integrante da carreira policial federal que, fora de sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 41 O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:

- I. período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;
- II. escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;
- III. acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e
- IV. disponibilização ao policial de meio de comunicação e transporte adequado para o seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

Art. 42 A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:

- I. as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para o efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;
- II. em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contaram com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando essas excederem o horário compreendido entre 22h e 6h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo;
- III. as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte ou no prazo de 30 (trinta) dias em que este cumpriu sobreaviso, ou, então, somente com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas;
- IV. o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo;
- V. caso o acionamento se dê em período em que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas de sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de acumulação com as do expediente; e
- VI. a quantidade de sobreavisos o que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 2 (duas) vezes semanais e, caso ocorra a necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.

Art. 43 Considera-se sobreaviso especial período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o integrante da carreira policial federal permanece em local de escolha da administração e a disposição desta, independentemente de acionamento ao trabalho

efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender às necessidades ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

§1º As horas em que o integrante da carreira policial federal permanecer em sobreaviso especial contarão na razão do dobro das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independentemente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.

§2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo integrante da carreira policial federal em sobreaviso especial, mediante comprovação, supere 8 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas aquelas às quais faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.

§3º O integrante da carreira policial federal poderá concorrer a até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial dentro do período de um ano.

§4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do art. 43, III desta lei.

Art. 44 Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de 2 (dois) sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida contada em dobro para fins do cálculo da indenização.

§1º A extração de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa do integrante da carreira policial federal.

§2º O valor da hora para fins de indenização de que trata este artigo será calculada na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta o seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

Seção IX

Da indenização de fronteira e de localidades de difícil provimento

Art. 45 É instituída a indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal em exercício de atividade nas unidades e postos da Polícia Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. Os critérios e condições serão estabelecidos em normativas expedidas pela Direção-Geral.

Art. 46 A indenização de que trata essa Seção terá correção anual no mesmo percentual da inflação do ano anterior e não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 47 A indenização de que trata essa Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

CAPÍTULO VII

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 48 Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

- I. Poder de polícia;
- II. Carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;
- III. Porte de arma em todo o território nacional, inclusive inativos;
- IV. Livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado, quando em exercício da atividade policial;
- V. Prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;
- VI. Uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;
- VII. Realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;
- VIII. Usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;
- IX. Produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência, bem como ter acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da administração pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis;
- X. Solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- XI. Convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;
- XII. Atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse serviço;
- XIII. Ter a sua prisão comunicada imediatamente à sua chefia;
- XIV. Ter a presença de representante da Polícia Federal, quando
- XV. preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;
- XVI. Cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior; e
- XVII. Cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos.

§1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII e XII a XIV, e, dos aposentados, os incisos III, XIII e XIV.

§2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

- I. o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;
- II. a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;
- III. a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e
- IV. na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.

§3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§4º É vedado o uso dos uniformes oficiais em manifestações político- partidárias.

Art. 49 Constituem garantias dos integrantes da carreira policial federal:

- I. o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família;
- II. assistência integral à saúde física e mental, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do servidor a qualquer hospital público ou particular;
- III. seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele;
- IV. promoção e progressão durante o período de licença classista, que conta para todos os fins, inclusive aposentadoria policial;

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 50 São deveres do Policial Federal, com fundamento na hierarquia, nos direitos humanos, na eficiência, na meritocracia e na disciplina:

- I. ser leal à Polícia Federal;
- II. obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;
- III. exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- IV. observar as normas constitucionais, legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;
- V. respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;
- VI. ser proativo e colaborar para a eficiência, eficácia e efetividade da Polícia Federal;
- VII. buscar o aperfeiçoamento profissional com base no conhecimento, experiência e no mérito; e
- VIII. praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 51 Os policiais federais receberão o subsídio, na forma do §4º do artigo 39 da Constituição Federal, e as indenizações previstas nesta lei:

- I. ajuda de custo em caso de:
 - a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;
 - II. diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;
 - III. auxílio - transporte:
 - a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;
 - b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;
 - IV. auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;
 - V. assistência médica-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;
 - VI. auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Diretor-Geral;
 - VII. gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.
 - VIII. indenização de fronteiras, a ser disciplinado por ato do Diretor-Geral;
- §1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- §2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.
- §3º A assistência médica-hospitalar de que trata o inciso V será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Diretor-Geral, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

Art. 52 Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos policiais federais ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 Poderão ser outorgadas aos policiais federais outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

CAPÍTULO X **DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS**

Art. 54 O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 55 A aposentadoria do Policial Federal é de natureza especial, com paridade e integralidade, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 56 Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI **DAS LICENÇAS**

Art. 57 Conceder-se-á aos integrantes da Carreira policial federal licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. capacitação;
- IV. para tratar de interesses particulares;
- V. para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o policial federal puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses e será concedida sem prejuízo dos vencimentos,

vantagens ou qualquer direito.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao policial federal, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao policial federal investido em mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, inclusive aposentadoria policial.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 58 Conceder-se-á aos policiais federais, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

- I. para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:
 - a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
 - b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
 - c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
 - d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
 - e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;
- II. por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:
 - a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
 - b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
 - c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
 - I. à gestante, por cento e oitenta dias;
 - II. pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59 A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo da Direção Geral da Polícia Federal.

Art. 60 O controle relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 61 A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase na pesquisa e na produção da doutrina de segurança pública, direitos humanos, ciências policiais e afins, mediante a realização de cursos de extensão e pós-graduação.

Art. 62 Ficam transformados em cargos de Policial Federal, respectivamente para primeira, segunda e terceira classe, os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de primeira, segunda e terceira classes, exceto os da Classe Especial, ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 63 Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal Adjunto de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal que estão na Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 64 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Papiloscopista Policial Federal da Classe Especial, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 65 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de terceira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 66 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal Federal de segunda classe, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei, da seguinte forma:

Art. 67 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de segunda classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de primeira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 68 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 69 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de terceira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 70 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de terceira classe

os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de segunda classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 71 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de segunda classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de primeira classe, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 72 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal da Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 73 A estrutura remuneratória da carreira única de Policial Federal terá seu subsídio conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 74 Ficam extintos os cargos da carreira anterior, sendo seus servidores aproveitados na nova classificação funcional em carreira única, em estrita correspondência, pertinência temática e remuneratória entre elas.

Art. 75 Os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Federal serão preenchidos, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 76 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 77 É concedida anistia aos policiais federais que participaram dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. A anistia de que trata esta Lei abrange tanto as transgressões disciplinares, quanto as já condutas punidas, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apuradas em ação penal, inquérito, processo administrativo disciplinar ou quaisquer procedimentos.

Art. 78 Aplicam-se aos integrantes da carreira policial federal os preceitos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que couber.

Art. 79 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – PRIMEIRA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- SEGUNDA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – SEGUNDA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- TERCEIRA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – TERCEIRA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO-PRIMEIRA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINAL FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL- SEGUNDA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- SEGUNDA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL

PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- TERCEIRA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO- PRIMEIRA CLASSE
PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL- CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO- TERCEIRA CLASSE
AGENTE E ESCRIVÃO DE POL. FEDERAL- CLASSE ESPECIAL	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO- TERCEIRA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. PRIMEIRA CLASSE	POLICIAL FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. SEGUNDA CLASSE	POLICIAL FEDERAL- SEGUNDA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. TERCEIRA CLASSE	POLICIAL FEDERAL- TERCEIRA CLASSE

ANEXO II

CARGO NOVA CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
PERITO CRIMINAL FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
PERITO CRIMINAL FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
PERITO CRIMINAL FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
POLICIAL FEDERAL	1 ^a	R\$ 15.267,27
POLICIAL FEDERAL	2 ^a	R\$ 13.044,41
POLICIAL FEDERAL	3 ^a	R\$ 12.522,50

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por base o Relatório de Pesquisa produzido pela R5 LAB - Centro de Pesquisa Interdisciplinar da Universidade de Brasília (UnB), que descreve e apresenta o

resultado de estudo técnico realizado a partir da proposta de reestruturação da carreira da Polícia Federal em uma carreira única. Ela foi desenvolvida considerando a premissa do Grupo de Trabalho formado pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais.

O documento está estruturado em quatro capítulos. O primeiro descreve o processo de desenvolvimento da pesquisa e deste relatório seguido pelo segundo capítulo que trata da proposta de carreira elaborada e os parâmetros de transição entre as carreiras, conforme proposta resultante do Grupo de Trabalho formado pelo então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais e os aperfeiçoamentos identificados por meio de análises, reuniões e em Seminário FENAPEF e a equipe da pesquisa.

Na sequência, no capítulo três, são demonstradas as análises realizadas, principalmente o impacto orçamentário. Por fim, o capítulo quatro apresenta as conclusões por meio de parecer.

Considerando a estrutura salarial que está sendo utilizada, pode-se simular a mesma situação nas duas carreiras a atual e a proposta, a Tabela 10 apresenta os dados em se aplicando as regras atuais e as regras da nova carreira em uma perspectiva de 10 anos. Deve-se observar que para a carreira atual há uma entrada para Agente, Papiloscopista e Escrivão e outra entrada para Delegado e Perito, enquanto na nova carreira há apenas uma entrada na base, por meio do cargo de Policial Federal.

Tabela 10. Comparativo de evolução das duas carreiras

Ano	Custo Carreira Atual (R\$/Ano)	Custo Nova Carreira (R\$/Ano)
Ano 1	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 2	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 3	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 4	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95

Ano 5	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95
Ano 6	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95
Ano 7	R\$ 233.833.860,65	R\$ 241.146.529,65
Ano 8	R\$ 233.833.860,65	R\$ 241.146.529,65
Ano 9	R\$ 311.912.722,55	R\$ 241.146.529,65
Ano 10	R\$ 311.912.722,55	R\$ 294.605.023,05

Destaca-se a solução histórica que em 10 anos apresenta uma economia (potência fiscal) de, no mínimo, cerca de 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) aos cofres públicos.

Aliado a isso, supre deficiência histórica desse parlamento para com a polícia Federal, reconhecendo suas competências e estrutura e estruturando-a como as melhores polícias do mundo, nos moldes do FBI e polícias Europeias com índices de resolução de crimes que nossa sociedade merece e almeja.

A ideia de uma carreira única também não é exclusiva desta proposta nem há apenas no Brasil. Diversas instituições policiais de referência no mundo adotam este modelo. O FBI – Federal Bureau of Investigation, instituição policial muito similar à Polícia Federal brasileira, é um exemplo. A Real Polícia Montada canadense é outro exemplo, importante na referência pela similitude de atividades com o caso brasileiro, além do território daquele país que tem uma segurança a partir das relações entre províncias, aqui tratadas como competência policial em casos de intervenções interestaduais. No caso argentino, sua Polícia Federal tem carreira única, mesmo que as denominações de seus cargos da base guardem correspondência com expressões militares (de Aspirante a Primeiro Sargento). Além destes exemplos internacionais, a própria Polícia Rodoviária Federal brasileira está estruturada nessa base.

Portanto, a carreira única nada mais é que um ajuste do modelo policial brasileiro aos modelos internacionais contemporâneos e eficientes. A carreira única traz muitas vantagens. Ganha a corporação, ganha a investigação e ganha, especialmente a população, pois uma persecução criminal feita de maneira objetiva e eficiente pode contribuir, de forma decisiva, para a redução dos índices de criminalidade. O conhecimento prático da atividade policial transformada em cadeia de conhecimentos se estenderá da base à mais alta chefia, sem contar que todo policial terá a perspectiva de crescimento no órgão, diminuindo a evasão e as chances de corrupção. O princípio

constitucional do concurso público é garantido para ingresso no início da carreira e a progressão se dará através de processo seletivo com requisitos objetivos.

Da mesma forma, há uma tendência grande de ser uma opção mais econômica para a instituição policial federal. Com a adoção da carreira única na Polícia Federal brasileira, haverá um amplo processo de oxigenação somado à economicidade inerente à adoção dos critérios objetivos de remuneração pela experiência e a capacitação adequadas. Neste formato inexiste hipótese de “ascensão funcional”, vedada pela Constituição Federal, pois não ocorre a mudança de uma carreira menor para outra maior, mas apenas uma nova única carreira.

No campo institucional a proposta só tem vantagens. Não obstante a definição das funções do Estado, especialmente no que toca à sua atividade administrativa, esteja sujeita a variáveis em razão das concepções adotadas, não se pode negar que as estruturas dos Estados modernos assumem proporções nunca antes verificadas. O volume de recursos geridos nos orçamentos públicos, a variedade de funções (que não mais se reduzem às tradicionais atividades de prestação de serviços, de polícia administrativa e de fomento), a necessidade de intervenção do Estado para a satisfação das novas e crescentes demandas da população surgidas em razão dos avanços tecnológicos podem ser apresentadas como algumas das razões para o crescimento das estruturas estatais. Para dar conta de tão importantes tarefas, o Estado cresceu muito – em alguns casos, se pode afirmar que cresceu demasiada e desnecessariamente. O manuseio das vultosas somas administradas pelos Estados³, a partir de parâmetros nem sempre adequados – dentre os quais podemos destacar a ausência de planejamento, a ineficiência que beira a incompetência, a falta de transparência da atividade administrativa, os procedimentos excessivamente longos, os mecanismos de contratação e de seleção de pessoal inadequados, a incapacidade da população de exercer o sempre necessário controle social, a inexistência de órgãos de controle autônomos e independentes e tecnicamente capacitados, a preocupação excessiva com a observância dos formalismos, a pouca ou nenhuma preocupação com a qualidade dos serviços públicos prestados à população e outros problemas –, cria inúmeras e variadas oportunidades para a crítica aos atuais modelos.

A crítica criminológica, todavia, ao uso dos sistemas penais para enfrentar a criminalidade como forma de relação entre os interesses públicos e privados de cada sociedade. Em quadros assim, o remédio para conter a criminalidade é que todas as instituições implicadas em seu enfrentamento adotem o controle público e o exercício democrático (participativo e real) que só estruturas profissionais submetidas ao mesmo eixo, como em uma carreira única para a Polícia Federal, permitem. Sem isto, o sistema penal constitui uma ameaça para o exercício democrático,

dada a extrema violência que o caracteriza na região latino-americana, ao reduzir a pressão dos sistemas penais e não o seu aumento. Esta diminuição da violência repressiva do sistema penal não garantirá, diz o criminólogo, o desaparecimento da criminalidade, mas uma redução das práticas e não causará riscos ao funcionamento democrático progressivo, tão frágil na região, que, ao fim e ao cabo, será o único modo de conter tais práticas²¹.

A evolução das instituições e das normas de controle da criminalidade adotaram outro sentido na modernidade. Se for se imaginar a legislação, as instituições e as formas e os modelos de combate à criminalidade, do início do século XX para 100 anos depois, na virada de século com uma rápida transformação destas relações e seus institutos nos primeiros anos do Século XXI, ver-se-á que houve substantiva diferença. Trata-se, portanto, de destacar que a partir do último quarto do século XX, mais que em categorias da legislação criminal e dos padrões éticos das sociedades, as condutas e as relações entre as esferas públicas e corporativas das polícias, dentre elas a Polícia Federal, mudaram substancialmente, de forma a causar mais e diferentes tipos de conduta submetidos à ideia de “eficiência”. Daí, evidente que o combate à criminalidade passou por mudanças, sem prejuízo na manutenção das instituições tradicionais de controle (polícia, Poder Judiciário, órgãos administrativos, Ministério Público). Além da expansão das condutas submetidas à legislação criminal nos países, especialmente na transição do final do século XX para as duas primeiras décadas do Século XXI, o projeto de controle da criminalidade criou legislações, articulações com organismos internacionais, além de um processo de aproximação de normas internacionais e internas, criação e ampliação de escritórios oficiais, e a criação de procedimentos investigatórios nos mais variados níveis, incluindo- se aí as empresas e as instituições públicas, que exigem um formato contemporâneo à Polícia Federal, por meio de uma carreira única.

Além dos aspectos internos, esta opção por uma carreira única permite o crescimento do nível de accountability²², aspecto central para reduzir a impunidade e ampliar o combate à criminalidade. Essa questão, intimamente relacionada aos níveis de impunidade, coloca a seguinte equação: quanto menor o exercício da accountability, maiores os níveis de criminalidade. Nesse sentido, a solução para os diversos tipos de criminalidade está ligada diretamente às ações de controle das instituições que detêm a atribuição investigativa-punitiva. Na Administração Pública do Brasil, esse controle é exercido (muitas vezes de forma assistemática) por diversas instituições. Com o propósito de verificar os desempenhos das leis e das instituições e, por conseguinte, os níveis e as formas de accountability²³ na esfera pública²⁴, são necessários esforços múltiplos – controles verticais e horizontais – sob a forma de um sistema²⁵ compatível com as estruturas

jurídicas e políticas²⁶ dotadas de eficiência.

Tais estruturas colocam a questão dentro de um marco teórico de soluções de conflitos a partir de um marco racional e positivo (constitucional, criminal, civil e administrativo) de redução dos impactos da criminalidade no Brasil como promoção de um Estado de Direito.

Sala, das sessões de fevereiro de 2020.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

²⁰ *Id.*, *Ibid.*

²¹ *Ibid.*, p. 377 -381

²² Define-se aqui a accountability, em seu sentido mais abrangente, como a responsabilidade dos indivíduos, agências e organizações (públicas, privadas e da sociedade civil) pela execução de seus poderes corretamente. No campo estrito do setor público, corresponde à responsabilidade do governante de prestar contas de suas ações, o que significa apresentar o que faz, como faz e por que faz. A accountability é um tema central no atual debate sobre as novas democracias. Para muitos, a democracia é sólida quando possui eficientes mecanismos de prestação de contas. Ver: DIAMOND, Larry e MORLINO, Leonardo. *Assessing the Quality of Democracy*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 2005, p. ix-xiii; MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher (Orgs.). *Democratic Accountability in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 3-33; SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry, PLATTNER, Plattner. *The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies*. London: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13-28. A questão no Brasil tem tomado uma dimensão simplista apenas quanto ao “dever” do administrador público de prestar contas. Em futuro próximo dever-se-á avançar, dentre outros aspectos do conceito e a partir do conjunto da sociedade civil, no “direito” de ter as contas prestadas, como algo da essência do controle do poder. Aqui vale a pena ver “O Federalista” (MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os Artigos Federalistas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993). Veja- se a reflexão de Madison: “Mas o que é o próprio governo, senão a maior das críticas à natureza humana? Se os homens fossem anjos, não seria necessário governo algum. Se os homens

fossem governados por anjos, o governo não precisaria de controles externos nem internos" (Ibid., art. 51, p. 350). Nos países do bloco latino-americano essa questão ainda é deficiente, mesmo em Constituições democráticas mais recentes (casos do Brasil – 1988 – e da Argentina – 1994 – reforma constitucional) em que não se possui sistemas consolidados de controle do poder por parte do cidadão. Esse debate mais recente no campo do direito constitucional comparado latino-americano pode ser analisado a partir das reflexões de Raúl Ferreyra. Ver: FERREYRA, Raúl Gustavo. "Derecho constitucional del ciudadano y derecho constitucional del poder del Estado", In: Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho, año 8, nº 15, Departamento de Publicaciones, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, 2010, p. 83-122. Numa outra tradição, próxima do agir do homem público, mas como o mesmo fundamento de que há certa ética na condução dos negócios políticos, lembra-se da expressão cunhada por Churchill (2012), ainda no século XIX, e utilizada dezenas de vezes em seus escritos e discursos: correctitude. Uma combinação de correct (correto) e rectitude (retidão), cf. LANGWORTH, Richard M. A sutileza bem-humorada de Winston Churchill: suas grandes tiradas. Rio de Janeiro: Odisseia, 2012, p.87. O texto em que a expressão é utilizada é o seguinte: "... enquanto respeitava todas as formas de correctitude oficial, ele buscava 'uma saída' sem qualquer compaixão". Ao mesmo tempo está colocada a intenção de escolher entre a escolha racional (correto ou errado sobre este ou aquele aspecto) e entre o honesto e o desonesto (retidão).



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

	DATA /02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.			
	AUTOR: Deputado Ubiratan Sanderson (PSL/RS)		Nº PRONTUÁRIO		
Acrescente-se o parágrafo único no art. 3º da MP 918, de 2020 e Altera-se o art. 5º da MP nº 918, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:					
<p>“Art. 3º.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:</p> <p>Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.</p> <p>Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>					
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A intenção legislativa em dividir igualitariamente a distribuição de todas as funções de confiança destinadas à Polícia Federal não é outra senão a de privilegiar a competência técnica para o ofício e não o Cargo em si mesmo considerado.</p> <p>Segundo a organização das “Polícias Federais” de outros países, em especial os E.U.A,</p>					

que tem um dos sistemas mais eficazes do mundo, a organização policial se dá de forma descentralizada, ao contrário do que ocorre no Brasil, em que a figura do “Delegado” é a autoridade central, dotado, inclusive, de poderes similares ao do Ministério Público ou a dos magistrados brasileiros.

E em que pese a ciência do Direito ser uma das ferramentas de trabalho direta ou indiretamente ligada à atividade policial, sabe-se que outros ramos do conhecimento são mais importantes ao exercício da profissão, a exemplo do que se sucede com a tecnologia da informática, da psicologia voltada à área criminal, técnicas investigativas, dentre outras.

Some-se a isso que a maioria dos países as polícias não exercem atividades cartorárias, em especial as de cunho jurídico-processual, mas apenas funções investigativas ou àquelas voltadas à prevenção e à repressão delitivas, ao contrário do que continua a ocorrer no Brasil, em que o inquérito policial e a apuração pré-processual cartorial são atividades extremamente caras, em regra morosas, com valor probatório relativo, cujos depoimentos e interrogatórios são comumente repetidos pelo Poder Judiciário a fim de se alcançar o *status* de prova.

Já nos E.U.A, o sistema policial mantém estrutura de organismos de natureza policial em todos os níveis de organização política, o que muito contribui para a melhoria dos resultados na segurança pública, graças a experiência e formação específica de seus membros, razão de ser para instituição de cerca de 61 universidades formadoras de profissionais na área da justiça criminal. Nesse sentido, mencione-se o *John College of Criminal Justice* da *City University of New York* e o *College of Criminal Justice* da *Sam Houston State University*. **Fonte: Consultor Jurídico/2016-mai-30.**

Já no Brasil, as graduações voltadas à preparação profissional em segurança pública é coisa rara, tanto que só existe um só curso de bacharelado em Segurança Pública reconhecido pelo MEC, bastante recente, localizado na Universidade Federal Fluminense em Niterói (RJ).

Ressalte-se também que nos E.U.A, um dos modelo de referência policial para o mundo, a atividade policial é diversificada entre diversos setores da estrutura administrativa-operacional americana (Tesouro americano, Departamento interior, Departamento de Administração, Departamento de Transportes, etc), aí destacando-se o FBI, ou *Federal Bureau of Investigation* – (Agência Federal de Investigação ou Polícia federal propriamente dita); o DEA (*Drug Enforcement Administration* – Departamento Antidrogas Norte Americano) e o USM, ou *U.S. Marshalls* (Transporte de presos e captura de procurados), só para citar alguns localizados existentes dentro da estrutura do Departamento da Justiça americana.

Em outras palavras, o sucesso da atividade policial americana advém da preocupação constante com o capital humano, e NÃO com Cargos, tal como se dá no Brasil, onde para ser policial federal basta aprovação em concurso público de provas e/ou títulos, mais formação acadêmica de nível superior em qualquer área, máxime o cargo de Delegado que tem de ter diploma, devidamente registrado, de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, cuja relação de pertinência entre a carreira e a formação efetiva é deveras questionável, sobretudo porque a doutrina do serviço policial deveria estar alicerçada nos referenciais teóricos da Justiça Criminal (o que envolve pesquisa, psicologia – perfil criminoso, *modus operandi*, etc; desenvolvimento

de tecnologias sofisticadas, informática, química, engenharia, dentre outros ramos do conhecimento técnico) e não às matérias de Direito em si mesma consideradas.

Por estas e outras razões e que peço pela aprovação da referida emenda aos digníssimos e digníssimas membros desta ilustre Comissão Mista.

Sala das sessões, de fevereiro de 2020.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2020

(Do Deputado Sanderson)

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, para incluir o art. 2º-F e parágrafos na Lei nº 9.266, de 1996, passando a vigorar nos seguintes termos.

Art. 5º - Altera-se o artigo 2º da Lei nº 9.266, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, que passa a vigorar nos seguintes termos.

Art. 2º-E. Considera-se sobreaviso o período ou a jornada de trabalho em que o policial federal, mesmo sem execução de tarefa ou cumprimento de missão, permaneça à disposição da sua unidade policial federal.

§1º A jornada de sobreaviso será, no máximo, de 24 horas, com compensação na razão de 1/3 (um terço).

.....

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é imprescindível para garantir a segurança jurídica aos policiais federais, e também à administração no tocante às escalas de sobreaviso.

As escalas de sobreavisos são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto passaram-se décadas sem que este tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo, desta forma a necessidade de regularização desse tipo de serviço essencial para a sociedade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou favorável sobre o assunto, destaca-se, que a recente decisão do TCU possui caráter normativo nos termos no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8443/1992 e obriga nos termos em que foi proferida a Administração Pública Federal. Desta forma, não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão e este seja dotado de autonomia administrativa e financeira. O Departamento de Polícia Federal instituiu o sobreaviso por meio da Portaria 1252/2010 – DG/DPF.

Não obstante, foi decidida a necessidade de que “seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada”, ou seja, a proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga.

Em recentíssima decisão, proferida pela Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação das horas extras trabalhadas em sistema de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União, **a União foi condenada à obrigação de fazer consistente em conceder compensação das horas extras prestadas sob o regime de**

sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal, combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU, limitadas aquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, para efeito de compensação.

É imperioso citar que já existe decisão, transitada em julgado (PROCESSO Nº: 0801881-52.2016.4.05.8500), que determina a polícia federal que cumpra o acórdão nº 784 do TCU.

Em face de todas as manifestações citadas, a presente emenda além de legítima, trará segurança jurídica aos policiais federais.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2020

(Do Deputado Sanderson)

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, passando a vigorar nos seguintes termos.

Art. 5º - É concedida anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência de participação em movimentos reivindicatórios por melhoria salarial, melhoria das condições de trabalho ou reposição de efetivo Policial Federal.

§1º. Fica assegurado o cômputo de todos os dias de paralisação decorrentes dos movimentos especificados no *caput* deste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, praticadas no âmbito das ações referidas no art. 5º.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o artigo 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve, a ser definido em lei específica.

A par disso, desde 2007, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito de greve dos servidores tem sido submetido às mesmas regras do setor privado. Isso acontece porque, apesar da previsão constitucional, não há regulamentação do direito de greve para o funcionalismo público.

Como não existe legislação específica que regule, por exemplo, o impedimento de interposição de processos administrativos disciplinares por participação em movimentos paredistas deflagrados regularmente, tal possibilidade é utilizada como ferramenta de intimidação contra os que lutam por seus direitos, notadamente por melhores condições de trabalho.

O efeito da falta de tal regulamentação foi exemplarmente sentido nas campanhas realizadas pela reestruturação da Carreira Policial Federal nos anos de 2012, 2013 e 2014. Entre outras retaliações do Governo de Dilma Rousseff, os servidores da Polícia Federal foram alvo de diversos processos disciplinares e ações voltadas à intimidação da categoria, cujas represálias do Governo petista tinham a nítida intenção de frear o ímpeto daqueles que ousaram desvendar um dos maiores esquemas de corrupção de todos os tempos.

Importante ressaltar que, antes de iniciar qualquer movimento paredista mais substantivo, os servidores realizaram paralisações de pequeno porte e outras manifestações nacionais buscando alertar o governo petista acerca da possibilidade de deflagração de paralisação das atividades policiais, caso não houvesse a abertura de negociação, o que nunca aconteceu e terminou impelindo, por falta absoluta de alternativas viáveis, os policiais federais para o recurso da paralisação (com desconto dos dias não trabalhados).

Atenta a este cenário, a presente proposição visa evitar a consolidação de danos graves e permanentes à categoria dos policiais federais por simplesmente terem exercido o direito legítimo, reconhecido pacificamente pela Corte Suprema, de recorrer aos movimentos paredistas em busca de melhores condições de trabalho.

Em face do exposto, solicitamos aos pares o apoio necessário para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2020

(Do Deputado Sanderson)

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, para incluir os §1º, §2º e §3º ao art. 3º da Lei nº 9.266, de 1996, passando a vigorar nos seguintes termos.

Art. 5º - Altera-se o artigo 3º da Lei nº 9.266, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 3º -

§1º. O dirigente de entidade de classe representativa de servidores da Polícia Federal, licenciado para o desempenho do mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será remunerado por intermédio de folha de pagamento da instituição Polícia Federal, na modalidade de ressarcimento à União, via Guia de Recolhimento da União (GRU), sob responsabilidade da respectiva entidade.

§2º. O período cumprido pelo policial federal sob o regime da licença classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será computado para efeitos de aposentadoria e progressão funcional.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

A Lei 8.112/1990 estabelece que entre as causas justificáveis para um servidor se afastar de suas funções está o exercício de mandato classista junto à entidade sindical. O servidor segue na folha de pagamento da instituição normalmente, cabendo à entidade de classe fazer o ressarcimento destes valores à União, via recolhimento de GRU.

Baseado nisso, no ano de 2017 o desembargador Francisco Neves da Cunha, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, derrubou determinação do Ministério do Planejamento que excluiu da folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro os servidores afastados para o desempenho de atividades sindicais.

"A licença para desempenho de mandato classista é sem remuneração, sendo a mesma devida pela respectiva entidade de classe. Todavia, a Administração poderá permitir o afastamento do servidor sem a sua exclusão da folha de pagamento", escreveu o julgador.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais.

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de

¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho- OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispendo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Direito do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista, na modalidade de ressarcimento, diversas foram às tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar dessas proposições não terem gerado resultados, repetidamente

o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Como o ressarcimento não implica em qualquer ônus para a União, e dado a natureza do afastamento ser sem remuneração, fundamentamos a necessidade da emenda proposta ser acatada.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

Medida Provisória n.º 918 de 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

Emenda N.º 2020
(da Sra. Aline Gurgel)

O Art. 2.º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º -

.....
XIV – Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto n.º 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993”..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dispõe sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para o quadro de pessoal em extinção da União, por força do advento da Emenda Constitucional n.º 98, de 2017, contemplando, especificamente, os policiais civis que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital n.º 016/93 SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

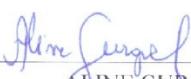
A referida emenda constitucional determinou a transposição e o enquadramento, entre outros, dos policiais, civis ou militares, que tenham sido admitidos pelos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para cargo equivalente na administração pública federal.

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV n.º 7, de 2018, oriundo da conversão da MP n.º 817, de 04 de janeiro de 2018.

Infelizmente, alegando ausência de informações detalhadas, o dispositivo restou vetado pelo então Presidente da República.

Neste sentido, para corrigir flagrante injustiça com estes policiais civis do Estado do Amapá, e que apresentamos a presente emenda que não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no Orçamento Geral da União, conforme anexo da Lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2020.



ALINE GURGEL
Deputada Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2020

Proposição
Medida Provisória nº 918/2020

AUTOR
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP

Nº do Prontuário
296410

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à MPV o seguinte artigo:

Art. . Acrescente-se inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º (...).

XIV - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993. (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, a exemplo daquela apresentada à MPV 817/2018, visa preencher um persistente lacuna, tanto naquele texto como no atual, que dispunha sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da EC nº 98/2017, especificamente no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizados pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22/07/1993, e no Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE, de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital nº 016, publicado no DOE, de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do ex-Território Federal do Amapá.

A exemplo da emenda apresentada em 08/02/2018 (MPV 817/2018), a presente objetiva corrigir injustiça com os polícias civis do Estado do Amapá, que poderá ser recepcionada sem o temor de qualquer impacto orçamentário adicional, visto que os recursos para esta finalidade já têm previsão no orçamento geral da União (Vide anexo da Lei nº 13.978/2020).

Oportuno ressaltar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal desses servidores no quinquênio que sucedeu a instalação do Estado, em 1º de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante se lê na redação dada ao art. 235, inciso IX, da Carta Política de 1988, e no art. 14, § 2º do ADCT.

O pleito desses servidores encontra-se respaldo, como já demonstrado, no art. 235, inciso IX, da CF/1988, que transferiu integralmente a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, como pode ser comprovado pelas rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Aduzimos para o fato da Emenda apresentada à MPV 817/2018 não ter sido recepcionada pela Presidência da República, por não ter chegado ao Executivo, na oportunidade, as informações detalhadas, resultando, infelizmente, no veto presidencial. Não obstante, essas informações hoje encontram-se disponíveis para consulta e exame dos assessores e consultores da Presidência da República, capazes de justificar todo a afirmado nesta concisa justificativa.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Leda Sadala

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918/2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA nº , de 2020

(Da Sra. Leda Sadala)

O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XIV - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....” (NR)

Justificativa

A presente emenda dispõe sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para quadro de pessoal em extinção da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, contemplando, especificamente, os policiais civis que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Leda Sadala

A referida emenda constitucional determinou a transposição e o enquadramento, entre outros, dos policiais, civis ou militares, que tenham sido admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para cargo equivalente na administração pública federal.

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Infelizmente, alegando ausência de informações detalhadas, o dispositivo restou vetado pelo então Presidente da República.

Neste sentido, para corrigir flagrante injustiça com estes policiais civis do Estado do Amapá, apresentamos a presente emenda que não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Sala das Comissões, de 2020

Leda Sadala

Deputada Federal

Avante/AP

EMENDA N°

(à MP nº 918, de 2020)

O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
XIV - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para quadro de pessoal em extinção da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, contemplando, especificamente, os policiais civis que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

A referida emenda constitucional determinou a transposição e o enquadramento, entre outros, dos policiais, civis ou militares, que tenham sido admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para cargo equivalente na administração pública federal.

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Infelizmente, alegando ausência de informações detalhadas, o dispositivo restou vetado pelo então Presidente da República.

Neste sentido, para corrigir flagrante injustiça com estes policiais civis do Estado do Amapá, apresentamos a presente emenda que não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Sala da Comissão,

Deputado **ANDRÉ ABDON**
PP/AP

EMENDA N°

(à MP nº 918, de 2020)

O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
XIV - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para quadro de pessoal em extinção da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, contemplando, especificamente, os policiais civis que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

A referida emenda constitucional determinou a transposição e o enquadramento, entre outros, dos policiais, civis ou militares, que tenham sido admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para cargo equivalente na administração pública federal.

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Infelizmente, alegando ausência de informações detalhadas, o dispositivo restou vetado pelo então Presidente da República.

Neste sentido, para corrigir flagrante injustiça com estes policiais civis do Estado do Amapá, apresentamos a presente emenda que não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Sala da Comissão,

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
PROS/AP

EMENDA N° - CMMMPV 918/2020
(à MPV nº 918, de 2020)

Acrescente-se novo art. 5º à Medida Provisória (MPV) nº 918, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 5º como 6º:

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O dirigente de entidade sindical representativa de servidores da Polícia Federal, licenciado para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será remunerado por intermédio de folha de pagamento da Polícia Federal, na modalidade de ressarcimento à União por parte da respectiva entidade.

§ 2º A licença classista remunerada é computada para todos os fins como efetivo exercício de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo.

§ 3º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que entre as causas justificáveis para um servidor se afastar de suas funções está o exercício de mandato classista junto a entidade sindical. Ele continua na folha de pagamento, mas o sindicato deve ressarcir a União pelo salário pago.

Baseado nisso, no ano de 2017 o desembargador Francisco Neves da Cunha, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, derrubou determinação do Ministério do Planejamento que excluiu da folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro os servidores afastados para o desempenho de atividades sindicais.

"A licença para desempenho de mandato classista é sem remuneração, sendo a mesma devida pela respectiva entidade de classe. Todavia, a Administração poderá permitir o afastamento do servidor sem a sua exclusão da folha de pagamento", escreveu o julgador.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais.

Em face disso, reveste-se de particular importância, para o fim de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho- OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias às instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades

¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“Art. 2 – Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista, na modalidade de ressarcimento, diversas foram as tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar dessas proposições não terem gerado resultados, repetidamente o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Como o ressarcimento não implica em ônus para a União, e dado a natureza do afastamento ser sem remuneração, fundamentamos a necessidade da emenda proposta, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - CMMMPV 918/2020
(à MPV nº 918, de 2020)

Acrescente-se novo art. 5º à Medida Provisória (MPV) nº 918, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 5º como 6º:

Art. 5º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 2º-E, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-E.** Considera-se de sobreaviso o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 1º Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 2º As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de 1/3 (um terço).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é imprescindível para garantir a segurança jurídica aos policiais federais, e também à administração no tocante às escalas de sobreaviso.

As escalas de sobreavisos são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto passaram-se décadas sem que esse tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo, por isso a necessidade de regularização desse tipo de serviço essencial para a sociedade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou favorável sobre o assunto. Destaque-se que a recente decisão do TCU possui caráter normativo nos termos no § 2º do art. 1º da Lei 8443, de 16 de julho de 1992, e obriga a Administração Pública Federal, nos termos em que foi proferida. Dessa forma, não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime

esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão e ele seja dotado de autonomia administrativa e financeira. O Departamento de Polícia Federal instituiu o sobreaviso por meio da Portaria 1252/2010–DG/DPF.

Não obstante, foi decidida a necessidade de que “seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada”, ou seja, a proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga.

Em recentíssima decisão, proferida pela Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação das horas extras trabalhadas em sistema de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal combinado com o Acórdão 784/2016 do Tribunal de Contas da União, a União foi condenada à obrigação de fazer consistente em conceder compensação das horas extras prestadas sob o regime de sobreaviso, limitadas àquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, para efeito de compensação.

É imperioso citar que já existe decisão, transitada em julgado (Processo nº 0801881-52.2016.4.05.8500), que determina à Polícia Federal que cumpra o Acórdão 784/2016 do TCU.

Em face de todas as manifestações citadas, a presente emenda além de legítima, trará segurança jurídica aos policiais federais.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - CMMMPV 918/2020
(à MPV nº 918, de 2020)

Acrescente-se novo art. 5º à Medida Provisória (MPV) nº 918, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 5º como 6º:

Art. 5º É concedida anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência da participação direta ou indireta nos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho realizados pela categoria.

§1º É assegurado o cômputo de todos os dias de paralisação decorrentes dos movimentos especificados no *caput* deste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, praticadas no âmbito dos movimentos paredistas referidos no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o art. 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve a ser definido em lei específica.

A par disso, desde 2007, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito de greve dos servidores tem sido submetido às mesmas regras do setor privado. Isso acontece porque, apesar da previsão constitucional, não há regulamentação do direito de greve para o funcionalismo.

Como não existe legislação específica que regule, por exemplo, o impedimento de interposição de processos administrativos disciplinares por participação em movimentos paredistas deflagrados regularmente, tal possibilidade é utilizada como ferramenta de intimidação contra os que lutam por seus direitos.

O efeito da falta de tal regulamentação foi exemplarmente sentido nas campanhas realizadas pela reestruturação da Carreira Policial Federal nos anos de 2012, 2013 e 2014. Entre outras retaliações durante as greves, os servidores sofreram cortes de ponto, tiveram os salários confiscados e foram alvo de diversos processos disciplinares.

Importante ressaltar que, antes de iniciar qualquer movimento paredista mais substantivo, os servidores sempre realizaram paralisações de pequeno porte e outras manifestações nacionais para alertar o governo sobre a possibilidade de deflagração da greve por prazo indeterminado, caso não houvesse resposta às demandas apresentadas pelas entidades representativas dos servidores, o que nunca aconteceu e terminou impelindo, por falta absoluta de alternativas viáveis, os policiais federais para o recurso à última instância.

Atenta a esse cenário, a presente proposição visa evitar a consolidação de danos graves e permanentes a essa valorosa categoria de servidores públicos por simplesmente ter exercido o direito legítimo de recorrer aos movimentos paredistas em busca de melhores condições salariais e de trabalho.

Em face do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o artigo 3º-A, à MP 918, de 2020:

Art. 3º-A. As funções de chefia serão ocupadas pelo profissional mais qualificado para o posto, independentemente do cargo que ocupe.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as funções de chefia são ocupadas quase que exclusivamente por quem possui o cargo de delegado. Assim, essa Medida Provisória, ao criar as funções, privilegia os delegados em detrimento dos demais cargos, como agente, escrivão, papiloscopista, perito ou servidor administrativo.

Por isso a emenda proposta acima pretende garantir que não haja reserva de funções para cargos específicos, de forma que, enquanto não ocorrer a reestruturação da carreira, as funções possam ser distribuídas conforme a qualificação de cada servidor, e não apenas em razão do cargo que ocupe.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR